

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data de abertura inicial:** 02/02/2021 11:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** **29.427.609/0001-23 - PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

— DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO —

**Anexo**

PROPOSTA - SUPEL - RO - 11HS - UASG 925373 - PREG. 694.2020 CAFES.zip  
HABILITAÇÃO - SUPEL - RO - 11HS - UASG 925373 - PREG. 694.2020 CAFES.zip

**Tipo**

Proposta

**Enviado em:**

20/01/2021 19:02

Habilitação

20/01/2021 18:49

— ANEXOS DO ITEM —

**Item:** 2 - CAFÉ

**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)

**Anexo/Planilha**

**Enviado em:**

Nenhum anexo encontrado para este item.

[Fechar](#)



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**DADOS DA EMPRESA**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LJ: 08 – PARTE

CNPJ: CNPJ: 29.427.609/0001-23 & INSC. ESTADUAL: 0784016100196 & **MUNICIPAL: ISENTA**

FONE: (85) 3215-2374 OU (85) 93633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES INDUSTRIAL SUL

BRASÍLIA – DF - CEP: 71.635-170 - E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)

EMPRESA: **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**

**DADOS SÓCIO – PROPRIETARIO**

**PROPRIETARIA – PAULA CALAÇA DE MORAES**

RG: 059.487 – SSP – DF - CPF: **692.757.461-49**

**DADOS BANCARIOS**

**BANCO: 756 - SICOOB**

**AG: 4364-8 - CONTA: 31.802-7**

**FAVORECIDO: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

**CNPJ: 29.427.609/0001-23**

**DADOS GERENCIAL – SUPORTE LICITAÇÕES**

**CONTATO: YURI VIANA**

**FONE (85): 99633-0095 CORPORATIVO**

**E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)**

**REPRESENTANTE FORTALEZA - BRASIL**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23

FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL

E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**Pregão nº 6942020**

**DECLARAÇÃO**

Declaro, diante da exigência contida nos artigos 1º, 2º, inciso VI, da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de outubro de 2005, que esta empresa/entidade não possui em seu quadro societário qualquer sócio na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e assessoramento dessa Corte de Justiça.

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...)

VI – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16).

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, a presente Declaração abrange um período de seis meses anteriores a esta quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

Declaro, ainda, que no caso de alteração da situação societária que se enquadre na referida resolução, comprometo-me a comunicar tal fato a esse órgão imediatamente, declaramos inteira submissão à Legislação em vigor, especialmente ao Decreto nº 3.221/81, à Lei n.º 8.666/93, aos termos desta proposta e do Edital deste Pregão.

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**Pregão nº 6942020**

**PROPOSTA DE PREÇO**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com), declara e apresenta a seguinte proposta abaixo:

Apresentamos a V. Sas. a nossa proposta comercial relativa ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme Anexo I do edital, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da sua preparação.

ITEM	DESCRÍÇÃO – OBJETO	Marca	Unid.	Quant	Preço Unit. (R\$)	Preço Global (R\$)
02	CAFÉ torrado e moído, extra forte, de primeira qualidade, identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. A marca deve possuir Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café, da ABIC , em plena validade, <b>ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado</b> . Embalagem: alto vácuo ou vácuo puro em pacotes de 500 gramas.	BICO DE OURO PREMIUM	PCT 500 G	5.697	R\$ 8,00	<b>R\$ 45.576,00</b>
04	CAFÉ torrado e moído, extra forte, de primeira qualidade, identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. A marca deve possuir Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café, da ABIC , em plena validade, <b>ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado</b> . Embalagem: alto vácuo ou vácuo puro em pacotes de 500 gramas	BICO DE OURO PREMIUM	PCT 500 G	1.899	R\$ 8,00	<b>R\$ 15.192,00</b>

MARCA: BICO DE OURO PREMIUM - FABRICANTE: CAFÉ BICO DE OURO IND. LTDA

VALIDADE DO PRODUTO – 17 MESES - PROCEDÊNCIA: NACIONAL – BRASIL

**VALOR GLOBAL DA PROPOSTA DE PREÇO: R\$ 60.768,00**

**(SESENTA MIL SETECENTOS E SAESSENTA E OITO REAIS).**

**Prazo de validade da proposta: 90 dias a contar da data de sua apresentação.**

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**Pregão nº 6942020**

**b) Prazo de entrega 20 dias**

**Validade do Contrato: 12 Meses**

**c) Modo de Transporte dos Produtos:**

**(X) rodoviário/terrestre ( ) aéreo: ( ) normal ( ) expresso**

**E) Dados Bancários:**

BANCO SICOOB - 756

AGÊNCIA: 4364 – 8

CONTA CORRENTE: 31802 – 7

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME

CNPJ: 29.427.609 / 0001 - 23

**F) Contato Responsável de Licitações:**

CONTATO: YURI VIANA

FONE (85): 3215-2374 e CEL:(85): 98101-0101 / 98205-5234 CORPORATIVO

E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)

**G) Sócio Principal**

PROPRIETARIA – PAULA CALAÇA DE MORAES

RG: 059.487 – SSP – DF - CPF: **692.757.461-49**

As especificações genéricas objeto deste Anexo deverá ser complementadas pelas descrições próprias do produto ofertado pelo licitante, constando todas as características etc.

O preço global indicado é o que deve ser considerado no envio da proposta de que trata o subitem do Edital, o qual deverá ser ajustado ao valor do último lance/valor negociado, no envio da proposta de que trata do Edital.

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

Esta proposta corresponde exatamente às exigências contidas no Edital e seus Anexos, às quais adere formalmente; para a sua participação nesta licitação não incorreu na prática de atos lesivos à Administração Pública, elencados no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/13, estando ciente das penalidades a que ficará sujeito no caso de cometimento de tais atos;

Não possui sócio(s), dirigente(s), administrador(es), que seja(m) empregado(s) NO **Governo do Estado De RONDONIA- RO - SUPEL - Pregão nº 694.2020 (SRP)**, QUE não possua(m) vínculo familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau) com: Empregados detentores de cargo comissionado que atuem na área demandante da licitação;

**Que não será contratado ninguém dentro das colocações acima na vigência de todo o contrato com nossa empresa, sob penas da lei caso isso venha a acontecer.**

**Composição dos preços:** Nos preços propostos estão considerados todos os encargos decorrentes do fornecimento dos materiais, bem como as respectivas taxas:

**fretes, remunerações; custos diretos e indiretos; despesas trabalhistas, previdenciárias, fiscais, financeiras e quaisquer outras julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Licitação.**

**DADOS PARA ASSINATURA DA ATA:**

DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

Brasilia, 20 de janeio de 2021.

Inscrição no CNPJ:  
**29.427.609/0001- 23**  
PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - EPP  
Q SHIS QI 13 Bloco F Loja 08 Parte  
Lago Sul – CEP: 71.635-170  
Brasília - DF

DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**Pregão nº 6942020**

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA  
EXECUÇÃO DO OBJETO.**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

**Declara, perante a Secretaria Adjunta de Compras, que:**

Disporá até o ato da assinatura do contrato de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório:

**Pregão 69694 / 2020 – CPL em especial os seguintes:**

**1.1. Dos equipamentos necessários para execução do objeto; e  
1.2. Mão de obra qualificada.**

**2. Dessa forma, encontra-se apta à perfeita execução das atividades especificadas contratualmente.**

Sendo isto o que havia a declarar,

Brasilia, 20 de janeiro de 2021.

DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

**Para os fins do: PREGÃO ELETRONICO 694 / 2020 DECLARA QUE:**

- a) A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o conteúdo da proposta não foi no todo ou em parte direta ou indiretamente informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta elaborada não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante antes da abertura oficial das propostas;
- f) E que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: puravidadistribuicao@gmail.com - BRASILIA - DF - CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão nº **6942020**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOR IMPEDITIVO**

1 - A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23 , ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: puravidadistribuicao@gmail.com.

Declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

**LEI Nº 9.854/99, REGULAMENTADA PELO DEC. N° 4.358/2002**

2 - A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: puravidadistribuicao@gmail.com..

Declara, sob as penas da Lei, que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do **Inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal**, com redação determinada pela Lei nº 9.854/99.

**DECLARAÇÃO MICRO EMPRESA**

3 - A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: puravidadistribuicao@gmail.com.

Declara ser **microempresa e de empresa de pequeno porte**, podemos nos beneficiária da Lei Complementar nº 123 de 2006, e que está excluída das vedações impostas no § 4º, do art. 3º desse dispositivo legal;

Brasilia, 20 de janeiro de 2021.



DANIEL NOGUEIRA BARROS

CPF: 809.537.191-20

RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: puravidadistribuicao@gmail.com - BRASILIA - DF - CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASÍLIA - DF - CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, E NDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-08 01 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MA IL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

**DECLARA, sob as sanções cabíveis ao referido PREGÃO, que:**

Os **produtos** serão entregues, **preferencialmente**, acondicionados em embalagens individuais adequadas e confeccionadas a partir de materiais recicláveis, comportando o menor volume possível, e que as mesmas garantem a máxima proteção dos **produtos** durante o transporte e o armazenamento.

- ✓ Os **produtos** não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva rohs (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como Mercúrio (Hg), Chumbo (Pb), Cromo Hexavalente (Cr(Vi)), Cádmio (Cd), Bifenil-Polibromados (Pbbs), Éteres Difenil-Polibromados (Pbdes).
- ✓ Adota medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- ✓ Fornece aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- ✓ Realiza programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

Brasília, 20 de janeiro de 2021.



DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASÍLIA - DF - CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**DECLARAÇÃO DE NÃO INTERDIÇÃO**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

DECLARA, sob as penas da Lei, que não está sob pena de interdição temporária dos direitos de que trata o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DECLARAÇÃO – TERMO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

Indica como Responsável Técnico para os seguintes assuntos abaixo o Sr. DANIEL NOGUEIRA BARROS - Gerente de Licitações Federais, com poderes:

- Para decidir e resolver toda e qualquer dúvida, reclamação, pendência e/ou solicitação inerentes ao objeto licitado neste certame, contratado, assim como sua disponibilidade, junto à contratante, para contatos sempre que necessários e/ou solicitados, nos horários comerciais e dias úteis da empresa em sua ausência segue abaixo contato da CPL.

Brasilia, 20 de janeiro de 2021.



DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: **29.427.609/0001-23**

Razão Social: **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

Atividade Econômica Principal:

**4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**

Endereço:

**QUADRA SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO, 143 - 1 PAVIMENTO SALA 143 PARTE U - SETOR SUDOESTE - BRASÍLIA / Distrito Federal**

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ:	<b>29.427.609/0001-23</b>	DUNS®: <b>917797191</b>
Razão Social:	<b>PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI</b>	
Nome Fantasia:	<b>PURA VIDA ALIMENTOS</b>	
Situação do Fornecedor:	<b>Credenciado</b>	Data de Vencimento do Cadastro: <b>12/04/2021</b>
Natureza Jurídica:	<b>EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)</b>	
MEI:	<b>Não</b>	
Porte da Empresa:	<b>Empresa de Pequeno</b>	

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência:	<b>Consta</b>
Impedimento de Licitar:	<b>Nada Consta</b>
Ocorrências Impeditivas indiretas:	<b>Nada Consta</b>
Vínculo com "Serviço Público":	<b>Nada Consta</b>

**Níveis cadastrados:**

Documento(s) assinalado(s) com \*\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	<b>23/02/2021</b>
FGTS	Validade:	<b>03/02/2021</b>
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	<b>18/07/2021</b>

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	<b>14/04/2021</b>
Receita Municipal (Isento)		

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade:	<b>31/05/2021</b>
-----------	-------------------



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 29.427.609/0001-23 DUNS®: 917797191  
Razão Social: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI  
Nome Fantasia: PURA VIDA ALIMENTOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 12/04/2021

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte  
Inscrição Estadual: 078401610096 Inscrição Municipal: ISENTA  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)  
Capital Social: R\$ 100.000,00 Data de Abertura da Empresa: 12/01/2018  
CNAE Primário: 4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS  
CNAE Secundário 1: 4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM  
CNAE Secundário 2: 4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS  
CNAE Secundário 3: 4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E  
CNAE Secundário 4: 4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM  
CNAE Secundário 5: 4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
CNAE Secundário 6: 4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS  
CNAE Secundário 7: 4744-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS  
CNAE Secundário 8: 4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
CNAE Secundário 9: 4789-0/08 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E

**Dados para Contato**

CEP: 70.673-602  
Endereço: QUADRA SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO, 143 - 1  
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal  
Telefone: (61) 41041307  
E-mail: PURAVIDADISTRIBUICAO@GMAIL.COM

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: **692.752.461-49**  
Nome: **PAULA CALACA DE MORAES**  
Carteira de Identidade: **059487** Órgão Expedidor: **SSP-DF**  
Data de Expedição: **12/12/2014** Data de Nascimento: **02/09/1933**  
E-mail: **puravidadistribuicao@gmail.com**

## Sócios / Administradores

### Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: **692.752.461-49** Participação Societária: **100,00%**  
Nome: **PAULA CALACA DE MORAES**  
Carteira de Identidade: **059487** Órgão Expedidor: **SSP DF**  
Data de Expedição: **12/12/2014** Data de Nascimento: **02/09/1933**  
Filiação Materna: **VITORIA ZORDAN**  
Estado Civil: **Viúvo(a)**  
CEP: **71.625-100**  
Endereço: **QUADRA SHIS QI 09 CONJUNTO 10 CASA, 20 - LAGO SUL**  
Município / UF: **BRASÍLIA / Distrito Federal**  
Telefone: **(61) 32487816**  
E-mail: **puravidadistribuicao@gmail.com**

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

CPF: **692.752.461-49**  
Nome: **PAULA CALACA DE MORAES**  
Carteira de Identidade: **059487** Órgão Expedidor: **SSP DF**  
Data de Expedição: **12/12/2014** Data de Nascimento: **02/09/1933**  
Filiação Materna: **VITORIA ZORDAN**  
Estado Civil: **Viúvo(a)**  
CEP: **71.625-100**  
Endereço: **QUADRA SHIS QI 09 CONJUNTO 10 CASA, 20 - LAGO SUL**  
Município / UF: **BRASÍLIA / Distrito Federal**  
Telefone: **(61) 32487816**  
E-mail: **puravidadistribuicao@gmail.com**

## Linhas Fornecimento

### Materiais

**8710 - FORRAGENS E ALIMENTOS**

**8940 - ALIMENTOS ESPECIAIS DIETÉTICOS E PREPARADOS ALIMENTÍCIOS**



Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado

**CERTIDÃO NEGATIVA - CAGEFIMP**

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo o **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP**, até a presente data, **NÃO CONSTA** restrição contra **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ 29.427.609/0001-23**.

Esta Certidão tem validade de **30 (trinta) dias**.

Emitida em **02/02/2021 às 11:48:38 horas** (Data e Hora de Porto Velho/RO)

Código de Controle: **6D7D-65F7-0BCD-4A67-8EBD-7B26-1F5D-A33D**

A validação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página do Portal da Transparéncia do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <http://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/AutenticarCertidao>

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Missão: ***Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos***

Endereço: Avenida Farquhar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76801-466 - Porto Velho/RO

Pálace Rio Madeira, Edifício Rio Jamari - 4º andar

**Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet**

**FILTROS APlicados:****CPF / CNPJ:** 29.427.609/0001-23**LIMPAR****Data da consulta:** 02/02/2021 13:26:07**Data da última atualização:** 01/02/2021 18:02:48

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



# Imprevista Administrativa e Inelegibilidade

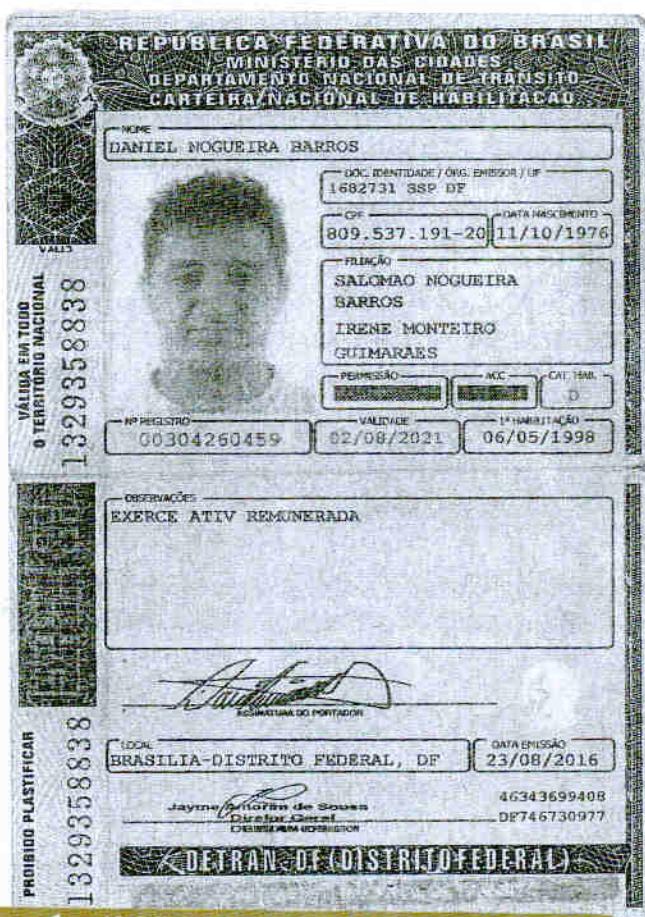
## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (02/02/2021 às 12:48) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Imprevista Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 29.427.609/0001-23.**

A condenação por atos de improvidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6019.745E.43CF.7926 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)





Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5428889	01/12/2020	01/12/2020	01/03/2021

**Dados básicos:**

CNPJ : 08.060.903/0001-70  
Razão Social : BICO DE OURO COM. E IND. GEN. DE ALIMENTICIOS  
Nome fantasia : O MEMSO  
Data de abertura : 30/05/2006

**Endereço:**

logradouro: QD - 01 N S/N LOTE  
N.º: 15 Complemento: SETOR DE EXPANSAO  
Bairro: SOBRADINHO Município: BRASILIA  
CEP: 73020-401 UF: DF

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	QUAZ4YNV1QDFBGAP
-----------------------	------------------



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5360026071-6	CNPJ 29.427.609/0001-23	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 12/01/2018	Data de Início de Atividade 02/01/2018
Endereço Completo:			
QUADRA SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143 1 PAVIMENTO SALA 143 PARTE U - BAIRRO SETOR SUDOESTE CEP 70673-602 - BRASILIA/DF			
Objeto Social:			
COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERMERCADOS E MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CAFE TORRADO, MOIDO E SOLUVEL, ACUCAR, ARTIGOS DE PAPELARIA, ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM, DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, LATICINIOS E FRIOS, MATERIAIS HIDRAULICOS, ELETRICOS E DE DECORACAO			
Capital Social: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00		
Titular/Administrador			
CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Função
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES	xxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 29/05/2020	Número: 1386639		
Ato	223 - BALANCO		

Brasília, 08 de Dezembro de 2020 15:21

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

VENTURIS VENTIS

Brasília, 08 de Dezembro de 2020 15:21

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO  
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISDF (<http://jucis.df.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200000767441 e visualize a certidão)



20/318.934-5



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 12/01/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

29.427.609/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 12/01/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.K6NK.NMS8.N3W4.LRYO.N9I3**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***



CARTÓRIO JK



LIVRO:

6519-P

FOLHA:

021

PROT:

01564808

**PROCURAÇÃO** bastante que faz **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI** na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO**

virem que aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (**15/03/2018**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.427.609/0001-23, estabelecida no SHIS QI 13, bloco F, Loja 08, nesta Capital, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE 5360026071-6, neste ato representada por seu(s) sócio(s) **PAULA CALACA DE MORAES**, brasileira, viúva, empresaria, portadora da CNH n. 00122159661-DETRAN/DF, na qual consta a Cédula de Identidade nº 59487 SESP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 692.752.461-49, residente e domiciliada na Quadra Sqc 314 Bloco J Apartamento 404, Asa Sul, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, **DANIEL NOGUEIRA BARROS**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00304260459 DETRAN/DF, onde consta a CI nº 1.682.731 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 809.537.191-20, residente e domiciliado na Rua 30, Casa 101, Vila Nova, na cidade de São Sebastião, Estado do Distrito Federal; (dados fornecidos por declaração) que assinam juntos ou separadamente, para atuarem na Receita Federal do Brasil-RFB, Receita Estadual, Receita Municipal, Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, SEFAZ, Previdência Social, Receita Previdenciária, CEF, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria do Distrito Federal, Terracap, Defesa Civil, Departamento de Bens Apreendidos, Juntas Comerciais, Delegacia da Ordem Tributária, INPI, AGEFIS, SICAF, FUNASA, Administrações Regionais, Prefeituras, SDE-Secretaria de Desenvolvimento, DOT, DODF, TRT, DRT, PGFN, TJDFT, TSE, PGDF, DETRAN/DF, CONAB, IBRAM, Justiça Federal, Ministérios da cidades, Banco do Brasil, incineração de Notas fiscais, Orientação referente a CNPJ, assinar e publicar balanços, Autarquias, Cartórios e Demais Órgãos Públicos e Privados, Com a Finalidade de Regularizar Todas as Pendências em Nome da Empresa, Podendo os Mesmos, Alegar, Discordar, Pagar Taxas, Impostos e Emolumentos, acompanhar requerer e retirar processos nas Juntas Comerciais, Requerer e assinar Licença de Funcionamento junto as Administrações Regionais, Assinar Documentos, Livros, AIDF, Procuração Eletrônica para Receita Federal, Procuração Eletrônica da Secretaria de Fazenda, Assinar FAC, Requerimentos, Alterações contratuais, Assinar ATAS, Cadastrar Senhas, Requerer Certidões, Ajuste de Guia (GPS), Solicitar extrato de FGTS, assinar DBE, REDARF, parcelamentos ( REFAZ / REFIZ ), Restituição, Compensação, Extrato de conta corrente financeiro ou fiscais nos órgãos Públicos , retirar extrato de FGTS na Caixa Econômica Federal, Baixa De Inscrição em dívida ativa, Registrar marcas, Confessar dívidas, renunciar a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, ou desistir dos já interpostos: Parcelar, tomar ciência de atos, Receber quitação, receber quitação de ITR, ITBI, Copias de declarações ITR, PERDCOMP, DIRF, DCTF, DSPJ, DACON, PJ Simplificada, DIPJ e, emissão de DARF e GPS, impugnação, Códigos a parcelamentos e Simples nacional, cadastro de CEI, Analises de divergências de GFIP/GPS, formalizar e vistas de processo, Solicitar inscrições estaduais, municipais e Inscrição no CNPJ, solicitar alterações nas inscrições estaduais, municipais, e no CNPJ e ainda solicitar a baixa, Encerramento ou extinção em inscrições estaduais, municipais, e no CNPJ da empresa junto a Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Receita Municipal, Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (CFDF), SEFAZ, Receitas Previdenciárias, Junta comercial do Distrito Federal, Prefeituras e demais órgãos públicos e privados; confere ainda especiais poderes para praticar os seguintes atos: A-) representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasil e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; B-) Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar pagamentos, abertura de contas bancárias, cancelamento de boletos, cobranças, movimentar e/ou liquidar contas



CARTÓRIO JK

LIVRO:

6519-P

FOLHA:

022

PROT:

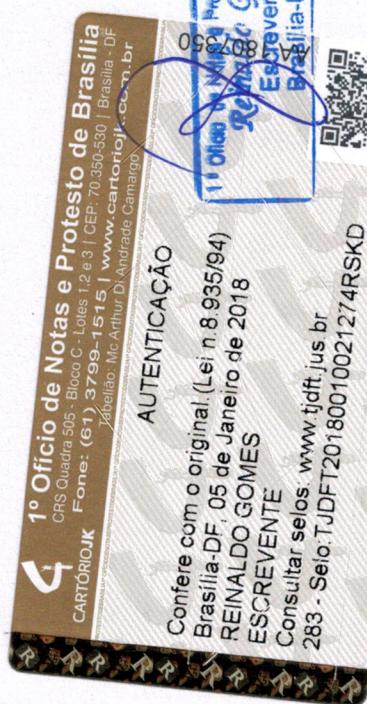
01564808

correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extrato de contas e talões de cheques, requerer e retirar cheques devolvidos, reconhecer e/ou contestar saldos, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, termos e requerimentos, solicitar, receber e/ou cancelar cartões magnético e/ou de créditos, cadastrar e/ou atualizar senhas, cadastrar, recadastrar, suspender e/ou cancelar o que necessário for, promover quaisquer movimentações bancárias, inclusive via Internet, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, promover e efetuar pagamentos e/ou parcelamentos de débitos em nome da outorgante, promover e efetuar parcelamento de débitos, ajustar valores, prazos, cláusulas e condições; C-) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; D-) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; E-) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações; F-) constituir Advogados com os poderes da cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em juizo ou fora dele; G-) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais e o que for necessário para o bem e fiel cumprimento deste mandato. Com poderes para Substabelecer. O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.(a.a.) **PAULA CALACA DE MORAES**. NADA MAIS. Era somente o que se continha em dito ato notarial, de onde bem e fielmente fiz extrair a presente CERTIDÃO, à qual me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília - DF em 27 de setembro de 2018, Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino.



Selo: TJDFT20180011540359TZRW  
Consulte o selo em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)





## Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 11/12/2019

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **29.427.609/0001-23**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 12/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

### Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

**Sessões: 10 e 11 de agosto de 2010**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

---

**SUMÁRIO****Plenário**

Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido.

Licitações de obras públicas:

1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta;

2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única;

3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes;

4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI;

5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia.

Licitações e contratos na área de educação:

1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses;

2 – Fragilidades na fiscalização de contrato.

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.

Auditória em licitações e contratos:

1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria;

2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado.

Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”.

**Primeira Câmara**

Licitação para passagens aéreas:

1 - Desnecessidade da empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador;

2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias.

**Segunda Câmara**

Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados;

2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação.

---

## PLENÁRIO

### **Enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada**

Em sede de Representação, apurava-se possível irregularidade atinente ao fato de uma empresa haver participado de diversas licitações na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem atender, no entanto, as condições para o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007. Para o relator, “*a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta do arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’*”. Do mesmo modo, ainda para o relator, “*cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a ‘Declaração de Desenquadramento’*”. Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. Tal declaração, ressaltou o relator, é prestada sob as penas da lei, “*sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas*”. Na espécie, a empresa favoreceu-se da condição de EPP, apesar de ter faturamento superior ao limite estabelecido (R\$ 2.400.000,00), logrando vantagem indevida, portanto. Na conclusão do relator, “*A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa*”, a qual, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, cometeu, portanto “*ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal*”. Assim, o relator votou no sentido da procedência da representação, bem como pela declaração de inidoneidade da licitante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, o que foi aprovado, unanimemente, pelo Plenário. **Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010.**

### **Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido**

Representação reportou ao Tribunal possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Restauro da Cinemateca Brasileira. No caso concreto, a Cinemateca Brasileira adquiriu equipamento de marcação de luz com correção de cor e telecine DIXI, fabricado pela CTM-Debrie, invocando, para tanto, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação em razão de se tratar de fornecedor exclusivo). Após a audiência do Diretor-Executivo da entidade auditada em razão da “*aquisição do equipamento de telecinagem e marcação de luz da CTM-Debrie por inexigibilidade com existência de outros fornecedores com equipamentos semelhantes disponíveis na Alemanha (MWA Professional Film & Audio Products), Estados Unidos (Grass Valley) e Inglaterra (Cintel International)*” a unidade técnica propôs a procedência da representação, em face da ausência de procedimento licitatório para a aquisição do citado equipamento. Todavia, ao analisar o assunto, o relator, discordando da unidade técnica, considerou mais adequada a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, o qual, em seu parecer, consignou que “*A improriedade verificada na aquisição em exame não está somente na possível existência de equipamentos semelhantes ao desejado no mercado internacional, como aponta a unidade técnica, mas sim na indicação, desde o princípio, do modelo e da marca do equipamento que se pretendia comprar*”. Após registrar que a indicação de marca, por si só, não constitui irregularidade, o MP/TCU foi de opinião que “*a ofensa ao art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, se dá antes pela preferência a certa marca e modelo do equipamento desejado, do que pela falta de comprovação de sua exclusividade no mercado, fato também observado no caso concreto*”. Todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, dada a “*singularidade do objeto a ser adquirido, assaz incomum e com raros concorrentes no mercado mundial, não sendo sequer produzido no Brasil*”, tendo em conta, ainda, que “*farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo*”, o MP/TCU manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação corretiva para as futuras licitações a serem procedidas pela Cinemateca Brasileira. O Plenário, por sua vez, acolheu as conclusões do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 116/2008 e 2.099/2008, ambos

---

da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008, da 2ª Câmara, *Acórdão n.º 1975/2010-Plenário, TC-019.589/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta**

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “*a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, por quanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações*”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “*para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única**

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra. A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que “*inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado*”, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse “*declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado*”. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi informada a “*exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega da proposta, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993*”. No entender da unidade técnica, “*é pacífico nesta Corte que a exigência simultânea de capital*

*social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93".* Quanto ao prazo estipulado - de até três dias antes da data agendada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços - para prestação da garantia e sua comprovação junto à Comissão Permanente de Licitação, a unidade técnica destacou decisão monocrática, referendada pelo Plenário, nos autos do TC 004.287/2010-0, na qual se evidenciou que “*a exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras*” (*Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010*). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 – Plenário), concluiu a unidade técnica que “*a comprovação documental de tal depósito deve ser inserida junto aos demais elementos relativos à habilitação – tido, por conseguinte, como data-limite -, não havendo razão plausível para que isso se faça anteriormente (o recolhimento, esse sim pode operar-se no interregno entre a publicação do edital e o início do certame)*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o diploma interno da licitação ressente-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas*”. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, “*que os preços cotados haverão de compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela proponente*”. Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nºs 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia**

Na mesma Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, outra irregularidade seria a inobservância dos sistemas oficiais de referências de preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, o que vai de encontro às disposições estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO para o exercício de 2009 e art. 112 da Lei 12.017/2009 - LDO para o exercício de 2010), que versam sobre a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro. Acerca de tal situação, a unidade técnica registrou que *a disciplina para atribuição de preço a serviços cuja necessidade de execução somente seja conhecida supervenientemente, com o uso de referenciais de preços que não os habitualmente empregados pelo Tribunal, põe sob suspeição a razoabilidade de seu manejo – comparativamente ao Sinapi – e sinaliza que a própria formação da estimativa de custos da obra tenha se valido da base ali citada (Tabela Referencial de Preços do Laboratório de Orçamentos da Universidade Federal do Espírito Santo - FCAA/LABOR)*. Assim, haveria a utilização de sistema referencial

de preços distinto daqueles usualmente utilizados pelo Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses**

Auditória realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que “não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório”. Rejeitou, consequentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocado, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 2 – Fragilidades na fiscalização de contrato**

Ainda na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, a equipe de auditoria identificou fragilidades na fiscalização de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável por transportar crianças estudantes da rede pública de educação. Ao destacar que a subcontratação dos serviços, não prevista no contrato de transporte escolar e no edital da Concorrência 001/2004, transparecia a fragilidade na fiscalização no contrato decorrente, o relator deixou claro que “cabe à Administração acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, anotando as ocorrências identificadas, com determinações aos responsáveis para que regularizem as faltas ou defeitos observados”. Assim, na linha do sugerido pela unidade técnica, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinação corretiva ao município, para futuras contratações. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados**

“Em casos de dispensa de licitação... há a necessidade de se fazer consignar nos autos do respectivo processo elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes”. Esse foi o entendimento ao qual chegou o relator, em seu voto, ao apreciar denúncia formulada ao TCU, com notícias a respeito de supostos procedimentos irregulares adotados na contratação de serviços advocatícios pela Companhia Energética do Piauí – Cepisa. Na espécie, foram contatados, e contratados, dois escritórios de advocacia que já prestavam serviços à Cepisa, com base na dispensa de licitação prevista no inc. IV, art. 24, Lei 8.666/1993 (situação emergencial ou calamitosa). Conforme a unidade técnica do TCU, a Cepisa, ao apresentar suas razões de justificativa, entendeu que os preços a serem praticados estariam compatíveis com o mercado, dado que “se atualizando o valor, por processo, nos contratos anteriores (R\$ 25,00) pelo índice

*IGP-M tem-se R\$ 28,42, valor este menor do que o preço proposto, por processo, pelos dois escritórios a serem contratados (R\$ 28,00)". Ao examinar o assunto, a unidade instrutiva consignou que "não houve consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços. Portanto, não resta comprovada a razoabilidade do preço... ". Por consequência, propôs o encaminhamento de alerta à Cepisa, de modo a evitar ocorrências semelhantes em futuros procedimentos licitatórios. Ao final, ao concluir pela improcedência da denúncia, com o levantamento do sigilo dos autos, o relator acolheu, no ponto, a manifestação da unidade técnica de se expedir o alerta à Cepisa, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-008.804/2009-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.*

### **Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC**

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorreria em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 1985/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

### **Auditória em licitações e contratos: 1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria**

Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que “*... os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002*”. O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que “*... não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003*”.

Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do

---

TCU. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Auditória em licitações e contratos: 2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse foi a ausência de renovação de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para execução de obra pública na vizinhança de bem tombado. Faticamente, a autorização referida já se encontrava expirada, quando da data prevista para o início das obras, em contrariedade ao art. 18 do Decreto-Lei 25, de 1937. Ao analisar o assunto, o relator enfatizou que “*a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados*”. Votou, em consequência, pelo encaminhamento de alerta à Prefeitura de Goiânia de que o início das obras em questão ocorresse após a devida renovação da autorização junto ao Iphan. O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”

“*A utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos pelo Sinapi deve ensejar a repactuação contratual*”. Foi esse o entendimento a que chegou o relator, ao examinar Representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades na contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar, visando à construção de Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares, na área dos Afonsos, no Rio de Janeiro/RJ. Dentre as ocorrências que motivaram a oitiva de responsáveis do III Comar, estava a incidência de índice indevido de encargos sociais sobre os custos com profissionais contratados para as obras em foco, mais especificamente, profissionais relacionados ao item “Administração Local”. Fora utilizado o índice de 107% para os encargos sociais incidentes sobre os custos relacionados aos profissionais da Administração Local, o que estaria, de acordo com a empresa contratada, abaixo do estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com a Lei 11.768, de 2008, de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (LDO/2009), serve como referência para obtenção do custo global de obras e serviços a serem executados com recursos dos orçamentos da União (art. 109, LDO/2009). Ao analisar a matéria, a unidade técnica evidenciou que se utilizou, indevidamente, a unidade de tempo hora-homem para cálculo dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local, multiplicando-se o custo por hora por 220, para a obtenção do total mensal, o que, no entender da unidade técnica, reflete a prática do mercado de construção civil para esse item, calculado com base no custo mensal, daí o uso do multiplicador (220). Desse modo, prosseguiu a unidade instrutiva, ao cuidar dos profissionais de Administração Local, destacando que “*Pela prática de mercado da construção civil, a contratação de profissionais para área de gerenciamento, comando, administração e outros do mesmo gênero não condiz com a remuneração horária, mas mensal, haja vista, em regra, não terem carga horária diretamente variável em função das quantidades de serviço medidas para efeito de remuneração, tal como os pedreiros e serventes*”. Por consequência, caberia o ajuste dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local para 82%, em conformidade com o Sinapi. O relator, ao concordar com as análises feitas pela unidade técnica, concluiu ser o regime de contratação o mensalista e não o horista. Desse modo, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou pela determinação de repactuação do Contrato examinado “*no que concerne às parcelas pagas e a pagar, alterando o percentual de encargos sociais dos profissionais da “Administração Local” para 82%, como o previsto no Sinapi, em cumprimento ao art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO de 2009)*”. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1.996/2010-Plenário, TC-026.337/2009-5, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 11.08.2010.*

---

### PRIMEIRA CÂMARA

### Licitação para passagens aéreas: 1 - desnecessidade de a empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador

Representação noticiou ao Tribunal suposta restrição à competição, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008 realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), que envolvia prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais. Ao analisar o assunto, a unidade instrutiva cuidou, basicamente, de duas irregularidades. A primeira dizia respeito à necessidade de a empresa licitante possuir um Turismólogo como responsável/administrador, considerado, pela representante, exigência excessiva em razão da natureza do objeto da contratação. Observou a unidade técnica que "*no caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, o objeto não demanda conhecimento técnico, pois se trata de serviço comum*", e não serviço técnico especializado. Ressaltou, porém, que "*nos dois pregões subsequentes, cujo objeto foi o mesmo da licitação em análise e que estiveram sob a responsabilidade do mesmo servidor, a referida exigência deixou de figurar no edital*". A unidade técnica concluiu que "*a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário*", sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "*No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

#### **Licitação para passagens aéreas: 2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias**

Outra possível irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), cujo o objeto era a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais, foi a "*aglutinação de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, em afronta à legislação (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993)*". Com relação ao assunto, a unidade técnica considerou que "*a aglutinação de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, a despeito de ser prática ainda adotada por vários órgãos na Administração Pública Federal, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os três modais conjuntamente*". Todavia, no caso concreto, os gestores, em resposta à audiência promovida, informaram já terem ocorrido, anteriormente, dois processos licitatórios que forem desertos quanto ao fornecimento de passagens fluvio-marinhais e rodoviárias nacionais, pois as empresas potencialmente interessadas não compareceram aos certames, em razão do parcelamento do objeto. Desse modo, reconheceu a unidade técnica que "*no Estado do Amapá, a separação do objeto licitado em três itens distintos não gerou o efeito desejado*". De sua parte, o relator, quanto ao não parcelamento do objeto, entendeu não ter ocorrido desrespeito à Lei de Licitações, pois a divisão do objeto, embora fosse possível, não se poderia dizer que fosse indispensável. Destacou o relator: "*No caso ora analisado, a realidade do mercado mostrou que a divisão da contratação em três lotes distintos não satisfez integralmente a necessidade da Administração*", uma vez que nas situações em que houve o parcelamento, "*não acudiram interessados para o fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias nem passagens fluvio-marinhais, apenas para passagens aéreas, o que corrobora a avaliação de que não foi desarrazoada a decisão de se fazer a licitação para fornecimento de passagens em todos os modais*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

---

#### **SEGUNDA CÂMARA**

#### **Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados**

Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente



inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, “*no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis*”. Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado*”. Entretanto, ainda para a unidade técnica, “*o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados*”. Desse modo, “*caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços*”. Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, “*em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata*”. O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

#### **Pregão para registro de preços: 2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação**

Ainda na representação formulada ao TCU por empresa participante de pregão, para fins de registro de preços, para a contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, outra suposta irregularidade verificada pela unidade técnica foi a possível deficiência na composição do orçamento do objeto da licitação. Para a Secretaria de Controle Externo, após analisar o assunto, “*a metodologia utilizada pelo Ministério para estimar o valor da licitação mostrou-se pertinente*”, a despeito de ter sido estimado valor maior do que o deveria ter sido. No caso, considerou a unidade técnica que a estimativa a maior, além de implicar diferença “*não significativa no valor previsto no edital (cerca de 10%), não prejudicou o andamento do certame, especialmente no que toca à competitividade, dado o grande número de participantes e o desconto obtido pela Administração. Em sentido contrário, poderia até se considerar que o valor estimado a maior pode ter atraído mais licitantes do que ocorreria se fosse previsto um valor mais baixo para a licitação*”. Todavia, o relator considerando a discrepância verificada entre os preços unitários contratados e o elevado desconto oferecido no pregão em relação ao orçamento elaborado pela administração (da ordem de 70%), entendeu necessário “*alertar o Ministério do Esporte para que, na elaboração de orçamento estimativo de futuros certames envolvendo objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 15/2010, bem como relativo a qualquer outro certame processado para o registro de preços, atente para a necessidade de alinhamento dos orçamentos aos preços correntes de mercado*”. Sua proposta contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

**Responsáveis pelo Informativo:**

**Elaboração:** Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor em substituição da Secretaria das Sessões.

**Revisão:** Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões.

**Contato:** [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

***Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.***

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública Nº 95, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 244 de 22 de dezembro de 2009, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º As empresas que detêm o número de registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser isentos, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivo produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data do vencimento do registro.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

**ANEXO I**

**ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO**

CÓDIGO	CATEGORIA
100115	AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4100114	ADOÇANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR

4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA ATLETAS
4300167	BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR
4100018	CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS
4100166	CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3)
4200071	EMBALAGENS
4300194	ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4)
4100042	ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS
4200123	GELO
4200098	MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO
4100158	ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL
4300151	PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS
4300196	PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL
4100077	PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5)

4000009	VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO)
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL

## Observações:

(1) Adoçante de Mesa - desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.

(2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico.

Estão incluídos os fermentos químicos.

(3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.

(4) Enzimas e preparações enzimáticas - desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.

(5) Cogumelos Comestíveis - nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva.

## ANEXO II

## ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

CÓDIGO	CATEGORIA
4300032	ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE FUNCIONAL E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4200081	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4300031	EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS)
4300030	NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4300090	SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE

**título:** Resolução nº 23, de 15 de março de 2000  
**ementa:** Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos  
**publicação:** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 16 de março de 2000

**órgão emissor:** ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**alcance do ato:** federal - Brasil

**área de atuação:** Alimentos

- Anexos I e II revogada(o) por: [Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005](#)

**relacionamento(s):**

**atos relacionados:**

- [Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977](#)
- [Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965](#)
- [Decreto nº 50040, de 24 de janeiro de 1961](#)
- Decreto nº 681, de 13 de março de 1962
- [Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#)
- [Decreto nº 63526, de 04 de novembro de 1968](#)
- Resolução nº 8, de 24 de junho de 1975
- [Portaria nº 33, de 13 de março de 1980](#)
- [Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990](#)
- [Portaria nº 9, de 23 de fevereiro de 1990](#)
- [Portaria nº 1428, de 26 de novembro de 1993](#)
- [Art. 1997 da Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997](#)
- [Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997](#)
- [Portaria nº 1634, de 29 de outubro de 1997](#)
- [Portaria nº 579, de 17 de novembro de 1997](#)
- [Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999](#)
- [Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999](#)
- Resolução nº 237, de 02 de julho de 1999
- [Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 19, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 104, de 14 de maio de 1999](#)

**revoga:**

- [Portaria nº 120, de 18 de fevereiro de 1999](#)



[Versão para impressão](#)



[Enviar por email](#)

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 1º de março de 2000, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos constante do Anexo desta Resolução;

Art. 2º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS n.º 120, de 18 de fevereiro de 1999.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

## REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O MANUAL DE PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA REGISTRO E DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PRODUTOS PERTINENTES À ÁREA DE ALIMENTOS

### 1. ALCANCE

#### 1.1. Objetivo

Estabelecer procedimentos básicos para o registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos pertinentes à área de alimentos.

#### 1.2. Âmbito de aplicação

O presente Manual se aplica a todos os setores envolvidos com o trâmite de processos de registro ou dispensa da obrigatoriedade de registro de alimentos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens, nacionais e importados.

### 2. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução, considera-se:

2.1. Registro: é o ato legal que, cumpridos os procedimentos descritos nesta Resolução, reconhece a adequação de um produto à legislação vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União;

2.2. Dispensa da obrigatoriedade de registro: é o ato, fundamentado na legislação vigente, pelo qual se desobriga o registro de produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cumpridos os procedimentos descritos nesta Resolução;

2.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento: é o ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades pertinentes à área de alimentos;

2.5. Embalagem final: produto resultante do último estágio do processo de fabricação que implica em modificação de sua composição;

2.6. Embalagem Reciclada : embalagem produzida por processo tecnológico específico de obtenção de resinas a partir de materiais recicláveis;

2.7. Matéria-prima alimentar: toda substância em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;

2.8. Alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

2.9. Produto Alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

2.10. Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

2.11. Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais;

2.12. Coadjuvante de Tecnologia de Fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos, ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou elaboração. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços da substância ou seus derivados;

2.13. Monitoramento de qualidade do produto: coleta, avaliação e análise laboratorial quando for o caso, de produtos com objetivo de verificar sua conformidade com o padrão sanitário requerido e ou com o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou Regulamento Técnico do produto (RT);

2.14. Inspeção Sanitária na Indústria: é o procedimento da fiscalização efetuado pela autoridade sanitária na unidade fabril, para verificar o cumprimento da legislação vigente;

2.15. Exigência: é um recurso a ser utilizado pelo Sistema de Vigilância Sanitária, dirigido às empresas, para solicitar complementação de dados para uma melhor avaliação do processo em estudo e adequação à legislação vigente.

### 3. REFERÊNCIAS

3.1. Decreto 55.871, de 26 de março de 1965 - Modifica o Decreto n.º 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a norma reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto n.º 681, de 13 de março de 1962.

3.2. Decreto - Lei 986, de 12 de outubro de 1969 - Institui normas básicas sobre alimentos.

3.3. Decreto n.º 63.526, de 04 de novembro de 1968 - Aprova as normas técnicas especiais sobre o emprego de aditivos em alimentos e dá outras providências.

3.4. Resolução CNNPA n.º 08, de 24 de junho de 1975 - Dispõe quanto a substâncias e materiais que poderão ser empregados no fabrico de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com alimentos e outros.

3.5. Portaria n.º 33 - SVS/MS, de 13/03/80, publicada no D.O.U. 18/03/80 -Dispõe sobre a renovação de registro.

3.6. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS).

3.7. Portaria n.º 9 - DINAL/MS de 23 de fevereiro de 1990 - Dispõe sobre produtos dispensados de registro.

3.8. Portaria n.º 1.428, de 26 de novembro de 1993 - Aprova o Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos, as Diretrizes para Boas Práticas de Produção, o Regulamento Técnico para estabelecimento de Padrões de Identidade e Qualidade.

3.9. Portaria n.º 326 - SVS/MS, 30 de julho de 1997 - Condições Higiênico - Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos.

3.10. Portaria n.º 540 - SVS/MS, de 27 de outubro de 1997 - Aprova o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.

3.11. Portaria Ministerial n.º 1.634, de 29 de outubro de 1997.

3.12. Portaria n.º 579 - SVS/MS, de 17 de novembro de 1997- Dispensa a emissão posterior de documentos que impliquem na repetição do ato de registro de alimentos.

3.13. Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

3.14. Resolução n.º 01, de 26 de abril de 1999, Anexo I - Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3.15. Resolução n.º 237, de 02 de julho de 1999 - Institui formulário padrão para recolhimento da taxa de fiscalização sanitária e Declaração de enquadramento do tipo da empresa.

3.16. Resolução n.º 16, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes.

3.17. Resolução n.º 17, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos.

3.18. Resolução n.º 18, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/11/99 - Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Análise e Comprovação de Propriedades Funcionais e ou de Saúde Alegadas em Rotulagem de Alimentos.

3.19. Resolução n.º 19, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 10/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimento com Alegação de Propriedades Funcionais e ou de Saúde em sua Rotulagem.

3.20. Resolução ANVS n.º 104, de 14 de maio de 1999, publicada no D.O.U. em 17/05/99 - Aprova o Regulamento Técnico sobre Aditivos Aromatizantes/Aromas.

3.21. Medida Provisória n.º 2.000-13, de 11 de fevereiro de 2000 publicada no D.O. U. de 12/02/00- Altera dispositivos da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

#### 4. PRINCÍPIOS GERAIS

4.1. Todos os estabelecimentos que exercerem atividades pertinentes à área de alimentos devem ser inspecionados e licenciados pela autoridade sanitária.

4.2. Os produtos do Anexo I estão dispensados de registro, enquanto que os produtos do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

4.3. Os produtos de um anexo podem passar a integrar o outro anexo. Essa mudança pode ocorrer em função do histórico de qualidade do produto, efetuado por meio do monitoramento de qualidade ou em consequência de agravos à saúde atribuídos ao consumo de alimentos.

4.4. Todo alimento deve ser produzido de acordo com o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou Regulamento Técnico (RT) e demais diretrizes estabelecidas, aprovados pela autoridade competente.

4.5. A não conformidade com os critérios estabelecidos no item 4.4, constatada por meio do monitoramento de qualidade do produto, implicará na aplicação, às empresas, das penalidades previstas na legislação vigente.

## PROCEDIMENTOS

### 5.1. PRODUTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

5.1.1. Os produtos do Anexo I estão dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

5.1.2. As empresas devem informar o início da fabricação do(s) produto(s) à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme modelo Anexo X, podendo já dar início a comercialização.

5.1.3. A autoridade sanitária terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação da empresa, para proceder a inspeção sanitária na unidade fabril, nos termos do item 5.1.4.

5.1.4. A realização da inspeção neste prazo dependerá, isoladamente ou em conjunto, da natureza do produto, do risco associado ao produto, da data da última inspeção e do histórico da empresa.

5.1.5. No caso da empresa não ser aprovada na inspeção referida no item 5.1.3., a mesma será notificada para adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

suspender a produção;

recolher o(s) produto(s) no mercado, quando a autoridade sanitária julgar necessário com base na legislação pertinente, arcando com os custos da divulgação para notificação à população.

5.1.6. Estão também dispensados da obrigatoriedade de registro e, adicionalmente, dispensados da necessidade de informar o início da fabricação à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, os seguintes produtos:

5.1.6.1. as matérias-primas alimentares e os alimentos "in natura";

5.1.6.2. os aditivos alimentares (intencionais) inscritos na Farmacopéia Brasileira, os utilizados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e aqueles dispensados pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

5.1.6.3. Os produtos alimentícios elaborados conforme Padrão de Identidade e Qualidade, usados como ingredientes alimentares, destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos na legislação brasileira de alimentos;

5.1.6.4. Os produtos de panificação, de pastelaria, de confeitoraria, de doceria, de rotisseria e de sorveteria, quando exclusivamente destinados à venda direta ao CONSUMIDOR, efetuada em balcão do próprio PRODUTOR, mesmo quando acondicionados em recipientes ou embalagens com a finalidade de facilitar sua comercialização.

## 5.2. REGISTRO DE PRODUTOS

5.2.1. Todos os produtos constantes do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

5.2.2. A solicitação de registro deve ser efetuada pela empresa interessada, junto ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município onde uma das unidades fabris da empresa esteja localizada. A documentação exigida está relacionada no Anexo III;

5.2.3. A solicitação de registro requer a entrega, pela empresa, dos documentos específicos mencionados no Anexo III, dos Formulários de Petição FP1 e FP2, constantes dos Anexos V e VI, cujas instruções de preenchimento encontram-se nos Anexos VII, VIII e IX.

5.2.4. Os referidos formulários devem ser protocolizados na Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal, ou do Município.

5.2.5. Para as embalagens recicladas, regista-se somente a embalagem final.

5.2.6. O valor para registro de produto ou procedimentos administrativos são regidos por Resolução específica de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

5.2.7. Demais procedimentos para registro de produtos:

### 5.2.7.1. Registro Único

Pode ser solicitado quando um mesmo produto é fabricado por unidades fabris distintas de uma mesma empresa, localizadas em um ou mais Estado/País.

O registro único deve ser solicitado por apenas uma das unidades fabris da empresa, que passa a ser responsável por todas as eventuais modificações pertinentes ao produto.

A empresa deve apresentar junto ao órgão de vigilância sanitária o Alvará Sanitário ou a Licença de Funcionamento, de cada uma das unidades fabris e anexar aos demais documentos exigidos no Anexo III.

A empresa pode anexar ao processo os relatórios de inspeção de cada uma das unidades fabris.

Deve estar claramente identificado no rótulo o nome do fabricante e o endereço da unidade produtora.

#### 5.2.7.1.1. O registro único pode ser requerido ainda nas seguintes situações:

5.2.7.1.1.1. Produtos com a mesma base de formulação diferenciando-se entre eles: fruta e/ou sabor e/ou aroma e/ou cobertura e/ou formato e/ou concentração de ingredientes, desde que não altere a natureza do produto. Produtos com a mesma base de formulação, diferenciando-se apenas o CORANTE se o mesmo possuir IDA (Ingestão Diária Aceitável) não especificada ou não limitada. Havendo variação de corantes que possuam IDA numérica, o registro é distinto para cada produto;

5.2.7.1.1.2 Produtos com a mesma base de formulação e marcas diferentes.

#### 5.2.7.1.2. Extensão Para Registro Único

Pode ser solicitada a extensão para registro único nos casos previstos no item 5.2.7.1.1.1.

#### 5.2.7.2. Registro de produto no caso de empresa distribuidora

A empresa distribuidora pode utilizar sua marca registrada nos produtos fabricados por outra(s) empresa(s) por meio de contrato, devendo apresentar, obrigatoriamente, cópia do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento.

O pedido de registro de um produto que utiliza a marca ou o nome de uma empresa distribuidora, deve ser feito pela empresa fabricante, indicando no campo correspondente do formulário de petição a marca da empresa distribuidora.

Os dizeres de rotulagem devem identificar a distribuidora e o fabricante.

#### 5.2.7.3. Registro de produção terceirizada (registro novo)

Utilizado quando a empresa alimentícia possui unidade fabril autorizada para produção de alimentos e quer terceirizar produtos que ela produza ou não. A solicitação de registro deve ser feita por uma das empresas que apresente as condições para produção de alimentos. Os requisitos necessários para terceirização, além dos documentos constantes no Anexo III, são:

- a) o órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município deve ter ciência desse acordo mediante apresentação do contrato de terceirização ou documento equivalente;
- b) os dizeres de rotulagem devem identificar o fabricante e o detentor da marca;
- c) as empresas devem apresentar cópia do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento.

#### 5.2.7.4. Registro de Produtos que não constam do Anexo II

##### 5.2.7.4.1. Produto sem Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou sem Regulamento Técnico (RT):

A empresa interessada deve apresentar uma proposta de PIQ ou RT, anexando referência internacional, na seguinte ordem de prioridade: Codex Alimentarius, Comunidade Européia (CE) e Code of Federal Regulations (CFR) - FDA-USA; bem como, legislação sobre o assunto em outros países ou atender às exigências das diretrizes de avaliação de risco e segurança estabelecidas em regulamento técnico específico;

##### 5.2.7.4.2. Embalagem Reciclada

A empresa deve apresentar uma proposta de regulamento técnico, contendo as seguintes informações:

referência internacional, na ordem de prioridade: Codex Alimentarius, Comunidade Européia (CE) e Code of Federal Regulations (CFR) - FDA-USA ou atender às exigências das diretrizes de avaliação de risco e segurança estabelecidas em regulamento técnico específico;

estudos sobre a toxicidade do material da embalagem;

metodologia sobre determinação de migração (total e específica) para o alimento;

relação dos alimentos em que será utilizada e justificativa tecnológica;

metodologia analítica para a identificação e verificação do grau de pureza do material da embalagem.

#### 5.2.7.5. Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos

Para efeito de registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos importados devem ser obedecidos os mesmos trâmites e procedimentos para os alimentos produzidos nacionalmente, previstos neste Regulamento.

Para efeito de registro, os produtos importados na embalagem original e prontos para oferta ao consumidor passam a ser registrados de acordo com a legislação específica.

## 6. RESPONSABILIDADES

### 6.1. Da empresa:

6.1.1. estar licenciada pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que expedirá Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento;

6.1.2. estabelecer e implementar as Boas Práticas de Fabricação de acordo com o que determina a legislação e apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação às autoridades sanitárias, no momento da inspeção e ou quando solicitado;

6.1.3. as importadoras e empresas distribuidoras de produtos alimentícios devem implementar e dispor de Manual de Boas Práticas de Fabricação/Armazenagem e nas demais etapas do processo produtivo sob sua responsabilidade;

6.1.4. adotar na cadeia produtiva, metodologia que assegure o controle de pontos críticos que possam acarretar riscos à saúde do consumidor;

6.1.5. comunicar oficialmente à autoridade sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da comercialização, os locais onde estão sendo comercializados seus produtos, registrados e dispensados de registro, e solicitar ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município que proceda a coleta de amostra dos mesmos, visando a Análise de Controle;

6.1.6. as empresas produtoras e importadoras de produtos pertinentes à área de alimentos devem manter atualizadas as fórmulas dos produtos dispensados de registro, estando disponíveis à autoridade sanitária, sempre que solicitado;

6.1.7. informar à autoridade sanitária, num prazo máximo de até 10 (dez) dias, a data de início de fabricação dos produtos dispensados de registro. A partir, de então, pode-se iniciar a comercialização dos produtos.

### 6.2. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município:

6.2.1. inspecionar as unidades fabris para verificar o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação.

6.2.2. analisar o processo de pedido de registro do produto, observando os Regulamentos Técnicos, as Resoluções, as Portarias e outros instrumentos legais pertinentes ao produto, inclusive os de rotulagem;

6.2.3. emitir parecer conclusivo no campo específico do Formulário de Petição (FP2) e quando:

aprovado, citar o(s) regulamento(s) no(s) qual(ais) se baseou a análise, datar e assinar, identificando o técnico responsável;

indeferido, mencionar o(s) motivo(s) no(s) qual(ais) se baseou (inclusive citando as legislações), datar e assinar, com identificação do técnico que procedeu a análise.

6.2.4. informar à ANVS, por meio de relatórios gerenciais mensais a relação das empresas que solicitaram inspeção, indicando as categorias, produtos, marcas e tipos de embalagens, bem como, as que foram inspecionadas, indicando o parecer conclusivo.

### 6.3. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

6.3.1. deferir ou indeferir, com as devidas justificativas, as solicitações de registro previamente analisadas;

6.3.2. cancelar o registro do produto a pedido, por irregularidade ou por erro de publicação. No último caso, cabe republicação, sem ônus, mediante a apresentação dos documentos constantes no Anexo III.

6.3.3. manter os Estados atualizados com Cadastro de empresas, produtos registrados e dispensados de registro, bem como das empresas inspecionadas.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 7.1. Validade do registro

O registro dos produtos é válido por 05 (cinco) anos, em todo território nacional. A revalidação do registro deve ser solicitada no prazo de até 60 (sessenta) dias, antes da data do seu vencimento.

### 7.2. Formulação de exigência:

7.2.1. o prazo estabelecido para o cumprimento da exigência é de 30 (trinta) dias a partir da ciência do interessado;

7.2.2. a formulação de exigência deve ser efetuada de forma clara e precisa, indicando toda a legislação pertinente;

7.2.3. o não cumprimento da exigência no prazo estabelecido, implicará no indeferimento da petição, publicação no D.O.U. e arquivamento do processo;

7.2.4. não cabe exigência para complementação dos documentos obrigatórios discriminados no Anexo III, sendo o processo, nesse caso, indeferido e publicado no D.O.U..

7.3. A publicação do registro dos produtos do Anexo II, no D.O.U., é suficiente para comprovar a concessão do registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispensando a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem na repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

7.4. Os documentos exigidos para os demais procedimentos administrativos, tais como, modificações, cancelamento e renovação que a empresa detentora do produto deseja efetuar, constam do Anexo III.

7.4.1. Quando as modificações ocorrerem em função de atualização de legislação específica, não haverá ônus para a empresa, nem necessidade de protocolizar essa modificação no órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, desde que efetuadas dentro do prazo de adequação estabelecido pelo novo Regulamento Técnico. A responsabilidade dessa adequação é exclusiva da empresa.

7.5. As informações sobre andamento de processo devem ser obtidas no órgão onde foi protocolizado o processo, no protocolo da ANVS ou na Gerência-Geral de Alimentos, por meio de documentação oficial (carta, ofício, fax ou outros), ou consulta na Internet no endereço eletrônico da Agência.

7.6. A empresa deve comunicar ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as situações de mudança de endereço da unidade fabril, mudança de razão social, incorporação de empresas e encerramento da atividade da empresa. O órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município deve encaminhar a documentação à Agência para proceder as alterações.

7.7. Nas situações em que o Estado já tenha implantado a descentralização de suas ações, as unidades regionais e municipais poderão protocolizar os documentos referentes ao registro de alimentos e emitir o Alvará Sanitário.

## 8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

8.1. As empresas, que detêm o número de registro de produtos que de acordo com esta Resolução passam a ser dispensados, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivo produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data de vencimento do registro.

8.2. Os pedidos de registro e demais procedimentos administrativos para os produtos que passam a ser dispensados de registro, que estejam em andamento na data de entrada em vigência deste Regulamento, serão automaticamente cancelados pela autoridade sanitária competente.

## 9. RELAÇÃO DOS ANEXOS E TABELAS

### 9.1. ANEXOS

I - PRODUTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

II - PRODUTOS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

III - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IV - FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS (FCE)

V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 (FP1)

VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 (FP2)

VII - INSTRUÇÕES GERAIS DE PREENCHIMENTO DO FP1 e FP2

VIII - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP1

IX - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP2

X - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO:

XI - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO ( FRENTE/VERSO/ANEXO )

### 9.2. TABELAS

01 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

02 - UNIDADES DE MEDIDA

03 - ABREVIATURAS PADRONIZADAS

### ANEXO I

#### ALIMENTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4100115	ACÚCARES

4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR
4100174	ALIMENTOS CONGELADOS
4200082	AMIDOS E FÉCULAS
4100191	ADITIVOS AROMATIZANTES/AROMAS
4300167	BALAS, BOMBONS E SIMILARES
4100085	BISCOITOS
4100018	CAFÉS
4300151	CEREAIS E DERIVADOS
4300025	CHÁS
4100107	COLORÍFICO
4300084	CREMES VEGETAIS
4300182	COMPOSTO DE ERVA-MATE
4100093	CONDIMENTOS PREPARADOS
4100077	CONSERVAS VEGETAIS (EXCETO PALMITO)
4100034	DOCES
4200071	EMBALAGEM
4300051	ERVA-MATE
4100042	ESPECIARIAS/ TEMPERO
4100026	FARINHAS
4300076	FARINHAS DE TRIGO E/OU MILHO FORTIFICADAS COM FERRO (1)
4300164	FRUTAS (DESSECADAS E OU LIOFILIZADAS)
4100050	FRUTAS EM CONSERVA
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS
4300190	GELÉIA DE MOCOTÓ
4300131	GELÉIAS (FRUTAS)
4100131	MASSAS
4200098	PÓS OU MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
4100158	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS
4100123	PÃES
4300169	PASTAS E PATÊS VEGETAIS
4300181	POLPA DE FRUTAS
4300191	POLPA DE VEGETAIS
4300092	PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA TEMPERO A BASE DE SAL
4100166	PRODUTOS DE CACAU/CHOCOLATE
4200063	PRODUTOS DE CÔCO
4100141	PRODUTOS DE CONFETARIA
4300068	PRODUTOS DE FRUTAS, CEREAIS E LEG. P/ USO EM IOGURTE E SIMILARES
4100182	PRODUTOS DE SOJA
4100069	PRODUTOS DE TOMATE

4300101	SALGADINHOS
4300163	SEMENTES OLEAGINOSAS
4300160	SOBREMESAS E PÓS PARA SOBREMESA
4300168	SOPAS DESIDRATADAS
4300165	VEGETAIS (DESSECADOS E OU LIOFILIZADOS)

1) Conforme Compromisso Social para Redução da Anemia por Carência de Ferro no Brasil - Ministério da Saúde/99.

## ANEXO II

### PRODUTOS COM REGISTRO OBRIGATÓRIO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4200047	ADITIVOS (FORMULADOS)
4100190	ADITIVOS SUBSTÂNCIA ÚNICA
4100113	ADOÇANTES
4200020	ÁGUA MINERAL
4200030	ÁGUA NATURAL
4300164	ÁGUAS PURIFICADAS ADICIONADAS DE SAIS
4200039	ALIMENTOS ADICIONADOS DE NUTRIENTES ESSENCIAIS
4300032	ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4200081	ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICA
4300069	ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (1)
4300017	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (1)
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
4300162	COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO
4300031	EMBALAGENS RECICLADAS
4200123	GELO
4300030	NOVOS ALIMENTOS E OU NOVOS INGREDIENTES
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DE SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL
4000009	VEGETAIS EM CONSERVA ( PALMITO)

- No caso de competência do Ministério da Saúde.

**ANEXO III**

**DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REGISTRO E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO REGISTRO**

DOCUMENTAÇÃO PROCEDIMENTOS	FP1 E FP2	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGIL. SANITÁRIA	CÓPIA DO ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAME NTO	DIZERES DE RÓTULA GEM OU MÓDULO DE RÓTULO  (3 VIAS)	FICHA DE CADASTRO DE EMPRESA (F.C.E.)	REQUERIMENTO SOLICITANDO ALTERAÇÃO/ CANCELAMENT O  (2 VIAS)	CÓPIA DO CONTRA TO SOCIAL  (2VIAS)	CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NO D.O.U.	LAUDO DE ANÁLISE OU DOCUMENTO S EXIGIDOS P/ REGULAMENT O TÉCNICO ESPECÍFICO
452 – REGISTRO DE ALIMENTOS  459 – REGISTRO DE PRODUTO IMPORTADO	X  (3 VIAS)	X	X	X (1)  P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA  ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	X				X (2) e (3)
460 – ALT. RAZÃO. SOCIAL		X			X	X	X		
461 – ALTERAÇÃO ENDEREÇO		X	X		X	X			
458 – ALT. TITULARIDADE / INCORPORAÇÃO / FUSÃO DE EMPRESA		X			X	X	X		
490 – RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE	X (4)					X		X	
REGISTRO									
438 – CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTO A PEDIDO	X			X		X		X	
437 – RENOVAÇÃO / REVALIDAÇÃO DE REGISTRO	X  (3 VIAS)	X	X	X				X	
411 – ALTERAÇÃO DE EMBALAGEM QUANTO AO TIPO	X  (3 VIAS)	X						X	
444 – REGISTRO DE ADITIVO E COADJUVANTE DE TECNOLOGIA	X  (3 VIAS)	X	X	X	X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA)				X
453 – REGISTRO DE EMBALAGEM RECICLADA	X  (3 VIAS)	X	X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRADA)		X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA)				X
454 – MODIFICAÇÃO DE FÓRMULA DO PRODUTO	X  (3 VIAS)	X		X				X	X

456 - ALTERAÇÃO ROTULAGEM	X (3 VIAS)	X		X				X	
483 - INCLUSÃO DE RÓTULO									
4511 - ALT. DESIG DO PRODUTO									
457 - INCLUSÃO DE MARCA	X (3 VIAS)	X						X	
496 - INCLUSÃO DE NOVA EMBALAGEM	X (3 VIAS)	X						X	
455 - MODIFICAÇÃO DE MARCA DO PRODUTO	X (3 VIAS)	X						X	
494 -REGISTRO ÚNICO (PRODUTO NOVO)	X (3 VIAS)	X	X (DAS UNIDADES FABRIS)	X (3 VIAS)	X (PARA EMPRESA NÃO CADASTRADA)	X (INDICAR O MOTIVO)			
498 - EXTENSÃO PARA REGISTRO ÚNICO	X (3 VIAS DO REGISTRO )	X	X (DAS NOVAS UNIDADES FABRIS)	X (3 VIAS)		X		X	
(1) - No caso de água mineral, rótulo deve ser aprovado pelo DNPH;	(2) - Laudo do LAMIN, DNPH, Relatório de Vistoria do estabelecimento envasador no caso de Água Mineral;								
(3) - Laudo de análise prévia quando a legislação brasileira exigir.	(4) - Uma (1) cópia do FP1 de solicitação do registro aprovada								

#### ANEXO IV – FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS

FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS – MÓDULO I - ALIMENTOS -											
Tipo de solicitação: (1) Incluir (2) Alterar	Identificação da empresa (Razão Social):					CNPJ:					
N.º do processo:	Nº do cadastro da empresa:			Origem: (1) Nacional (2) Estrangeira			País de origem:				
<u>Atividades Autorizadas</u> <u>Classe de Produtos</u>	Armazenar (1)	Embalar (2)	Distribuir (3)	Exportar (4)	Fabricar (5)	Importar (6)	Producir (7)	Reembalar (8)	Transportar (9)	Outras (especificar) (10)	Fracionar (15)
(10) Alimento											
(11) Aditivo											
(12) Embalagem											
(17) Coadjuvante de Tecnologia											
<u>Atividades Autorizadas - (10) Outras (a especificar):</u>											
<u>Endereço da Sede</u>											
Avenida, Rua, Etc:						Número:	Sala:	CEP:			
Bairro:		Município:				UF:	Telefone:				
Fax:		Endereço Eletrônico (e-mail):									
Nome do representante legal:				CPF:		Assinatura:			Data:		

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

##### 1) Tipo de solicitação

- 1.1) Incluir - marcar o campo quando a empresa solicitar o registro de um produto pela primeira vez.  
 1.2) Alterar - marcar o campo quando a empresa proceder alteração no registro do produto, de titularidade, de endereço e de razão social.

## ANEXO V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 - FP1 (FRENTE)

		B	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (USO DO ORGÃO)		
MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA FORMULÁRIO DE PETIÇÃO - 1					
PRODUTO					
A	NÚMERO DO PROCESSO ORIGEM		PROT.(DIA/MÊS/ANO)		
01	_____		02	_____	
C	DADOS DO INTERESSADO				
RAZÃO SOCIAL		NÚMERO DE CADASTRO			
03	_____		04	_____	
D	DADOS DO PRODUTO				
CATEGORIA DESIGNAÇÃO DA CATEGORIA				VENCIMENTO REGISTRO (MÊS / ANO)	
05	_____			06	_____
NOME DO PRODUTO		_____			
07	_____				
E	DADOS RELACIONADOS À FÓRMULA				
08 COMPONENTES DA FÓRMULA		09 TIPO		10 CONCENTRAÇÃO	11 PERCENTUAL
				QUANT./VOLUME	

**ANEXO V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 - FP1 (VERSO)**



**ANEXO VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 – FP2 (FRENTE)**

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		B IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (USO DO ÓRGÃO)
<b>FORMULÁRIO DE PETIÇÃO – 2</b>		
APRESENTAÇÃO		
A NÚMERO DO PROCESSO ORIGEM		
01 LLLLLLLLLLLLLLLL		02 PROT. (DIA/MÊS/ANO)
		03 LLLLLL
F ASSUNTO DA PETIÇÃO ( CÓDIGOS E DESCRIÇÃO )		
01 <input type="checkbox"/> _____		02 <input type="checkbox"/> _____
03 <input type="checkbox"/> _____		04 <input type="checkbox"/> _____
G DADOS DO FABRICANTE		NÚMERO DE CADASTRO DA EMPRESA
FABRICANTE		
14 <input type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE FABRICAÇÃO		15 <input type="checkbox"/> UF DE FABRICAÇÃO
16 I _____		17 _____
H DADOS DA APRESENTAÇÃO		19 DESTINAÇÃO DO PRODUTO
NUMERO DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 INSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> 2 INDUS/PROFISSION.
20 <input type="checkbox"/> ____1____ DIAS <input type="checkbox"/> ____2____ MESES OU <input type="checkbox"/> ____3____ ANOS		<input type="checkbox"/> 3 COMERCIAL <input type="checkbox"/> 4 RESTAURANTES/ HOSPITAIS
TEMPO DE VALIDADE		
21 <input type="checkbox"/> _____		
COMPLEMENTO DO NOME OU MARCA		NUM. DA APRES. NA FÓRMULA
22 <input type="checkbox"/> _____		23 <input type="checkbox"/> _____
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
24 <input type="checkbox"/> FORMA FÍSICA		CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
25 <input type="checkbox"/> _____		26 <input type="checkbox"/> _____
I PARECER CONCLUSIVO SOBRE INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA (USO DO ÓRGÃO DE V.S.)		
SATISFATÓRIO		DATA DA INSPEÇÃO ____/____/____
INSATISFATÓRIO		
NOME/IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO QUE PROCEDEU A INSPEÇÃO		

**ANEXO VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 – FP2 (VERSO)**

<b>J TERMO DE RESPONSABILIDADE</b>  Assumimos civil e criminalmente, inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas (inclusive pela Descrição dos Componentes da Fórmula e das Apresentações em Anexo), bem assim pela Qualidade do Produto (incluindo-se, nos casos cabíveis, sua esterilidade e ou ariogenicidade) cujo cadastramento ou registro, ou as modificações deste, que tenhamos solicitado através desta Petição.	
<hr/> Representante Legal (Assinatura e Identificação)	<hr/> Técnico Responsável (Assinatura e Identificação)
<b>K USO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	

**ANEXO VII**

**INSTRUÇÕES GERAIS DE PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS FP1 e FP2**

Os documentos deverão ser preenchidos à máquina ou com letra de forma legível, não podendo conter rasuras;

Os formulários devem ser preenchidos em 03 (três) vias, sendo que uma delas é devolvida ao usuário como recibo, após protocolização;

Para o uso de formulários informatizados, os campos de informação deverão ser semelhantes aos apresentados nesta Resolução;

No preenchimento dos campos quadriculados devem ser consideradas as seguintes informações:

cada quadrícula deve conter apenas um caracter alfanumérico;

em se tratando de campo numérico, iniciar com o preenchimento sempre da direita para a esquerda;

em se tratando de campo alfabético, iniciar o preenchimento pela primeira quadrícula à esquerda, deixando sempre uma quadrícula em branco entre as palavras ou expressões;

campo quadriculado com mais de uma linha deve ser considerado como única linha de preenchimento, não sendo consideradas as regras de divisão silábica na mudança de linha e utilização de hífen;

quando o campo for insuficiente para a informação, devem ser mantidas as palavras-chave e abreviadas as demais, sem prejuízo do entendimento da informação. Não será aceita folha em anexo para complementação do nome, marca etc;

#### ANEXO VIII

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP1

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	01	<p>- Para petição de registro inicial deve ser preenchido pelo órgão de Vigilância Sanitária.</p> <p>- Para produto já registrado, o número deve ser o mesmo de quando o produto recebeu o registro.</p>
B	02	<p>Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária.</p> <p>Preencher a data de protocolo do processo no órgão.</p>
C	03	Indicar a razão social da empresa que detém ou que está pleiteando o registro do produto.
	04	<p>Indicar o número de cadastro da empresa.</p> <p>IMPORTANTE: O não preenchimento ou o preenchimento incorreto deste campo, resulta no atraso do andamento do processo.</p> <p>Quando se tratar de empresa ainda não cadastrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não preencher.</p> <p>OBS: Nesse caso, anexar ao processo, Ficha de Cadastro da Empresa (FCE) preenchida e com a assinatura do Representante Legal.</p>
D	05	Indicar o código da categoria do produto

		(ANEXO II), bem como a descrição por extenso da referida categoria.
	06	Indicar o mês e o ano de vencimento do registro do produto, isto é, preencher somente se o produto já for registrado.
	07	Indicar o nome principal do produto. Se o nome do produto for extenso e não couber no campo, abreviá-lo consultando a Tabela 3. Não será aceita folha anexa para complementação do nome do produto.
E	08	Descrever os componentes da fórmula do produto, em ordem decrescente de quantidade. Descrever separadamente a composição de cada "sub-fórmula" do produto (massa, recheio, cobertura).
	09	Identificar a substância quanto a sua função na fórmula. Devem ser considerados apenas os códigos:  01 - aditivo;  09 - coadjuvante;  18 - ingrediente.
	10	Indicar a quantidade dos ingredientes na fórmula (quantidade/volume).  Os aditivos devem vir especificados em 100g ou 100ml ou por porção consumida conforme legislação específica.
	11	Preencher optativamente ao campo E10, a indicação da quantidade em porcentagem.

#### ANEXO IX

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP2

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	01	- Para petição de registro inicial deve ser preenchido pelo órgão de Vigilância Sanitária.  - Para produto já registrado, o número deve ser o mesmo de quando o produto recebeu o registro.
B	02	Uso exclusivo do órgão de Vigilância

		<p>Sanitária.</p> <p>Preencher a data do protocolo do processo no órgão.</p>
F	-	<p>Informar os assuntos objetos da petição podendo ser apresentados no máximo 4 (quatro). Cada assunto deve ser apresentado através do código específico, acompanhado da respectiva descrição (vide Tabela 1 - Procedimentos Administrativos).</p> <p>Para registro de produto importado, além do código específico de registro, incluir o código de produto importado (459)</p>
G	14	<p>Indicar a razão social da empresa que detém ou que está pleiteando o registro do produto.</p>
	15	<p>Indicar o número de cadastro da empresa.</p> <p><b>IMPORTANTE:</b> O não preenchimento ou o preenchimento incorreto deste campo, resulta no atraso do andamento do processo.</p> <p>Quando se tratar de empresa ainda não cadastrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não preencher. Anexar ao processo, Ficha de Cadastro da Empresa (FCE) preenchida e com a assinatura do Representante Legal.</p>
	16	Indicar o município da unidade fabril
	17	Indicar a Unidade Federativa do município da unidade fabril.
H	18	<p>Indicar o número de registro. Quando se tratar de petição inicial de registro não será preenchido.</p> <p>Obs.: É muito importante o preenchimento deste campo nos casos de qualquer alteração do produto e renovação de registro.</p>
	19	Assinalar o destino do produto.

	20	Indicar o número de dias, meses e anos referentes à validade do produto e a marcação da validade do tempo correspondente.
	21	Indicar o nome principal do produto. Se o nome do produto for extenso e não couber no campo, abreviá-lo consultando a Tabela 3. Não será aceita folha anexa para complementação do nome do produto.
	22	Indicar a marca e contra marca do produto.
	23	Preencher nos casos de apresentações (tipos de embalagem) diferentes com tempo de validade distintos. OBS.: no caso de um mesmo produto ser acondicionado em duas ou mais embalagens com tempo de validade diferentes, esta diferença deverá vir registrada na forma de FP2 diferentes.
	24	Indicar o(s) material(ais) de embalagem em contato direto com o alimento.
	25	Não Preencher.
	26	Indicar o código e a descrição dos cuidados de conservação do produto. Deve ser considerado apenas o código 17 - cuidados especiais de conservação indicados nos textos de rotulagem.
I		Reservado ao uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária.
J		Assinar e identificar no Termo de Responsabilidade o representante legal e ou responsável técnico.  Nos casos que o Regulamento Técnico exigir, a assinatura do responsável técnico é obrigatória.
K		Reservado ao uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária

ANEXO X

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA DE ALIMENTOS E TOXICOLOGIA  
**COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS  
DISPENSADOS DE REGISTRO**

A RECEBIMENTO VISA/DATA

B DADOS DA EMPRESA DETENTORA DO PRODUTO(S) / MARCA(S)		
CNPJ	/ -	
RAZÃO SOCIAL		
RUA	NÚMERO	
BAIRRO		
CEP	FONE	FAX
U.F.	MUNICÍPIO	
E-MAIL		

C DADOS DA UNIDADE FABRIL			
CNPJ	/ -	PRÓPRIA <input type="checkbox"/>	TERCEIRIZADA <input type="checkbox"/>
RAZÃO SOCIAL			
RUA	NÚMERO		
BAIRRO			
CEP	FONE	FAX	
U.F.	MUNICÍPIO		
E-MAIL			

D TERMO DE RESPONSABILIDADE	
<p>Informo que a partir de _____, esta empresa, devidamente licenciada para a produção de alimentos/embalagens, deu inicio à fabricação do(s) produto(s) relacionado(s) no verso e/ou no(s) anexo(s), que estarão sendo comercializado(s) no prazo de _____ dias, e declaro que estou ciente: a) das legislações específicas do(s) produto(s) que fabrico, inclusive as de rotulagem e outras pertinentes; e b) de que a unidade fabril pode ser inspecionada por essa autoridade sanitária, conforme prevê a legislação.</p>	
<p>Local / data: _____, ____ / ____ / ____.</p>	
<p>Nome legível do Responsável pela Empresa _____ Assinatura _____</p>	

E DADOS DA INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA (Uso exclusivo da VISA)	
ÚLTIMA INSPEÇÃO:	
LOCAL / DATA :	_____, ____ / ____ / ____
Assinatura e identificação do Responsável	

ANEXO X - VERSO

<b>F PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO COM FABRICAÇÃO INICIADA</b>		
EMPRESA DETENTORA DE REGISTRO CNPJ <input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/>		CONTROLE DE ANEXOS FOLHAS <input type="text"/> DE <input type="text"/>
UNIDADE FABRIL CNPJ <input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;01</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> D
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ESTADUAL <input type="checkbox"/> NACIONAL <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;02</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> D
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ESTADUAL <input type="checkbox"/> NACIONAL <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;03</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <input checked="" type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> D
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> MUNICIPAL <input type="checkbox"/> ESTADUAL <input type="checkbox"/> NACIONAL <input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		

## INSTRUÇÕES GERAIS

### PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO

Para Comunicação do Início de Fabricação de Produtos Dispensados de Registro a empresa deverá preencher o respectivo formulário (frente e verso) e, em anexo, tantas cópias do verso do formulário que forem necessárias para informar todos os produtos com início de fabricação.

Os documentos deverão ser preenchidos à máquina ou com letra de forma legível, não podendo conter rasuras;

Os formulários devem ser preenchidos em 03 (três) vias, sendo que uma delas é devolvida ao usuário como recibo, após protocolização;

Para o uso de formulários informatizados, os campos de informação deverão ser semelhantes aos apresentados nesta Resolução;

No preenchimento dos campos quadriculados devem ser consideradas as seguintes informações:

cada quadrícula deve conter apenas um caracter alfanumérico;

em se tratando de campo numérico, iniciar com o preenchimento sempre da direita para a esquerda;

em se tratando de campo alfabético, iniciar o preenchimento pela primeira quadrícula à esquerda, deixando sempre uma quadrícula em branco entre as palavras ou expressões;

campo quadriculado com mais de uma linha deve ser considerado como única linha de preenchimento, não sendo consideradas as regras de divisão silábica na mudança de linha e utilização de hífen;

quando o campo for insuficiente para a informação, devem ser mantidas as palavras-chave e abreviadas as demais, sem prejuízo do entendimento da informação. Não será aceita folha em anexo para complementação do nome, marca e etc...

## ANEXO XI

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	RECEBIMENTO VISA/DATA	Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária (VISA).  Preencher a data de protocolo e/ou carimbo de recebimento da comunicação no órgão.
B	DADOS DA EMPRESA DETENTORA DO PRODUTO(S)/ MARCA(S)	- Preencher com os dados de identificação e endereço completo da empresa detentora do(s) produto(s) e responsável pela comunicação do início de fabricação.
C	DADOS DA UNIDADE FABRIL	Preencher com os dados de identificação e endereço completo da Unidade Fabril, onde o(s) produto(s) relacionado(s) no

		verso e/ou no(s) anexo(s) estão sendo produzidos.
D	TERMO DE RESPONSABILIDADE	<p>Preencher neste quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a data do início de fabricação do(s) produto(s);</li> <li>- o prazo, em dias, previsto para o início da comercialização do(s) produto(s); e</li> <li>- o local, data, nome e assinatura do responsável pela empresa.</li> </ul>
E	DADOS DA INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA	<p>Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária (VISA).</p> <p>Preencher com a data da última inspeção realizada na Unidade Fabril, informada no quadro "C".</p>
F (verso/ anexos)	<b>PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO COM FABRICAÇÃO INICIADA</b>	<p>Preencher neste quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os números de CNPJ da empresa detentora/comunicante do início de fabricação dos produtos e da Unidade Fabril, informada no quadro "C";</li> <li>- o Controle de folhas anexadas ao Formulário de Comunicação. (ex.: 01 de 03); e</li> <li>- nos sub-quadros (Produto -&gt; 01 a 03), informações sobre o(s) produto(s) objeto da comunicação.</li> </ul>
	PRODUTO - > 01 a 03	<p>Preencher neste sub-quadro os seguintes dados :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- no campo "CATEGORIA": o código da categoria do produto, conforme tabela apresentada no Anexo I, desta resolução;</li> <li>- no campo " DESCRIÇÃO DA CATEGORIA": a descrição ou o nome da categoria correspondente ao código informado;</li> <li>- no campo "NOME DO PRODUTO": o nome completo do produto;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- no campo "MARCA": a marca e/ou nome de fantasia do produto;</li> <li>- no campo "TIPO(S) DE EMBALAGEM": declarar o(s) tipo(s) de embalagem(s) primária(s) usado(s) para a comercialização do produto;</li> <li>- no campo "VALIDADE (ANO/MÊS/DIA)": indicar o número de "anos" ou "meses" ou "dias", referente a validade do produto. Marcar um "X" sobre a letra que indica ano, mês ou dia de validade;</li> <li>- no campo "PERSPECTIVA COMERCIAL": marcar um "X" sobre a(s) perspectiva(s) de comercialização do produto.</li> </ul>
--	---

TABELA 01

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO
411	ALTERAÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA QUANTO AO TIPO
437	RENOVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE REGISTRO
438	CANCELAMENTO DE REGISTRO DO PRODUTO A PEDIDO
444	REGISTRO DE ADITIVO E COADJUVANTE DE TECNOLOGIA
451	ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DO PRODUTO
452	REGISTRO DE ALIMENTO
453	REGISTRO DE EMBALAGEM RECICLADA
454	MODIFICAÇÃO DE FÓRMULA DO PRODUTO
455	MODIFICAÇÃO DE MARCA DO PRODUTO
456	ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
483	INCLUSÃO DE RÓTULO
457	INCLUSÃO DE MARCA
458	ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE/INCORPORAÇÃO/ FUSÃO DE EMPRESAS
459	REGISTRO DE PRODUTO IMPORTADO
460	ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL
461	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
490	RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE REGISTRO
494	REGISTRO ÚNICO DE PRODUTOS
496	INCLUSÃO DE NOVA EMBALAGEM
498	EXTENSÃO DE REGISTRO ÚNICO

TABELA 02

Unidade de Medida

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
g	Gramas
kg	Quilograma
L ou l	Litro
mcg	Micrograma
meq	Miliequivalente
mg	Miligramma
ml ou mL	Mililitro
ng	Nanograma
UI	Unidade Internacional

TABELA 03

ABREVIATURAS PADRONIZADAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
AL	Alumínio	Bem	Embalagem	ppm	Parte por milhão
Aromat	Aromatizado	Emul	Emulsão	Pst	Pasta
Artif	Artificial	Env	Envelope	Pas	Pastilha
Assoc	Associadas	Espec	Espécie		
Band	Bandeja	Est	Estojo	Plast	Plástico
Bg	Bisnaga	Fl	Fluido	Pt	Pote
Bl	Blister	Fr	Frasco	Qs	Quantidade suficiente
Cx	Caixa	Gel	Gelatinoso	Qsp	Quantidade suficiente para
Cap	Cápsula	Gran	Grânulo	Rec	Reconstituição
Ct	Cartucho	Inc	Incolor	Revest	Revestimento
C	Centesimal	Ind	Indústria	Sach	Sachê
Col	Colorido	Inf	Infantil	Sbr	Sabor
C/	Com	Infus	Infusão	Soc	Sociedade
Coml	Comercial	Lt	Lata	SA	Sociedade Anônima
Com	Comprimido	Liof	Liofilizado	Sol	Solução
CIA	Companhia	Liq	Líquido	Sus	Suspensão
Cp	Copo	Mast	Mastigável	Table	Tablete
Crem	Creme	Opc	Opaco	Trans	Transparente
X	DE	P/	Para	Unid	Unidade
Ds	Dose	Pcc	Porcento	Vd	Vidro
Drg	Drágeas	Ppm	Partes por mil	Xpe	Xarope





## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 500g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 12

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,5%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa
Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,28%
16	0,81%
20	5,78%
30	26,78%
Fundo	67,06%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: NluWGqQb

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24343/20 - B

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 250g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 012

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 250g.

### SENSORIAL

**Método:** O diagnóstico sensorial quantitativo da bebida é realizado por equipe treinada e calibrada, composta de 3 degustadores, utilizando escala de 0 a 10 pontos para avaliação dos atributos. A amostra é preparada por percolação, utilizando-se filtro de papel na proporção: 50g de pó de café para 500mL de água mineral, a 92°C – Howell (1998). A atribuição da nota de Qualidade Global baseia-se nas normas técnicas e resoluções SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 (2018) – Minas Gerais.



**Resultados:** Os valores apresentados na tabela representam a média e o desvio padrão de cada atributo. A figura ao lado demonstra o perfil sensorial obtido na análise.

Atributos	Resultados
Fragrância do pó	7,4 (0,1)
Aroma da bebida	7,5 (0,1)
Defeitos	4,2 (0,6)
Acidez	7,5 (0,4)
Amargor	4,6 (0,3)
Sabor residual	7,3 (0,4)
Adstringência	5,0 (0,2)
Corpo	7,7 (0,1)
<b>QUALIDADE GLOBAL</b>	<b>7,1 (0,1)</b>



**Conclusão:** Pela percepção conjunta dos atributos e especificidades organolépticas da amostra **Bico de Ouro Premium Superior** foi possível quantificar a nota média para Qualidade Global em 7,1 pontos, tipificando em qualidade **Superior**.

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; **VMP** (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: EQuYhd2

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## ANEXO I

### TERMINOLOGIA

**Fragrância do pó:** Inalação dos gases liberados pelo café torrado e moído.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Aroma da bebida:** Inalação dos compostos aromáticos liberados pelo café após a infusão.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Defeitos:** Defeitos dos grãos pretos, verdes e ardidos (PVA) percebidos ao ingerir a bebida.

Nenhuma interferência: 0,0 a 2,5

Pouca interferência: 2,6 a 5,0

Média interferência: 5,1 a 7,6

Alta interferência: 7,7 a 10

**Acidez:** Percepção dos ácidos orgânicos ao ingerir a bebida. É positivo quando há características frutadas, cítricas, seguidas de doçura. É negativa quando há conotação avinagrada, acética.

Alta: 7,7 a 10

Normal a intensa: 6,6 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,5

Baixa: 0,0 a 3,5

**Amargor:** Percepção de compostos fenólicos que produzem gosto amargo, afetado também pelo alto grau de torra do café.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

**Sabor Residual:** Sensação permanecida na boca após ingerir o café. É positivo quando é agradável, quando há desejo de tomar uma nova xícara de café.

Negativo quando é indesejável, necessitando ingerir outros alimentos para cessar o gosto do café.

Indesejável: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Desejável: 7,7 a 10

**Adstringência:** Sensação de secura na boca após ingerir o café.

Nenhuma: 0,0 a 3,5

Pouca: 3,6 a 5,0

Média: 5,1 a 7,6

Forte: 7,7 a 10

**Corpo:** Percepção da viscosidade e oleosidade da bebida.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Lingle, T. The Coffee Cupper's Handbook – SCAA. Long Beach, California (2001).
2. Meilgard, M; CIVILLE, G.V. & CARR, B. T. Sensory Evaluation Techniques London CRC Press, Inc. (1987).
3. STONE, H & SIDEL,JL. Descriptive Analysis. Sensory Evaluation Practices. Academic Press, London (1985).

### REFERÊNCIAS NORMATIVAS

1. Resolução SAA - 19, de 05 de abril de 2010 – Governo do estado de São Paulo.
2. Resolução SAA - 28, de 01 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
3. Resolução SAA - 30, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
4. Resolução SAA - 31, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
5. Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses nº 028, de 21 de setembro de 2018 – Governo do estado de Minas Gerais.



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20 - B

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 500g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 12

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.

### SENSORIAL

**Método:** O diagnóstico sensorial quantitativo da bebida é realizado por equipe treinada e calibrada, composta de 3 degustadores, utilizando escala de 0 a 10 pontos para avaliação dos atributos. A amostra é preparada por percolação, utilizando-se filtro de papel na proporção: 50g de pó de café para 500mL de água mineral, a 92°C – Howell (1998). A atribuição da nota de Qualidade Global baseia-se nas normas técnicas e resoluções SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 (2018) – Minas Gerais.



**Resultados:** Os valores apresentados na tabela representam a média e o desvio padrão de cada atributo. A figura ao lado demonstra o perfil sensorial obtido na análise.

Atributos	Resultados
Fragrância do pó	7,3 (0,2)
Aroma da bebida	7,4 (0,2)
Defeitos	4,3 (0,4)
Acidez	7,4 (0,4)
Amargor	4,6 (0,2)
Sabor residual	7,2 (0,3)
Adstringência	5,0 (0,2)
Corpo	7,7 (0,0)
<b>QUALIDADE GLOBAL</b>	<b>7,1 (0,0)</b>



**Conclusão:** Pela percepção conjunta dos atributos e especificidades organolépticas da amostra **Bico de Ouro Premium Superior** foi possível quantificar a nota média para Qualidade Global em 7,1 pontos, tipificando em qualidade **Superior**.

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; **VMP** (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: bE6Nd66D

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## ANEXO I

### TERMINOLOGIA

**Fragrância do pó:** Inalação dos gases liberados pelo café torrado e moído.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Aroma da bebida:** Inalação dos compostos aromáticos liberados pelo café após a infusão.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Defeitos:** Defeitos dos grãos pretos, verdes e ardidos (PVA) percebidos ao ingerir a bebida.

Nenhuma interferência: 0,0 a 2,5

Pouca interferência: 2,6 a 5,0

Média interferência: 5,1 a 7,6

Alta interferência: 7,7 a 10

**Acidez:** Percepção dos ácidos orgânicos ao ingerir a bebida. É positivo quando há características frutadas, cítricas, seguidas de doçura. É negativa quando há conotação avinagrada, acética.

Alta: 7,7 a 10

Normal a intensa: 6,6 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,5

Baixa: 0,0 a 3,5

**Amargor:** Percepção de compostos fenólicos que produzem gosto amargo, afetado também pelo alto grau de torra do café.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

**Sabor Residual:** Sensação permanecida na boca após ingerir o café. É positivo quando é agradável, quando há desejo de tomar uma nova xícara de café.

Negativo quando é indesejável, necessitando ingerir outros alimentos para cessar o gosto do café.

Indesejável: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Desejável: 7,7 a 10

**Adstringência:** Sensação de secura na boca após ingerir o café.

Nenhuma: 0,0 a 3,5

Pouca: 3,6 a 5,0

Média: 5,1 a 7,6

Forte: 7,7 a 10

**Corpo:** Percepção da viscosidade e oleosidade da bebida.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Lingle, T. The Coffee Cupper's Handbook – SCAA. Long Beach, California (2001).
2. Meilgard, M; CIVILLE, G.V. & CARR, B. T. Sensory Evaluation Techniques London CRC Press, Inc. (1987).
3. STONE, H & SIDEL,JL. Descriptive Analysis. Sensory Evaluation Practices. Academic Press, London (1985).

### REFERÊNCIAS NORMATIVAS

1. Resolução SAA - 19, de 05 de abril de 2010 – Governo do estado de São Paulo.
2. Resolução SAA - 28, de 01 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
3. Resolução SAA - 30, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
4. Resolução SAA - 31, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
5. Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses nº 028, de 21 de setembro de 2018 – Governo do estado de Minas Gerais.



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24343/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 250g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 012

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 250g.

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,6%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa
Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,31%
16	0,72%
20	5,31%
30	26,92%
Fundo	69,11%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: EWK50eRX

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda      **CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

<b>Amostra:</b> Café torrado e moído	<b>Marca:</b> Bico de Ouro Premium Superior
<b>Embalagem:</b> Vácuo	<b>Conteúdo:</b> 500g
<b>Fabricante:</b> Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda	<b>CNPJ:</b> 08.060.903/0001-70
<b>Data de fabricação:</b> 02/12/2020	<b>Data de Validade:</b> 02/06/2022
<b>Lote:</b> 12	<b>Entrada da amostra no laboratório:</b> 04/12/2020
<b>Descrição:</b> Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.	

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,5%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

<b>Método:</b> Ochracard P48 - R-Biopharm - Qualitative screening test			
Ocratoxina A (café) <sup>1</sup>	< 05µg/kg	10µg/kg	RDC nº 07 de 18/02/11 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa

Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa
-------------------	------------	----------	--

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,28%
16	0,81%
20	5,78%
30	26,78%
Fundo	67,06%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: NluWGqQb

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24343/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda      **CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

<b>Amostra:</b> Café torrado e moído	<b>Marca:</b> Bico de Ouro Premium Superior
<b>Embalagem:</b> Vácuo	<b>Conteúdo:</b> 250g
<b>Fabricante:</b> Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda	<b>CNPJ:</b> 08.060.903/0001-70
<b>Data de fabricação:</b> 02/12/2020	<b>Data de Validade:</b> 02/06/2022
<b>Lote:</b> 012	<b>Entrada da amostra no laboratório:</b> 04/12/2020
<b>Descrição:</b> Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 250g.	

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,6%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

<b>Método:</b> Ochracard P48 - R-Biopharm - Qualitative screening test			
Ocratoxina A (café) <sup>1</sup>	< 05µg/kg	10µg/kg	RDC nº 07 de 18/02/11 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa

Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa
-------------------	------------	----------	--

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,31%
16	0,72%
20	5,31%
30	26,92%
Fundo	69,11%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: EWK50eRX

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5428889	01/12/2020	01/12/2020	01/03/2021

**Dados básicos:**

CNPJ : 08.060.903/0001-70  
Razão Social : BICO DE OURO COM. E IND. GEN. DE ALIMENTICIOS  
Nome fantasia : O MEMSO  
Data de abertura : 30/05/2006

**Endereço:**

logradouro: QD - 01 N S/N LOTE  
N.º: 15 Complemento: SETOR DE EXPANSAO  
Bairro: SOBRADINHO Município: BRASILIA  
CEP: 73020-401 UF: DF

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	QUAZ4YNV1QDFBGAP
-----------------------	------------------

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 29.427.609/0001-23

**Razão Social:** PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

**Endereço:** Q SHIS QI 13 BL F 08 PARTE / SETOR DE HABITACOES / BRASILIA / DF / 71635-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/11/2020 a 25/12/2020

**Certificação Número:** 2020112700341201408499

Informação obtida em 13/12/2020 20:55:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL**

**1331597/2020**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

**CERTIFICA** que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza **CRIMINAL** contra **PURA VIDA ALIMENTOS**, CPF/CNPJ N° **29.427.609/0001-23**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de Novembro de 2020 (dois mil e vinte) às 18:58:47.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço ([www.trf5.jus.br/](http://www.trf5.jus.br/)), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**  
**CNPJ: 29.427.609/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:05:12 do dia 27/08/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/02/2021.

Código de controle da certidão: **98EF.54E9.9F42.05C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

**CERTIDÃO Nº:** 015014712542021

**NOME:** PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP

**ENDEREÇO:** QD SHCSW CLSW 301 BL B ENT 20 KIT STUDIO 143 - 1º PAV SL 143 PARTE U

**CIDADE:** ST SUDOESTE

**CNPJ:** 29.427.609/0001-23

**CF/DF:** 0784016100196 - ATIVA

**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04 / 07 / 2003, gratuitamente.**

**Válida até 7 de abril de 2021. \***

\* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 07/01/2021 às 16:50:01 e deve ser validada no endereço

<https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 12/01/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

29.427.609/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 12/01/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.K6NK.NMS8.N3W4.LRYO.N9I3**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***



# Imprevista Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (13/12/2020 às 20:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Imprevista Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 692.752.461-49.**

A condenação por atos de improvidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5FD6.A3EB.9861.1187 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



# Imprevista Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (13/12/2020 às 20:26) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Imprevista Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 29.427.609/0001-23.**

A condenação por atos de improvidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5FD6.A33A.10F0.E010 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.427.609/0001-23

Certidão nº: 32690589/2020

Expedição: 13/12/2020, às 20:41:24

Validade: 10/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.427.609/0001-23**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Nº 5098693



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS  
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**CERTIFICAMOS**, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

**N A D A   C O N S T A**

contra **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI** nem contra o **CNPJ:**  
**29.427.609/0001-23.**

**Observações:**

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ([portal.trf1.jus.br/](http://portal.trf1.jus.br/)), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 11/11/2020 às 18:48 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 11/11/2020, 18h48min. e 11/11/2020, 18h48min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: [secju@trf1.jus.br](mailto:secju@trf1.jus.br)



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.427.609/0001-23 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 12/01/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PURA VIDA ALIMENTOS</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados</b> <b>47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios</b> <b>47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b> <b>47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)</b>
--

LOGRADOURO <b>Q SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO</b>	NÚMERO <b>143</b>	COMPLEMENTO <b>1 PAVIMENTO SALA 143 PARTE U</b>
---	----------------------	--

CEP <b>70.673-602</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SETOR SUDOESTE</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PURAVIDADISTRIBUICAO@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(61) 4104-1307</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>12/01/2018</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/01/2021 às 11:12:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600260716

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S<sup>a</sup> o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP1900120376

21 AGO 2019

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO DO ATO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	
1	002		ALTERACAO	
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)	
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
	2211	1	ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	

BRASILIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: DANIEL NOGUEIRA PARRA

Assinatura: [Signature]

Telefone de Contato: 33601550

9 Agosto 2019

Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

/ /

Data

NÃO    / /    Data

Responsável

NÃO    / /    Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

21/8/19 Louranne

Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

/ /

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certificado registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliano Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1u. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliano Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

SIA QD 05C LT 17/18 N° 195 SL 212 ED. SIA SUL – SIA – BRASÍLIA-DF CEP:71.200-055 – FONE: 3361-1550  
[contato@diagnostikicontabil.com.br](mailto: contato@diagnostikicontabil.com.br)

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

**CNPJ 29 427 609/0001-23**

**NIRE 53 6.0026071-6**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**PAULA CALAÇA DE MORAES**, Brasileira, Viúva, Empresária, domiciliada e residente na SHIS QI 09 Conjunto 10 Casa 20 – Lago Sul Brasília-DF – CEP: 71.625-100, nascida no dia 02 de setembro de 1933, em São Joaquim da Barra-SP, filha de José Calaça e Vitória Zordan, portadora da carteira de identidade nº 059 487, expedida pela SSP/DF, em 12/12/2014, e CPF/MF nº **692 752 461-49**, única sócia da empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PROTUDOS EIRELI**, estabelecida à Quadra **SHIS QI 13 Bloco F Loja 08 Parte – Lago Sul – Brasília-DF – CEP 71.635-170**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29 427 609/0001-23** e devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE **53 6.0026071-6** por despacho de 12/01/2018, resolvem entre si alterar seus atos constitutivos, mediante a cláusula e condição seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Altera se o endereço da empresa para **Quadra SHCSW CLSW 301 Bloco B Entrada 20 Kit Studio 143 - 1º Pavimento Sala 143 Parte "U" – CEP: 70.673-602 – Sudoeste – Brasília-DF;**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sócia **PAULA CALÇA DE MORAES**, já qualificada no preambulo deste instrumento, será representada pelo seu procurador **DANIEL NOGUEIRA BARROS**, Brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00304260459** expedida pelo DETRAN/DF, e CPF nº **809 537 191-20**, residente e domiciliado no Rua 30 Casa 01 Vila Nova – São Sebastião – Brasília-DF, conforme procuração registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, no Livro nº 6519-P e Folha 021/022 com o protocolo de nº 01564808 e arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **registro nº 1026090** por despacho de **23/03/2018**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A empresa tem por objetivo social a atividade de comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios supermercados e minimercados, mercearias e armazéns, produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, café torrado, moído e solúvel, açúcar, artigos de papelaria, artigos fotográficos e para filmagem, doces, balas, bombons e semelhantes, comercio varejista de ferragens e ferramentas, laticínios e frios, materiais hidráulicos, elétricos e de decoração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As atividades de representações comerciais, compras e vendas da empresa serão exercidas em uma sala de escritório e não terá estoque de mercadorias. As mesmas serão entregues dos fabricantes direto para seus clientes.

**CLÁUSULA QUARTA** – À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa gira nesta praça com o nome empresarial de **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, tendo como título do estabelecimento o nome de **PURA VIDA ALIMENTOS**.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certificado registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

SIA QD 05C LT 17/18 N° 195 SL 212 ED. SIA SUL – SIA – BRASÍLIA-DF CEP:71.200-055 – FONE: 3361-1550  
[contato@diagnostikicontabil.com.br](mailto:contato@diagnostikicontabil.com.br)

**CLAÚSULA SEGUNDA** – A sede da empresa é na **Quadra SHCSW CLSW 301 Bloco B Entrada 20 Kit Studio 143 - 1º Pavimento Sala 143 Parte "U" – CEP: 70.673-602** – **Sudoeste – BRASILIA-DF**, podendo criar filiais, em qualquer parte do território nacional desde que observada às formalidades legais.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A empresa tem por objetivo social a atividade de comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios supermercados e minimercados, mercearias e armazéns, produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, café torrado, moído e solúvel, açúcar, artigos de papelaria, artigos fotográficos e para filmagem, doces, balas, bombons e semelhantes, comercio varejista de ferragens e ferramentas, laticínios e frios, materiais hidráulicos, elétricos e de decoração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As atividades de representação comercial, compras e vendas da empresa serão exercidas em uma sala de escritório e não terá estoque de mercadorias. As mesmas serão entregues dos fabricantes direto para seus clientes.

**CLÁUSULA QUARTA** – A empresa iniciou suas atividades no dia 02 de janeiro de 2018, com prazo indeterminado de duração.

**CLAÚSULA QUINTA** – O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente no País, e distribuída para a sócia da seguinte forma:

PAULA CALAÇA DE MORAES	100.000 QUOTAS	100%	R\$100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000 QUOTAS</b>	<b>100%</b>	<b>R\$100.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da empresa será exercida pela titular, **PAULA CALAÇA DE MORAES**, que assinará isoladamente, todos os títulos e documentos de interesse da empresa, terá poderes para celebrar contratos de qualquer natureza, construir dívidas, transigir, renunciar, movimentar contas em bancos, constituir procuradores, representar a empresa junto a entidades governamentais, autarquias e privadas podendo enfim praticar todos os atos indispensáveis à realização dos objetivos da empresa. Caber-lhe a, pois o uso da denominação social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A sócia **PAULA CALÇA DE MORAES**, já qualificada no preambulo deste instrumento, será representada pelo seu procurador **DANIEL NOGUEIRA BARROS**, Brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00304260459** expedida pelo DETRAN/DF, e CPF nº **809 537 191-20**, residente e domiciliado no Rua 30 Casa 01 Vila Nova – São Sebastião – Brasília-DF, conforme procuração registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, no Livro nº 6519-P e Folha 021/022 com o protocolo de nº 01564808 e arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **registro nº 1026090** por despacho de **23/03/2018**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certificado registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

SIA QD 05C LT 17/18 N° 195 SL 212 ED. SIA SUL – SIA – BRASÍLIA-DF CEP:71.200-055 – FONE: 3361-1550  
[contato@diagnostikicontabil.com.br](mailto: contato@diagnostikicontabil.com.br)

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a titular delibera sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA** – A titular poderá de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de Pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes, retiradas essas que serão levadas a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A titular declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Fica eleito o foro de Brasília – Distrito Federal, para solução de quaisquer dúvidas ou divergências suscitadas e não enquadradas neste contrato, com renúncia desde já de qualquer domicílio futuro.

E assim, por estar de acordo, assina o presente, instrumento em via única, que lido na presença da titular abaixo assinada foi achado conforme, pelo que se abriga à bem fielmente cumpri-lo.

Brasília – DF, 02 de agosto de 2019.

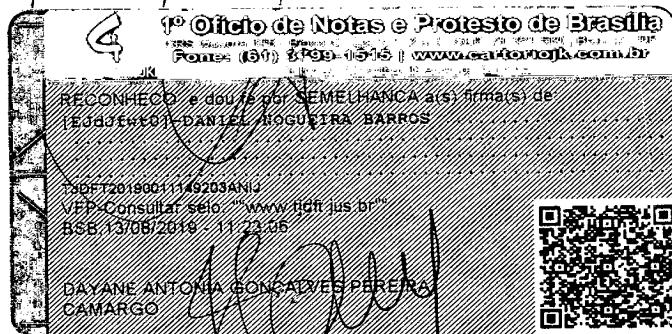


PAULA CALAÇA DE MORAES  
DANIEL NOGUEIRA BARRO  
CPF: 809 537 191-20  
Procurador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1U. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

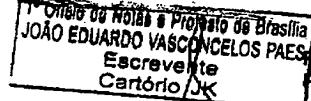
Certifico registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1U. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

LIVRO: 6519-P

FOLHA: 021

PROT: 01564808

CARTÓRIO JK



JOÃO EDUARDO VASCONCELOS PAES

Escrevente  
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO

virem que aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (15/03/2018), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.427.609/0001-23, estabelecida no SHIS QI 13, bloco F, Loja 08, nesta Capital, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE 5360026071-6, neste ato representada por seu(s) sócio(s) PAULA CALACA DE MORAES, brasileira, viúva, empresária, portadora da CNH n. 00122159661-DETRAN/DF, na qual consta a Cédula de Identidade nº 59487 SESP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 692.752.461-49, residente e domiciliada na Quadra Sqz 314 Bloco J Apartamento 404, Asa Sul, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, DANIEL NOGUEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00304260459 DETRAN/DF, onde consta a CI nº 1.682.731 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 809.537.191-20, residente e domiciliado na Rua 30, Casa 101, Vila Nova, na cidade de São Sebastião, Estado do Distrito Federal; (dados fornecidos por declaração) que assinam juntos ou separadamente, para atuarem na Receita Federal do Brasil-RFB, Receita Estadual, Receita Municipal, Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, SEFAZ, Previdência Social, Receita Previdenciária, CEF, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria do Distrito Federal, Terracap, Defesa Civil, Departamento de Bens apreendidos, Juntas Comerciais, Delegacia da Ordem Tributária, INPI, AGEFIS, SICAF, FUNASA, Administrações Regionais, Prefeituras, SDE-Secretaria de Desenvolvimento, DOT, DODF, TRT, DRT, PGFN, TJDF, TSE, PGDF, DETRAN/DF, CONAB, IBRAM, Justiça Federal, Ministérios da cidades, Banco do Brasil, incineração de Notas fiscais, Orientação referente a CNPJ, assinar e publicar balanços, Autarquias, Cartórios e Demais Órgãos Públicos e Privados, Com a Finalidade de Regularizar Todas as Pendências em Nome da Empresa, Podendo os Mesmos, Alegar, Discordar, Pagar Taxas, Impostos e Emolumentos, acompanhar requerer e retirar processos nas Juntas Comerciais, Requerer e assinar Licença de Funcionamento junto as Administrações Regionais, Assinar Documentos, Livros, AIDF, Procuração Eletrônica para Receita Federal, Procuração Eletrônica da Secretaria de Fazenda, Assinar FAC, Requerimentos, Alterações contratuais, Assinar ATAS, Cadastrar Senhas, Requerer Certidões, Ajuste de Guia (GPS), Solicitar extrato de FGTS, assinar DBE, REDARF, parcelamentos ( REFAZ / REFIZ ), Restituição, Compensação, Extrato de conta corrente financeiro ou fiscais nos órgãos Públicos , retirar extrato de FGTS na Caixa Econômica Federal, Baixa De Inscrição em dívida ativa, Registrar marcas, Confessar dívidas, renunciar a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, ou desistir dos já interpostos; Parcelar, tomar ciência de atos, Receber quitação, receber quitação de ITR, ITBI, Copias de declarações ITR, PERDCOMP, DIRF, DCTF, DSPJ, DACON, PJ Simplificada, DIPJ e, emissão de DARF e GPS, impugnação, Códigos a parcelamentos e Simples nacional, cadastro de CEI, Analises de divergências de GFIP/GPS, formalizar e vistas de processo, Solicitar inscrições estaduais, municipais e Inscrição no CNPJ, solicitar alterações nas inscrições estaduais, municipais, e no CNPJ e ainda solicitar a baixa, Encerramento ou extinção em inscrições estaduais, municipais, e no CNPJ da empresa junto a Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Receita Municipal, Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (CFDF), SEFAZ, Receitas Previdenciárias, Junta comercial do Distrito Federal, Prefeituras e demais órgãos públicos e privados; confere ainda especiais poderes para praticar os seguintes atos: A-) representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF; seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasil e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; B-) Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar endossos e avisos em títulos para descontos bancários, assinar borderô, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas,

**1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA**

(61) 3799-1515 • cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO



Junta Comercial do Distrito Federal  
Certificado registro sob o nº 1026090 em 23/03/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo 180843761 - 21/03/2018. Autenticação: 192E2621186B1DA891A7358B2F4D5F0DE65608A. Saulo Izidoro Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/084.376-1 e o código de segurança OwoK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2018 por Saulo Izidoro Vieira - Secretário-Geral.

Saulo Izidoro Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certificado registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliano Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliano Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

MAXIMILIANO PATRIOTA CARNEIRO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/7



# CARTÓRIO JK

LIVRO: 6519-P  
 FOLHA: 022  
 PROT: 01564808

solicitar extrato de contas e talões de cheques, requerer e retirar cheques devolvidos, reconhecer e/ou contestar saldos, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, termos e requerimentos, solicitar, receber e/ou cancelar cartões magnético e/ou de créditos, cadastrar e/ou atualizar senhas, cadastrar, recadastrar, suspender e/ou cancelar o que necessário for; promover quaisquer movimentações bancárias, inclusive via Internet, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, promover e efetuar pagamentos e/ou parcelamentos de débitos em nome da outorgante, promover e efetuar parcelamento de débitos, ajustar valores, prazos, cláusulas e condições; C-) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; D-) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; E-) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações; F-) constituir Advogados com os poderes da cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em juízo ou fora dele; G-) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais e o que for necessário para o bem e fiel cumprimento deste mandato. Com poderes para Substabelecer. O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80363977, paga no valor de R\$ 50,65, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 02 de 26.12.2017 publicada 29.12.2017 – TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé Eu, JOAO EDUARDO VASCONCELOS PAES, ESCREVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). FELIPE ALBERTO DE SÁ CARVALHO, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), PAULA CALACA DE MORAES. Nada mais. Traçada em seguida. Eu, [signature], a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDF20180010411707TBXX  
 Consulte o selo em [www.tjdf.tj.br](http://www.tjdf.tj.br)

EM TESTEMUNHO, FAZ CONHECER A VERDADE

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
 JOAO EDUARDO VASCONCELOS PAES  
 Escrivente  
 Cartório JK

## 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 - [cartoriojk@cartoriojk.com.br](mailto:cartoriojk@cartoriojk.com.br)

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

[www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br) | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO



Junta Comercial do Distrito Federal  
 Certificado registro sob o nº 1026090 em 23/03/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo 180843761 - 21/03/2018. Autenticação: 192E2621186B1DA891A7358B2F4D5F0DE65608A. Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/084.376-1 e o código de segurança OwoK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2018 por Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
 SECRETARIO GERAL

pág. 3/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal  
 Certificado registro sob o nº 1301980 em 21/08/2019 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFP1900120376 - 14/08/2019. Autenticação: 3D14CF1CEFAED5F4BE1F2291E04A979B9EA87AEA. Maximiliano Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/136.513-1 e o código de segurança m1u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2019 por Maximiliano Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

MAXIMILIANO PATRIOTA CARNEIRO  
 SECRETARIO GERAL

pág. 7/7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**LICENÇA SANITÁRIA N° ALI-01112-09**

**1. Identificação do Licenciado:**

(RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO)

BICO DE OURO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

(CNPJ/CPF)

(CFDF)

(Nº CNES)

08.060.903/0001-70

07.476.896/001-44

XXXXXX

(ENDEREÇO COMPLETO COM CEP)

SETOR DE EXPANSÃO ECONÔMICA Q. 01 LOTE 15 – SOBRADINHO/DF

CEP:73.020-401

**2. Atividades Econômicas Aprovadas (por CNAE):**

10.81-3-02 – TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

**3. Quadro de Responsabilidade Técnica e Supervisão:**

(NOME)

(FORMAÇÃO)

(ESPECIALIDADE)

(CONSELHO/Nº INSCRIÇÃO)

FLÁVIO RICARDO C. DA SILVEIRA

BIOLOGIA

CRB/DF 13750/04 D

**4. Atividades Terceirizadas:**

(ÁREA)

(NOME)

(CNPJ)

(Nº LICENÇASANITÁRIA)

XXXXXX

**5. Autorizações Específicas:**

(ATIVIDADE AUTORIZADA)

(ATO AUTORIZATÓRIO)

XXXXXXX

**6. Condicionantes do Licenciamento:**

XXXXXXX

*Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público.  
É válida até 17 de agosto de 2018. A renovação deve ser requerida com antecedência de até 60 dias.  
As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.*

Brasília, 17 de agosto de 2017.

(Servidor Responsável)

(Autoridade Sanitária Competente)

VGMG



DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.337.205/0001-18 - I.E: 0742053500156

Endereço: ROD. GLEBA 04 RODOVIA DF 180 LOTE, 500 SUBDIVISÃO LOTE 03 CEILANDIA

Cidade: Brasília – DF - Telefone: (61) 3031-1400

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.427.609/0001-23**, estabelecida na Quadra SHIS QI 13 Bloco F, 08 - Setor de Habitações Individuais Sul – CEP: 71.635-170 BRASÍLIA - DF, forneceu satisfatoriamente a **DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA**, os produtos constantes da nota fiscal Nº **02**, dentro dos prazos contratados:

Produtos	Quantidade
CAFÉ TRADICIONAL BICO DE OURO 500g	150 Kg
CAFÉ EXTRA FORTE BICO DE OURO 500g	675 Kg

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data:

BRASILIA - DF. 05 de julho de 2018.

**CARIMBO E ASSINATURA**

INSC. NO CNPJ:  
04.337.205/0001-18  
DB - DISTRIBUIDORA BRASIL DE  
ALIMENTOS LTDA  
DF - 180 - NÚCLEO RURAL ALEXANDRE  
GUSMÃO GLEBA 04 - LOTE 500 - PARCELA 03  
PIAG - DF - CHACARA - BRASIL  
CEILANDIA DF CEP: 72.237-992

DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA  
CNPJ: 04.337.205/0001-18 - I.E: 0742053500156  
Endereço: ROD. GLEBA 04 RODOVIA DF 180 LOTE, 500 SUBDIVISÃO LOTE 03 CEILANDIA  
Cidade: Brasília – DF - Telefone: (61) 3031-1400







# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

## Registro Digital

### Capa de Processo

#### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.308-7	DFE2000088560	29/05/2020

#### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES



**Balanço Patrimonial (Valores Expressos em Reais)**

Folha: 00002

**Empresa:** PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (0546)**CNPJ/CPF:** 29.427.609/0001-23

End.: Quadra SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143-1 PAV PARTE U-SUDOESTE - CEP: 70673-602

**Município:** Brasilia**UF:** DF**Emitido em:** 31/12/2019**Período:** Janeiro a Dezembro**Data Encerramento:**

31/12/2018

**NIRE:** 53600260716**Dt.Registro:** 12/01/2018**2018****2019**

<b>ATIVO</b>	<b>159.321,92</b>	<b>510.766,83</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>149.731,92</b>	<b>183.062,69</b>
DISPONIBILIDADES	80.387,78	65.840,36
CAIXA	71.837,52	65.281,39
BANCOS CONTA MOVIMENTO	8.041,01	3,21
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	509,25	555,76
VALORES A RECEBER	68.625,96	103.511,81
CREDITOS A RECEBER	68.625,96	103.511,81
OUTROS CREDITOS	718,18	13.710,52
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	718,18	13.710,52
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>9.590,00</b>	<b>327.704,14</b>
PARTES RELACIONADAS	9.590,00	327.704,14
CREDITOS C/TERCEIROS	9.590,00	327.704,14



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**Balanço Patrimonial (Valores Expressos em Reais)**

Folha: 00000

Empresa: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (0546)

CNPJ/CPF: 29.427.609/0001-23

End.: Quadra SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143-1 PAV PARTE U-SUDOESTE - CEP: 70673-602

Município: Brasilia

UF: DF

Emitido em: 31/12/2019

Período: Janeiro a Dezembro

Data Encerramento:

31/12/2018

NIRE: 53600260716

Dt.Registro: 12/01/2018

**2018****2019**

<b>PASSIVO</b>	<b>159.321,92</b>	<b>510.766,83</b>
<b>CIRCULANTE</b>	<b>26.151,15</b>	<b>4.124,55</b>
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	26.151,15	4.124,55
FORNECEDORES	21.740,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	849,06	888,22
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	104,94	109,78
OBRIGAÇÕES FISCAIS TRIBUTARIAS	2.717,15	3.126,55
CONTAS A PAGAR	740,00	0,00
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
PARTES RELACIONADAS	0,00	0,00
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	0,00	0,00
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>133.170,77</b>	<b>506.642,28</b>
CAPITAL SOCIAL	100.000,00	100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00	100.000,00
RESERVAS	33.170,77	406.642,28
RESERVAS DE LUCROS	33.170,77	406.642,28
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00	0,00
LUCROS E/OU PREJ. ACUMULADOS	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	0,00

Brasilia - DF / 31 DE DEZEMBRO DE 2018

RONALDO FERREIRA DE SOUZA

CONTADOR CRC: 16.043/O-DF

CPF: 492.941.641-87 RG: 1223300

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

PAULA CALAÇA DE MORAES

ADMINISTRADORA CPF: 692.752.461-49 RG: 059487'



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

Empresa: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (0546)

CNPJ/CPF: 29.427.609/0001-23

End.: Quadra SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143-1 PAV PARTE U-SUDOESTE - CEP: 70673-602

Município: Brasilia

UF: DF

Emitido em: 31/12/2019

Período: Janeiro a Dezembro

Data Encerramento:

31/12/2018

NIRE: 53600260716

Dt.Registro: 12/01/2018

	2018	2019
<b>RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>	<b>137.710,10</b>	<b>843.996,51</b>
VENDAS DE MERCADORIAS	137.710,10	843.996,51
<b>DEDUÇOES DE VENDAS</b>	<b>(10.561,35)</b>	<b>(94.426,96)</b>
VENDAS CANCELADAS DE COMERCIO	(5.263,50)	(44.439,10)
SIMPLES NACIONAL	(5.297,85)	(49.987,86)
<b>RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL</b>	<b>127.148,75</b>	<b>749.569,55</b>
RECEITA LIQUIDA COMERCIAL	132.446,60	799.557,41
RECEITA LIQUIDA DE SERVIÇOS	(5.297,85)	(49.987,86)
<b>CUSTOS DAS VENDAS</b>	<b>(32.100,00)</b>	<b>(314.333,24)</b>
DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(32.100,00)	(314.333,24)
<b>LUCRO BRUTO OPERACIONAL</b>	<b>95.048,75</b>	<b>435.236,31</b>
LUCRO BRUTO COMERCIAL	100.346,60	485.224,17
LUCRO BRUTO DE SERVICOS	(5.297,85)	(49.987,86)
<b>DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>(11.877,98)</b>	<b>(61.764,80)</b>
DESPESAS COM PESSOAL	(11.448,00)	(11.976,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(252,20)	(467,65)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(45,03)	(1.561,42)
DESPESAS FINANCEIRAS	(32,00)	(6.002,25)
DESPESAS OPERACIONAIS	(110,00)	(12.683,17)
RECEITAS OPERACIONAIS	9,25	61,98
DESPESAS COM VENDAS	0,00	(29.136,29)
<b>O P E R A C I O N A L</b>	<b>83.170,77</b>	<b>373.471,51</b>
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES CSLL/IRPJ	83.170,77	373.471,51
<b>L I Q U I D O</b>	<b>83.170,77</b>	<b>373.471,51</b>

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício. Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerencia da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerencia e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Brasília - DF / 31 DE DEZEMBRO DE 2018

RONALDO FERREIRA DE SOUZA

CPF: 492.941.641-87 RG: 1223300

CONTADOR CRC: 16.043/O-DF



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**Empresa:** PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI (0546)**CNPJ/CPF:** 29.427.609/0001-23

End.: Quadra SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143-1 PAV PARTE U-SUDOESTE - CEP: 70673-602

**Municipio:** Brasilia **UF:** DF**Emitido em:** 31/12/2019**Período:** Janeiro a Dezembro **Data Encerramento:** 31/12/2018 **NIRE:** 53600260716**Dt.Registro:** 12/01/2018

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

PAULA CALAÇA DE MORAES

ADMINISTRADORA CPF: 692.752.461-49 RG: 059487'



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

## Registro Digital

### Documento Principal

#### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.308-7	DFE2000088560	29/05/2020

#### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES
492.941.641-87	RONALDO FERREIRA DE SOUZA



# DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

## REGISTRO DIGITAL

Eu, RONALDO FERREIRA DE SOUZA, BRASILEIRA, CASADO, TECNICO DE CONTABILIDADE, DATA DE NASCIMENTO 31/12/1973, RG Nº 1223300 SSP-DF, CPF 492.941.641-87, QUADRA QE 44 CONJUNTO T, Nº 04, BAIRRO GUARA II, CEP 71070-207, BRASILIA - DF, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Brasilia, 29 de Maio de 2020.

---

RONALDO FERREIRA DE SOUZA  
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, de NIRE 5360026071-6 e protocolado sob o número 20/051.308-7 em 29/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1386639, em 29/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Samara Fernandes Yoshida.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maximiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES
492.941.641-87	RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
492.941.641-87	RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Brasília. Sexta-feira, 29 de Maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Samara Fernandes Yoshida, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 29/05/2020, às 15:27 conforme horário oficial de Brasília.

VENTVRIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jcdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 20/051.308-7.

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Brasília. Sexta-feira, 29 de Maio de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1386639 em 29/05/2020 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP, Nire 53600260716 e protocolo DFE2000088560 - 29/05/2020. Autenticação: C95369AE717C4D5B6A3722AE9362C42F5CD99B44. Maximilam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.308-7 e o código de segurança NRWA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2020 por Maximilam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

**FILTROS APLICADOS:****Período da sanção de:** 01/01/2020**Período da sanção até:** 13/12/2020**Nome:** PURA VIDA**CPF / CNPJ:** 29427609000123**LIMPAR****Data da consulta:** 13/12/2020 21:33:01**Data da última atualização:** 11/12/2020 10:00:19

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	FIM DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5360026071-6	CNPJ 29.427.609/0001-23	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 12/01/2018	Data de Início de Atividade 02/01/2018
Endereço Completo:			
QUADRA SHCSW CLSW 301 BLOCO B ENTRADA 20 KIT STUDIO 143 1 PAVIMENTO SALA 143 PARTE U - BAIRRO SETOR SUDOESTE CEP 70673-602 - BRASILIA/DF			
Objeto Social:			
COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERMERCADOS E MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS, PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, CAFE TORRADO, MOIDO E SOLUVEL, ACUCAR, ARTIGOS DE PAPELARIA, ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM, DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, LATICINIOS E FRIOS, MATERIAIS HIDRAULICOS, ELETRICOS E DE DECORACAO			
Capital Social: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00		
Titular/Administrador			
CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Função
692.752.461-49	PAULA CALACA DE MORAES	xxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 29/05/2020	Número: 1386639		
Ato	223 - BALANCO		

Brasília, 08 de Dezembro de 2020 15:21

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

VENTURIS VENTIS

Brasília, 08 de Dezembro de 2020 15:21

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO  
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISDF (<http://jucis.df.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200000767441 e visualize a certidão)



20/318.934-5



# MASTER CONTROLE AMBIENTAL

LÍDER SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME

CNPJ 11.088.893/0001-95 - CF/DF 07.526.205/001-55



## CERTIFICADO DE GARANTIA

CLIENTE: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS - EIRELI

CNPJ.(CPF): 29.427.609/0001-23

CF/DF:XXXXXXXXXX ENDEREÇO: SHIS QI-13 NR.08 BL.F LOJA PARTE

BAIRRO.: LAGO SUL

CIDADE: BRASÍLIA

UF:DF

A Master Controle Ambiental Ltda – ME. Certifica e Garante que executou nesta data serviços de dedetização neste estabelecimento, e que o ambiente se encontra em perfeitas condições de higiene e controle de vetores.

### PRAGAS/VETORES COMBATIDOS:

(X) BARATAS (X) FORMIGAS ( ) ARANHAS ( ) CUPINS ( ) MOSCAS (X) ESCORPIÕES ( ) PULGAS ( ) CARRAPATOS  
( ) TRAÇAS ( ) PERCEVEJO (X) RATOS ( ) RATAZANAS ( ) CAMUNDONGOS

OUTRAS OCORRÊNCIAS: ( ) \_\_\_\_\_

ÁREAS TRATADAS: - (X) INTERNAS (X) EXTERNAS

#### Contra insetos:

\* **SULFLURAMIDA - (FORMIGAS)**– Grupo Químico: Sulfonamida fluoroalifática – Antidoto e Tratamento: Sintomático.

\* **HIDRAMETILNONA – (BARATAS – BlattellaGermanica e Periplaneta Americana)**– Grupo Químico: Amido-hidrazona – Antidoto e Tratamento: Sintomático. Concentração = 2,5 a 5g/10 m<sup>3</sup>.

\* **FIPRONIL – (BARATAS ESGOTO/ESCORPIÕES/PULGAS/ARANHAS/CARRAPATOS)**– Grupo Químico: Fenil pirazol – Ação Tóxica: Inibidor Reversível do Receptor GABA – Antidoto e tratamento: Sintomático.

\* **CIPERMETRINA – (BARATAS ESGOTO/ESCORPIÕES/TRAÇAS/PERCEVEJOS)**– Grupo Químico: Piretoide – Ação Tóxica: Distúrbios sensoriais, cutâneos, hipersensibilidade – Antidoto e tratamento: Anti-histamínico e tratamento: Sintomático.

#### Contra Roedores:

\* **BRODIFACOUM – (RIGON ISCA)** -Indicações para uso Médico: Grupo químico de ação anticoagulante, ação tóxica: Fragilidade capilar e hemorragias. (Acúmulo do efeito).

Antídoto e Tratamento: Vitamina K1 injetável e tratamento sintomático.

\* **BROMADIOLONE –(LANIRAT ISCA)** - Indicações para uso Médico: Grupo químico de ação anticoagulante, ação tóxica: Fragilidade capilar e hemorragias. (Acúmulo do efeito).

Antídoto e Tratamento: Vitamina K1 injetável e tratamento sintomático.

#### Contra insetos:

\* **SULFLURAMIDA**– Grupo Químico: Sulfonamida fluoroalifática – Antidoto e Tratamento: Sintomático.

\* **HIDRAMETILNONA**– Grupo Químico: Amido-hidrazona – Antidoto e Tratamento: Sintomático.

\* **FIPRONIL**– Grupo Químico: Fenil pirazol – Ação Tóxica: Inibidor Reversível do Receptor GABA – Antidoto e tratamento: Sintomático.

\* **CIPERMETRINA**– Grupo Químico: Piretoide – Ação Tóxica: Distúrbios sensoriais, cutâneos, hipersensibilidade – Antidoto e tratamento: Anti-histamínico e tratamento: Sintomático.

#### Recomendações:

\* Não permitir que crianças ou animais domésticos transitem no local dedetizado.

\* Após a execução de dedetização manter o local arejado até a eliminação dos odores emanados.

\* Após o período de seis horas, o local dedetizado poderá ser reutilizado. Fazer a limpeza de objetos e bancadas antes de reiniciar a rotina de trabalho.

#### \* Áreas Internas (baratas e formigas) Gel (Hidrametilnona e Sulfluramida)

\* Aplicação prática e segura para pessoas e meio ambiente.

\* Ideal para locais onde não pode ser usado aerosóis ou líquidos

(Computadores, painéis de controle de energia e equipamentos eletrônicos).

\* Não causa incomodo aos usuários.

\* Não tem odor. Não é repelente.

#### \* Áreas Externas (baratas, escorpiões): Spray (Cipermetrina e Fipronil).

\* Pulverização em todas as caixas de esgoto, ralos e rodapés.

#### \* Áreas Internas e Externas (ratos): Iscagem (Brodifacoum/Bromadiolone)

\* Colocação de iscas nas caixas de passagem (esgotos) e moradia de ratos

**TOXIDADE:** Os produtos utilizados pela **Master Controle Ambiental Ltda. – ME**, possuem de baixa e média toxicidade, para o ser humano, porém deve-se evitar o contato e prolongamento com estes produtos.

**INGESTÃO:** Em caso de ingestão accidental do produto, procurar imediatamente assistência médica e informar tipo e a composição descritos neste certificado.

**AÇÃO:** Os insetos e roedores encontrados mortos após a ação dos produtos deverão ser queimados ou enterrados, a fim de evitar sua ingestão por animais domésticos.

**Master Controle Ambiental Ltda. – ME.**

CNPJ. 11.088.893/0001-95 CF/DF. 07.526.205/001-55 –

Endereço SPLM Conj. 06 - Lote 01 - Loja 01 Placa das Mercedes - Núcleo Bandeirante - tel.3399-0017

"Excelência no Gerenciamento de Pragas Urbanas"

Serviços de Dedeztização, Desratização, Descupinização, Etc...

Residências, Empresas, Escritórios, Consultórios, Indústrias Alimentícias, Embarcações e Aeronaves.

\*\* CENTRO TOXICOLÓGICO DE BRASÍLIA\*\*

\*\* 0800-6446774 / (61) 3225-6512 \*\*

CEATOX – Centro de Assistência Toxicológica: 0800-148110-24 horas

Responsável Técnico: EDUARDO ULISSES XAVIER PÉRES – CRQ-12100968 XII REGIÃO

Licença Inspetoria de Saúde: QUI-014-11

**DATA EXECUÇÃO: BRASÍLIA, 01 DE DEZEMBRO DE 2020**

**GARANTIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Emissão do Documento

17/01/2018 08:43:00

**DADOS DA EMPRESA****Consulta por QR Code****Nome da Empresa:**

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP

**Endereço do Empreendimento:**

QUADRA SHIS QI 13 BLOCO F LOJA, 08, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, 71635-170, BRASILIA, PARTE, LAGO SUL

**Número de Registro:** **CNPJ:**

53600260716 29.427.609/0001-23

**Inscrição Estadual:**

0784016100196

**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**Porte da Empresa:** EMPRESA DE PEQUENO PORTE**MEI:** NÃO**PARECER DA VIABILIDADE**

Viabilidade Deferida pelo Sistema RLE@DIGITAL, para EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO.

**Utiliza área Pública:**  Sim  Não**Atividade Principal****CNAE Descrição**

- 4712-1/00 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - minimercados, mercearias e armazens

**Atividades Secundárias****CNAE Descrição**

- 4761-0/03 Comercio varejista de artigos de papelaria
- 4789-0/08 Comercio varejista de artigos fotograficos e para filmagem
- 4721-1/04 Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4744-0/01 Comercio varejista de ferragens e ferramentas
- 4721-1/03 Comercio varejista de laticinios e frios
- 4744-0/03 Comercio varejista de materiais hidraulicos
- 4742-3/00 Comercio varejista de material eletrico
- 4711-3/02 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - supermercados
- 4729-6/99 Comercio varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios nao especificados anteriormente
- 2399-1/01 Decoracao, lapidacao, gravacao, vitrificacao e outros trabalhos em ceramica, louca, vidro e cristal
- 4930-2/02 Transporte rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, intermunicipal, interestadual e internacional

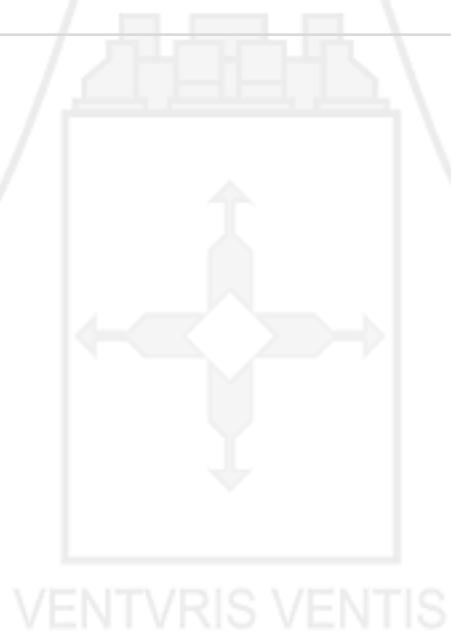
**Emissão do Documento**

17/01/2018 08:43:00

- |             |   |
|-------------|---|
| 4930-2/02   | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional |
| • 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal                                     |
| • 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças   |

- Declaro que me enquadro nas condições para empresa sem estabelecimento, qual seja: domicílio fiscal e/ou atividade realizada apenas por meio virtual sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro que não possuo débitos de natureza tributária ou não tributária junto à AGEFIS.
- Declaro que realizo a atividade apenas na modalidade e-commerce, sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos do artigo e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro ser devedor da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento TFE (LC 783/2008), devendo a mesma ser lançada por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento.

Empresa sem estabelecimento, Dispensada de licenciamento, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei n 5547/2015.



**FILTROS APLICADOS:****CPF / CNPJ:** 29427609000123**LIMPAR****Data da consulta:** 11/11/2020 19:50:18**Data da última atualização:** 11/11/2020 12:00:06

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS que**, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 11/11/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

29.427.609/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 11/11/2020

Selo digital de segurança: **2020.CTD.V4FC.KZNJ.N7XU.CF5C.TRDO**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5428889	01/12/2020	01/12/2020	01/03/2021

**Dados básicos:**

CNPJ : 08.060.903/0001-70  
Razão Social : BICO DE OURO COM. E IND. GEN. DE ALIMENTICIOS  
Nome fantasia : O MEMSO  
Data de abertura : 30/05/2006

**Endereço:**

logradouro: QD - 01 N S/N LOTE  
N.º: 15 Complemento: SETOR DE EXPANSAO  
Bairro: SOBRADINHO Município: BRASILIA  
CEP: 73020-401 UF: DF

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	QUAZ4YNV1QDFBGAP
-----------------------	------------------

Data da consulta: 11/11/2020 18:33:37

## Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.427.609/0001-23**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

## Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

 Mais informações

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Data da consulta: 13/12/2020 20:41:30

## Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.427.609/0001-23**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

## Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

 Mais informações

## Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

## Eventos Futuros (Simples Nacional)

**Não Existem**

## Eventos Futuros (SIMEI)

**Não Existem**

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Entre: **LÍDER SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME. CNPJ.: 11.088.893/0001-95** Endereço: **AV. Central Bloco 1.645 Lote 06 Loja 01 – Núcleo Bandeirante - Brasília – DF, e PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 29.427.609/0001-23** Endereço. **SHIS QI-13 NR.08 BL. F LOJA PARTE SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - CEP: 71635-170 – LAGO SUL - BRASÍLIA – DF**. Aqui chamada de CONTRATANTE, se convencionou e contratou consoante as seguintes cláusulas:

**1- DO OBJETIVO :** O CONTRATANTE Admite os serviços profissionais do CONTRATADO, para execução do seguinte: **Contrato básico de dedetização ( DEDETIZAÇÃO NO CONTROLE BARATAS, ESCORPIÕES, FORMIGAS E RATOS )**, com 01 aplicação a cada 30 dias nas áreas internas e externas da panificadora e se houver algum serviço eventual será cobrado a parte.

**2- DO PAGAMENTO :** Como pagamento pela prestação dos serviços que trata a cláusula primeira o CONTRATANTE pagará ao contratado a importância **R\$500,00 (Quinhentos Reais)**, com uma visita mensal.

**3- DAS ALTERAÇÕES:** Os serviços contratados dizem respeito, unicamente, ao referido na cláusula primeira e o preço aludido na cláusula Segunda não será majorado, nem reduzido, por qualquer que seja o motivo, exceto em casos específicos de redução ou ampliação dos serviços orçados inicialmente, mediante comum acordo.

**3.1-** Qualquer ocorrência de praga, que não as da cláusula primeira, serão cobrados em separado.

**4- DO PRAZO:** O prazo para a conclusão dos serviços de que se trata a cláusula primeira, será de dezoito meses, iniciando-se em **02 de Janeiro de 2020** sendo concluído em **30 de Junho de 2021**. Podendo ser prorrogado automaticamente, caso nenhuma das partes se manifeste por escrito com antecedência de 30 dias.

### **5- DO REAJUSTE:**

**5.1-** O Valor dos serviços serão reajustados em comum acordo ao final de cada período de 12 (Doze) meses, contados da data da contratação. Será corrigido monetariamente segundo a variação do IGP-M/FGV ou de outro índice que vier a substituí-lo.

**5.2-** O não pagamento do valor na data do vencimento fica sujeito à multa moratória de 5,0% (Cinco por cento), acrescido de juros de 0,26% (zero vinte e seis por cento) ao dia, contado desde a data do vencimento até o efetivo pagamento.

**6- DAS PENALIDADES:** O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes sem justa causa a qualquer momento mediante aviso expresso ou verbal, sem prejuízo para eventuais pendências financeiras oriundas do mesmo.

**7- DO FORO:** Fica eleito o de BRASÍLIA-DF., com renúncia dos demais, como o único competente para dirimir qualquer contenda resultante deste instrumento, não obstante mudança de domicílios.

Tendo justas e certas as cláusulas e condições do presente, o firmam em duas vias único efeito, Juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presente.

Brasília, 02 DE JANEIRO DE 2020

**CONTRATANTE:** \_\_\_\_\_  
PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI  
CNPJ: 29.427.609/0001-23

**CONTRATADO:** \_\_\_\_\_  
LÍDER SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA.-ME.  
MASTER CONTROLE AMBIENTAL  
CNPJ: 11.088.893/0001-95

**TESTEMUNHAS:** \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS:** \_\_\_\_\_





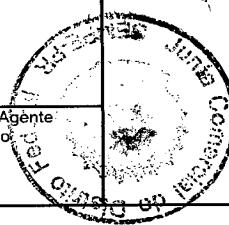
18/001.055-7

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	091		ATO CONSTITUTIVO - EIRELI	
		316	1 ENQUADRAMENTO DE EPP	

BRASILIA

Local

3 Janeiro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: **Paula Calaca de Moraes**

Assinatura:

Telefone de Contato: **32011550**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

/ /

Data

NÃO    /    /    Data    Responsável

NÃO    /    /    Data    Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

12 JAN 2018

*Antônio Fernandes de Souza Filho*  
Portaria JCDF nº 01 de 08/09/2016

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo in



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5360026071-6  
EM 12/01/2018 DA EMPRESA: 5360026071-6.

#PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI#

Protocolo: 18/001.055-7 EM 05/01/2018

*Sául Izidório Vieira*  
SÁUL IZIDORIO VIEIRA  
SECRETARIO GERAL

Vogal

Vogal

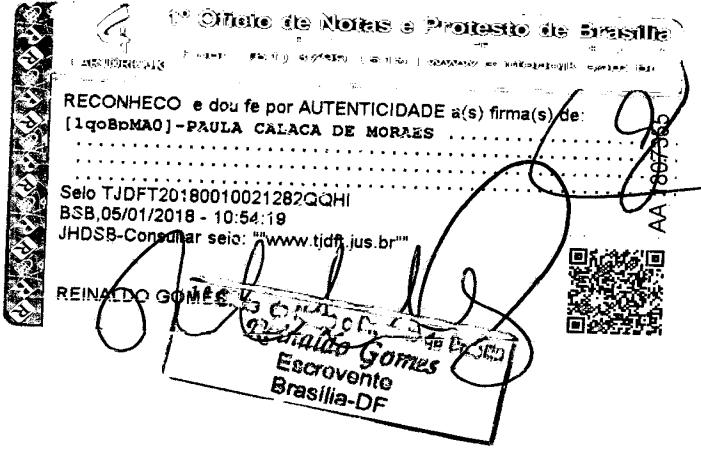
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53600260716 em 12/01/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, Nire 53600260716 e protocolo 180010557 - 05/01/2018. Autenticação: 848C5328E4C4FD9B1B7C4FDFF57255C8CAEE15F. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/001.055-7 e o código de segurança SCH2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

*Sául Izidório Vieira*  
SÁUL IZIDORIO VIEIRA  
SECRETARIO GERAL



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53600260716 em 12/01/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, Nire 53600260716 e protocolo 180010557 - 05/01/2018. Autenticação: 848C5328E4C4FD9B1B7C4FDFF57255C8CAEE15F. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/001.055-7 e o código de segurança SCH2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/5

# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

PAULA CALACA DE MORAES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Viúva, nº do CPF 692.752.461-49, documento de identidade 059487, SSP, DF, com domicílio / residência a QUADRA SHIS QI 9 CONJUNTO 10, número S/N, bairro / distrito SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, município BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 71.625-100 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI.**

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia PURA VIDA ALIMENTOS.

**Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS E PARA FILMAGEM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETTRICO DECORACAO, LAPIDACAO, GRAVACAO, VITRIFICACAO E OUTROS TRABALHOS EM CERAMICA, LOUCA, VIDRO E CRISTAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS.**

**Cláusula Terceira - A sede da empresa é na QUADRA SHIS QI 13 BLOCO F LOJA, número 08, PARTE, bairro / distrito SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, município BRASILIA - DF, CEP 71.635-170.**

**Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 02/01/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.**

**Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.**

**Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.**

**Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.**

**Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.**

MÓDULO INTEGRADOR: 11



DF87930703

1/2



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53600260716 em 12/01/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, Nire 53600260716 e protocolo 180010557 - 05/01/2018. Autenticação: 848C5328E4C4FD9B1B7C4FDFF57255C8CAEE15F. Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/001.055-7 e o código de segurança SCH2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

Saulo Izidório Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/5

# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI

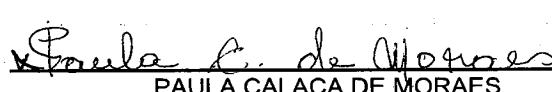
Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

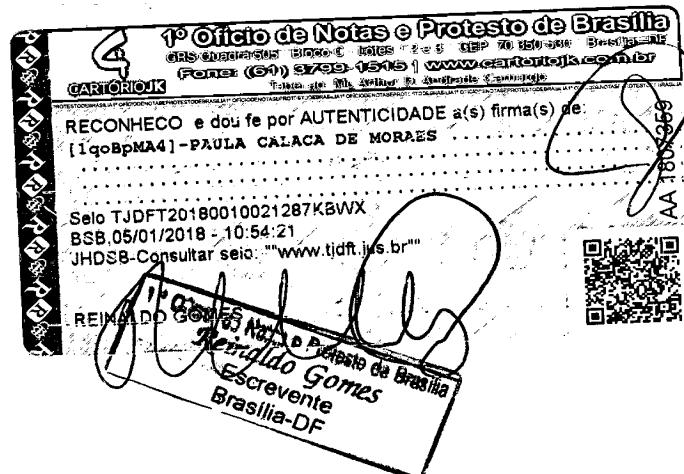
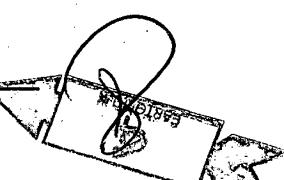
Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - O estabelecimento da empresa funcionará somente como escritório e não terá estoque de mercadorias. As mesmas serão entregues do fabricante direto para o consumidor.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BRASILIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

BRASILIA, 2 de Janeiro de 2018.

  
PAULA CALACA DE MORAES  
Titular/Administrador



MÓDULO INTEGRADOR: 11

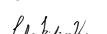


DF87930703

2/2



Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 53600260716 em 12/01/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, Nire 53600260716 e protocolo 180010557 - 05/01/2018. Autenticação: 848C5328E4C4FD9B1B7C4FDFF57255C8CAEE15F. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.  
Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/001.055-7 e o código de segurança SCH2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETARIO GERAL

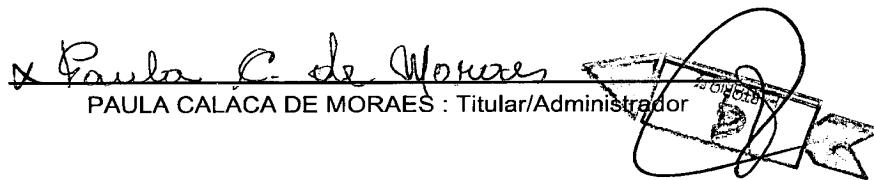
pág. 4/5

## 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal

A Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, estabelecida na (o) QUADRA SHIS QI 13 BLOCO F LOJA, 08, PARTE, bairro SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, BRASILIA, DF CEP: 71.635-170, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

BRASILIA - DF, 2 DE JANEIRO DE 2018.

  
PAULA CALACA DE MORAES : Titular/Administrador



MÓDULO INTEGRADOR: DF2201800000779 DF87930703



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53600260716 em 12/01/2018 da Empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, Nire 53600260716 e protocolo 180010557 - 05/01/2018. Autenticação: 848C5328E4C4FD9B1B7C4FDFF57255C8CAEE15F. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/001.055-7 e o código de segurança SCH2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov de PE/1821)  
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

**APÊNDICE A**

**RELAÇÃO DE LABORATÓRIOS CAPACITADOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE GLOBAL DO CAFÉ TORRADO E MOÍDO E CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS**

**GAC – Grupo de Avaliação do Café**

Sindicado da Indústria de Café do Estado de São Paulo – Sindcafé-SP  
Praça Dom José Gaspar, 30 - 22º andar.  
CEP: 01047-010  
São Paulo/SP  
Fone: (11) 3125-3162/3125-3162 - Fax: (11) 3125-3169.  
E-mail: [gac@sindcafesp.com.br](mailto:gac@sindcafesp.com.br) / [sindcafesp@sindcafesp.com.br](mailto:sindcafesp@sindcafesp.com.br)  
[www.sindcafesp.com.br](http://www.sindcafesp.com.br)

**LAFISE - ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos**

Instituto de Tecnologia de Alimentos - Laboratório de Análises Físicas e Sensoriais  
Av. Brasil, 2880, Chapadão  
CEP: 13073-001  
Campinas, SP  
Tel: (19) 3743-1804 / 3743 1700 - Fax: (19) 3743 1799  
email: [alinegarcia@ital.sp.gov.br](mailto:alinegarcia@ital.sp.gov.br) / [ital@ital.sp.gov.br](mailto:ital@ital.sp.gov.br)  
[www.ital.sp.gov.br](http://www.ital.sp.gov.br)

**LAB Carvalhaes**

Escritório Carvalhaes Corretores de Café Ltda  
Rua do Comércio, 55 - 8º andar  
CEP: 11010-141  
Santos, SP  
Tel. (13) 2102-5778 - Fax: (13) - 2102-5700  
E-mail: [lab@carvalhaes.com.br](mailto:lab@carvalhaes.com.br) / [cafe@carvalhaes.com.br](mailto:cafe@carvalhaes.com.br)  
<http://www.carvalhaes.com.br>

**Laboratório SENAI**

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Escola SENAI  
Rua Tagipuru, 242 – Barra Funda  
CEP: 01156-000  
São Paulo, SP  
Tel: (11) 3826-6766 - Fax: (11) 3826-6766  
Contato: Lilian Duarte  
E-mail: [laboratorios105@sp.senai.br](mailto:laboratorios105@sp.senai.br)  
Obs: laboratório realiza apenas análise histológica de confirmação da composição 100% arábica dos produtos.

**Nugap**

Núcleo Global de Análise e Pesquisa  
Av. Amazonas, 4080 – Sala 203  
CEP: 30.411-250  
Belo Horizonte/MG  
E-mail: [nugap@nugap.com.br](mailto:nugap@nugap.com.br)  
<http://www.nugap.com.br>



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

CPF/CNPJ: **29.427.609/0001-23**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 19:49:22 do dia 13/12/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: R87G131220194922

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS que**, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 13/12/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

29.427.609/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 13/12/2020

Selo digital de segurança: **2020.CTD.8PG7.RHQP.7ZES.SFYN.JWN9**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 13/12/2020 20:54:47

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: <b>PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI</b>
CNPJ: <b>29.427.609/0001-23</b>

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: <b>TCU</b>
Cadastro: <b>Licitantes Inidôneos</b>
Resultado da consulta: <b>Nada Consta</b>

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: <b>CNJ</b>
Cadastro: <b>CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade</b>
Resultado da consulta: <b>Nada Consta</b>

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: <b>Portal da Transparência</b>
Cadastro: <b>Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas</b>
Resultado da consulta: <b>Nada Consta</b>

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: <b>Portal da Transparência</b>
Cadastro: <b>CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas</b>
Resultado da consulta: <b>Nada Consta</b>

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE  
INABILITADOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **PAULA CALACA DE MORAES**

CPF: **692.752.461-49**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 19:51:50 do dia 13/12/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio  
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: SRKD131220195150

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Sessões: 10 e 11 de agosto de 2010**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

---

**SUMÁRIO****Plenário**

Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido.

Licitações de obras públicas:

1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta;

2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única;

3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes;

4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI;

5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia.

Licitações e contratos na área de educação:

1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses;

2 – Fragilidades na fiscalização de contrato.

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.

Auditória em licitações e contratos:

1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria;

2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado.

Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”.

**Primeira Câmara**

Licitação para passagens aéreas:

1 - Desnecessidade da empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador;

2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias.

**Segunda Câmara**

Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados;

2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação.

---

## PLENÁRIO

### **Enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada**

Em sede de Representação, apurava-se possível irregularidade atinente ao fato de uma empresa haver participado de diversas licitações na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem atender, no entanto, as condições para o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007. Para o relator, “*a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta do arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’*”. Do mesmo modo, ainda para o relator, “*cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a ‘Declaração de Desenquadramento’*”. Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. Tal declaração, ressaltou o relator, é prestada sob as penas da lei, “*sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas*”. Na espécie, a empresa favoreceu-se da condição de EPP, apesar de ter faturamento superior ao limite estabelecido (R\$ 2.400.000,00), logrando vantagem indevida, portanto. Na conclusão do relator, “*A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa*”, a qual, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, cometeu, portanto “*ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal*”. Assim, o relator votou no sentido da procedência da representação, bem como pela declaração de inidoneidade da licitante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, o que foi aprovado, unanimemente, pelo Plenário. **Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010.**

### **Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido**

Representação reportou ao Tribunal possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Restauro da Cinemateca Brasileira. No caso concreto, a Cinemateca Brasileira adquiriu equipamento de marcação de luz com correção de cor e telecine DIXI, fabricado pela CTM-Debrie, invocando, para tanto, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação em razão de se tratar de fornecedor exclusivo). Após a audiência do Diretor-Executivo da entidade auditada em razão da “*aquisição do equipamento de tecnicinagem e marcação de luz da CTM-Debrie por inexigibilidade com existência de outros fornecedores com equipamentos semelhantes disponíveis na Alemanha (MWA Professional Film & Audio Products), Estados Unidos (Grass Valley) e Inglaterra (Cintel International)*” a unidade técnica propôs a procedência da representação, em face da ausência de procedimento licitatório para a aquisição do citado equipamento. Todavia, ao analisar o assunto, o relator, discordando da unidade técnica, considerou mais adequada a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, o qual, em seu parecer, consignou que “*A improriedade verificada na aquisição em exame não está somente na possível existência de equipamentos semelhantes ao desejado no mercado internacional, como aponta a unidade técnica, mas sim na indicação, desde o princípio, do modelo e da marca do equipamento que se pretendia comprar*”. Após registrar que a indicação de marca, por si só, não constitui irregularidade, o MP/TCU foi de opinião que “*a ofensa ao art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, se dá antes pela preferência a certa marca e modelo do equipamento desejado, do que pela falta de comprovação de sua exclusividade no mercado, fato também observado no caso concreto*”. Todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, dada a “*singularidade do objeto a ser adquirido, assaz incomum e com raros concorrentes no mercado mundial, não sendo sequer produzido no Brasil*”, tendo em conta, ainda, que “*farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo*”, o MP/TCU manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação corretiva para as futuras licitações a serem procedidas pela Cinemateca Brasileira. O Plenário, por sua vez, acolheu as conclusões do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 116/2008 e 2.099/2008, ambos

---

da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008, da 2ª Câmara, *Acórdão n.º 1975/2010-Plenário, TC-019.589/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta**

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “*a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, por quanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações*”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “*para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única**

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra. A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que “*inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado*”, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse “*declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado*”. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi informada a “*exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega da proposta, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993*”. No entender da unidade técnica, “*é pacífico nesta Corte que a exigência simultânea de capital*

*social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93".* Quanto ao prazo estipulado - de até três dias antes da data agendada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços - para prestação da garantia e sua comprovação junto à Comissão Permanente de Licitação, a unidade técnica destacou decisão monocrática, referendada pelo Plenário, nos autos do TC 004.287/2010-0, na qual se evidenciou que “*a exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras*” (Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 – Plenário), concluiu a unidade técnica que “*a comprovação documental de tal depósito deve ser inserida junto aos demais elementos relativos à habilitação – tido, por conseguinte, como data-limite -, não havendo razão plausível para que isso se faça anteriormente (o recolhimento, esse sim pode operar-se no interregno entre a publicação do edital e o início do certame)*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o diploma interno da licitação ressente-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas*”. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, “*que os preços cotados haverão de compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela proponente*”. Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nºs 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia**

Na mesma Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, outra irregularidade seria a inobservância dos sistemas oficiais de referências de preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, o que vai de encontro às disposições estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO para o exercício de 2009 e art. 112 da Lei 12.017/2009 - LDO para o exercício de 2010), que versam sobre a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro. Acerca de tal situação, a unidade técnica registrou que *a disciplina para atribuição de preço a serviços cuja necessidade de execução somente seja conhecida supervenientemente, com o uso de referenciais de preços que não os habitualmente empregados pelo Tribunal, põe sob suspeição a razoabilidade de seu manejo – comparativamente ao Sinapi – e sinaliza que a própria formação da estimativa de custos da obra tenha se valido da base ali citada (Tabela Referencial de Preços do Laboratório de Orçamentos da Universidade Federal do Espírito Santo - FCAA/LABOR)*. Assim, haveria a utilização de sistema referencial

de preços distinto daqueles usualmente utilizados pelo Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses**

Auditória realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que “não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório”. Rejeitou, consequentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocado, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 2 – Fragilidades na fiscalização de contrato**

Ainda na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, a equipe de auditoria identificou fragilidades na fiscalização de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável por transportar crianças estudantes da rede pública de educação. Ao destacar que a subcontratação dos serviços, não prevista no contrato de transporte escolar e no edital da Concorrência 001/2004, transparecia a fragilidade na fiscalização no contrato decorrente, o relator deixou claro que “cabe à Administração acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, anotando as ocorrências identificadas, com determinações aos responsáveis para que regularizem as faltas ou defeitos observados”. Assim, na linha do sugerido pela unidade técnica, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinação corretiva ao município, para futuras contratações. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados**

“Em casos de dispensa de licitação... há a necessidade de se fazer consignar nos autos do respectivo processo elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes”. Esse foi o entendimento ao qual chegou o relator, em seu voto, ao apreciar denúncia formulada ao TCU, com notícias a respeito de supostos procedimentos irregulares adotados na contratação de serviços advocatícios pela Companhia Energética do Piauí – Cepisa. Na espécie, foram contatados, e contratados, dois escritórios de advocacia que já prestavam serviços à Cepisa, com base na dispensa de licitação prevista no inc. IV, art. 24, Lei 8.666/1993 (situação emergencial ou calamitosa). Conforme a unidade técnica do TCU, a Cepisa, ao apresentar suas razões de justificativa, entendeu que os preços a serem praticados estariam compatíveis com o mercado, dado que “se atualizando o valor, por processo, nos contratos anteriores (R\$ 25,00) pelo índice

*IGP-M tem-se R\$ 28,42, valor este menor do que o preço proposto, por processo, pelos dois escritórios a serem contratados (R\$ 28,00)". Ao examinar o assunto, a unidade instrutiva consignou que "não houve consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços. Portanto, não resta comprovada a razoabilidade do preço... ". Por consequência, propôs o encaminhamento de alerta à Cepisa, de modo a evitar ocorrências semelhantes em futuros procedimentos licitatórios. Ao final, ao concluir pela improcedência da denúncia, com o levantamento do sigilo dos autos, o relator acolheu, no ponto, a manifestação da unidade técnica de se expedir o alerta à Cepisa, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-008.804/2009-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.*

### **Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC**

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorreria em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 1985/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

### **Auditória em licitações e contratos: 1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria**

Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que “*... os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002*”. O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que “*... não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003*”.

Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do

---

TCU. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Auditória em licitações e contratos: 2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse foi a ausência de renovação de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para execução de obra pública na vizinhança de bem tombado. Faticamente, a autorização referida já se encontrava expirada, quando da data prevista para o início das obras, em contrariedade ao art. 18 do Decreto-Lei 25, de 1937. Ao analisar o assunto, o relator enfatizou que “*a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados*”. Votou, em consequência, pelo encaminhamento de alerta à Prefeitura de Goiânia de que o início das obras em questão ocorresse após a devida renovação da autorização junto ao Iphan. O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”

“*A utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos pelo Sinapi deve ensejar a repactuação contratual*”. Foi esse o entendimento a que chegou o relator, ao examinar Representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades na contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar, visando à construção de Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares, na área dos Afonsos, no Rio de Janeiro/RJ. Dentre as ocorrências que motivaram a oitiva de responsáveis do III Comar, estava a incidência de índice indevido de encargos sociais sobre os custos com profissionais contratados para as obras em foco, mais especificamente, profissionais relacionados ao item “Administração Local”. Fora utilizado o índice de 107% para os encargos sociais incidentes sobre os custos relacionados aos profissionais da Administração Local, o que estaria, de acordo com a empresa contratada, abaixo do estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com a Lei 11.768, de 2008, de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (LDO/2009), serve como referência para obtenção do custo global de obras e serviços a serem executados com recursos dos orçamentos da União (art. 109, LDO/2009). Ao analisar a matéria, a unidade técnica evidenciou que se utilizou, indevidamente, a unidade de tempo hora-homem para cálculo dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local, multiplicando-se o custo por hora por 220, para a obtenção do total mensal, o que, no entender da unidade técnica, reflete a prática do mercado de construção civil para esse item, calculado com base no custo mensal, daí o uso do multiplicador (220). Desse modo, prosseguiu a unidade instrutiva, ao cuidar dos profissionais de Administração Local, destacando que “*Pela prática de mercado da construção civil, a contratação de profissionais para área de gerenciamento, comando, administração e outros do mesmo gênero não condiz com a remuneração horária, mas mensal, haja vista, em regra, não terem carga horária diretamente variável em função das quantidades de serviço medidas para efeito de remuneração, tal como os pedreiros e serventes*”. Por consequência, caberia o ajuste dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local para 82%, em conformidade com o Sinapi. O relator, ao concordar com as análises feitas pela unidade técnica, concluiu ser o regime de contratação o mensalista e não o horista. Desse modo, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou pela determinação de repactuação do Contrato examinado “*no que concerne às parcelas pagas e a pagar, alterando o percentual de encargos sociais dos profissionais da “Administração Local” para 82%, como o previsto no Sinapi, em cumprimento ao art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO de 2009)*”. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1.996/2010-Plenário, TC-026.337/2009-5, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 11.08.2010.*

---

### PRIMEIRA CÂMARA

### Licitação para passagens aéreas: 1 - desnecessidade de a empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador

Representação noticiou ao Tribunal suposta restrição à competição, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008 realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), que envolvia prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais. Ao analisar o assunto, a unidade instrutiva cuidou, basicamente, de duas irregularidades. A primeira dizia respeito à necessidade de a empresa licitante possuir um Turismólogo como responsável/administrador, considerado, pela representante, exigência excessiva em razão da natureza do objeto da contratação. Observou a unidade técnica que "*no caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, o objeto não demanda conhecimento técnico, pois se trata de serviço comum*", e não serviço técnico especializado. Ressaltou, porém, que "*nos dois pregões subsequentes, cujo objeto foi o mesmo da licitação em análise e que estiveram sob a responsabilidade do mesmo servidor, a referida exigência deixou de figurar no edital*". A unidade técnica concluiu que "*a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário*", sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "*No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

#### **Licitação para passagens aéreas: 2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias**

Outra possível irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), cujo o objeto era a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais, foi a "*aglutinação de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, em afronta à legislação (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993)*". Com relação ao assunto, a unidade técnica considerou que "*a aglutinação de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, a despeito de ser prática ainda adotada por vários órgãos na Administração Pública Federal, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os três modais conjuntamente*". Todavia, no caso concreto, os gestores, em resposta à audiência promovida, informaram já terem ocorrido, anteriormente, dois processos licitatórios que forem desertos quanto ao fornecimento de passagens fluvio-marinhais e rodoviárias nacionais, pois as empresas potencialmente interessadas não compareceram aos certames, em razão do parcelamento do objeto. Desse modo, reconheceu a unidade técnica que "*no Estado do Amapá, a separação do objeto licitado em três itens distintos não gerou o efeito desejado*". De sua parte, o relator, quanto ao não parcelamento do objeto, entendeu não ter ocorrido desrespeito à Lei de Licitações, pois a divisão do objeto, embora fosse possível, não se poderia dizer que fosse indispensável. Destacou o relator: "*No caso ora analisado, a realidade do mercado mostrou que a divisão da contratação em três lotes distintos não satisfez integralmente a necessidade da Administração*", uma vez que nas situações em que houve o parcelamento, "*não acudiram interessados para o fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias nem passagens fluvio-marinhais, apenas para passagens aéreas, o que corrobora a avaliação de que não foi desarrazoada a decisão de se fazer a licitação para fornecimento de passagens em todos os modais*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

---

#### **SEGUNDA CÂMARA**

#### **Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados**

Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente



inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, “*no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis*”. Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado*”. Entretanto, ainda para a unidade técnica, “*o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados*”. Desse modo, “*caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços*”. Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, “*em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata*”. O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

#### **Pregão para registro de preços: 2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação**

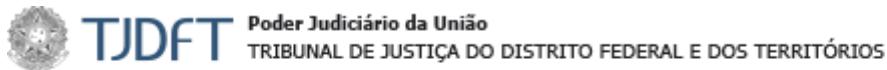
Ainda na representação formulada ao TCU por empresa participante de pregão, para fins de registro de preços, para a contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, outra suposta irregularidade verificada pela unidade técnica foi a possível deficiência na composição do orçamento do objeto da licitação. Para a Secretaria de Controle Externo, após analisar o assunto, “*a metodologia utilizada pelo Ministério para estimar o valor da licitação mostrou-se pertinente*”, a despeito de ter sido estimado valor maior do que o deveria ter sido. No caso, considerou a unidade técnica que a estimativa a maior, além de implicar diferença “*não significativa no valor previsto no edital (cerca de 10%), não prejudicou o andamento do certame, especialmente no que toca à competitividade, dado o grande número de participantes e o desconto obtido pela Administração. Em sentido contrário, poderia até se considerar que o valor estimado a maior pode ter atraído mais licitantes do que ocorreria se fosse previsto um valor mais baixo para a licitação*”. Todavia, o relator considerando a discrepância verificada entre os preços unitários contratados e o elevado desconto oferecido no pregão em relação ao orçamento elaborado pela administração (da ordem de 70%), entendeu necessário “*alertar o Ministério do Esporte para que, na elaboração de orçamento estimativo de futuros certames envolvendo objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 15/2010, bem como relativo a qualquer outro certame processado para o registro de preços, atente para a necessidade de alinhamento dos orçamentos aos preços correntes de mercado*”. Sua proposta contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

**Responsáveis pelo Informativo:**

**Elaboração:** Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor em substituição da Secretaria das Sessões.

**Revisão:** Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões.

**Contato:** [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, a pedido de PURA VIDA, inscrito(a) no CPF/CNPJ, 29427609000123, que, desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a cargo de seu Núcleo de Emissão de Certidões - NUCER, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Conjunta 64, de 4 de setembro de 2014, e no art. 3º da Portaria Conjunta 65, de 5 de setembro de 2014, ambas desta Corte.

Declaro, ainda, que as certidões judiciais de Distribuição abrangem os registros eletrônicos dos processos judiciais em andamento desde a criação do TJDFT - sejam eles referentes a juízos novos, extintos ou cuja denominação foi modificada - bem como dos órgãos judiciais colegiados do Tribunal, mesmo os novos ou aqueles já extintos.

Declaração emitida eletronicamente em: 13/12/2020 ÀS 19:59:08

Válida por 30 dias da data de emissão.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** - Código de Controle:  
COSI.2020.1213.6169.ANJN.CCOU

Esta declaração não prevalece sobre declarações emitidas posteriormente.  
Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada no site <http://www.tjdft.jus.br>, em documentos Eletrônicos -> Autenticação de Documentos Eletrônicos. Escolher a opção desejada em 'Documentos Administrativos' e informar o Código de Controle acima.

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT  
SIG, Quadra 2, lotes 530/540, Térreo, Brasília - DF  
Telefone: (61) 0800614646  
Horário de funcionamento: 12h às 19h.

TJDF04 - 13/12/2020 19:59:08 - RHCOSIST01 (187.18.236.79, 10.0.130.40)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
Núcleo de Inspeção Núcleo Bandeirante

LICENÇA SANITÁRIA Nº QUI-014-11

1. Identificação do licenciado:

(Razão Social/Profissional Autônomo)

LIDER SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA ME

(CNPJ/CPF)

(CNES)

(CEP)

11.088.893/0001-95

71720-586

(Endereço Completo)

AVENIDA CENTRAL BLOCO 1645 LOTE 06 - NÚCLEO BANDEIRANTE.

2. Atividades econômicas aprovadas (CNAE/detalhamento):

8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas..

3. Quadro de Responsabilidade Técnica:

(Nome)	(Formação)	(Especialidade)	(Conselho/Nº Inscrição)
Eduardo Ulisses Xavier Peres	Químico		12100968

4. Atividades terceirizadas:

(Área)	(Nome)	(CNPJ)	(Nº Licença Sanitária)

5. Autorizações específicas:

(Atividade autorizada)	(Ato autorizatório)

6. Condicionantes ao licenciamento:

7. Outras informações e observações:

Atividade autorizada: Prestação de serviços de dedetização, limpeza de caixa d'água e demais serviços do ramo e controle de pragas urbanas.

Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público.

É válida por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão. A renovação deve ser requerida com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.

Brasília, 30 de dezembro de 2019

Jefferson Siqueira da Cruz – Matrícula. 042.791-8  
(Nome/Matrícula do Servidor Responsável)

João Carlos de Souza Martin  
Auditor - Vigilância Sanitária  
Matr. 1.402.789-8  
(Autoridade Sanitária Competente)

DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR											
PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI Quadra SHIS QI 13 Bloco F, 08, PARTE Setor de Habitacoes Individuais Sul - 71635-170 Brasilia - DF 6130343420		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> <b>2</b> SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO <b>5318 0729 4276 0900 0123 5500 1000 0000 0210 9253 6124</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora.									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>353180029696908 05/07/2018 08:31:19</b>									
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>0784016100196</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ <b>29.427.609/0001-23</b>									
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA</b>				CNPJ / CPF <b>04.337.205/0001-18</b>									
ENDERECO ROD GLEBA 04 RODOVIA DF 180 LOTE, 500 SUBDIVISAO PARTE		BAIRRO / DISTRITO <b>CEILANDIA</b>		CEP <b>72227-992</b>									
MUNICÍPIO <b>Brasilia</b>		FONE / FAX <b>6130311400</b>	UF <b>DF</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>0742053500156</b>									
<b>FATURA / DUPLICATA</b>													
1 02/08/2018 9.900,00													
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CALCULO DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>9.900,00</b>									
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DO IPI <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>9.900,00</b>								
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA <b>O-EMITENTE</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF								
ENDERECO		MUNICÍPIO			UF								
QUANTIDADE <b>165</b>	ESPÉCIE <b>FARDOS</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>825,000</b>	PESO LIQUIDO <b>825,000</b>								
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE	VALOR	ALIQUOTA		
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
2004	CAFE EXTRA FORTE 500 GR	09012100	0102	5102	Kg	675	12,0000	8.100,00	0,00	0,00	0,00	0	0
2001	CAFE TRADICIONAL 500 GR	09012100	0102	5102	Kg	150	12,0000	1.800,00	0,00	0,00	0,00	0	0
<b>CALCULO DO ISSQN</b>													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CALCULO DO ISSQN				VALOR DO ISSQN <b>0,00</b>					
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>						RESERVADO AO FISCO							
PRAZO PARA PAGAMENTO 28 DIAS VENCIMENTO: 02/08/2018 DADOS BANCARIOS: SICOOB AG: 4364-8 C/C: 31802-7 PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI.													

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

***Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.***

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública Nº 95, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 244 de 22 de dezembro de 2009, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º As empresas que detêm o número de registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser isentos, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivo produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data do vencimento do registro.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

**ANEXO I**

**ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO**

CÓDIGO	CATEGORIA
100115	AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4100114	ADOÇANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR

4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA ATLETAS
4300167	BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR
4100018	CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS
4100166	CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3)
4200071	EMBALAGENS
4300194	ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4)
4100042	ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS
4200123	GELO
4200098	MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO
4100158	ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL
4300151	PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS
4300196	PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL
4100077	PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5)

4000009	VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO)
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL

## Observações:

(1) Adoçante de Mesa - desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.

(2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico.

Estão incluídos os fermentos químicos.

(3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.

(4) Enzimas e preparações enzimáticas - desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.

(5) Cogumelos Comestíveis - nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva.

## ANEXO II

## ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

CÓDIGO	CATEGORIA
4300032	ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE FUNCIONAL E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4200081	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4300031	EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS)
4300030	NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4300090	SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE

**título:** Resolução nº 23, de 15 de março de 2000  
**ementa:** Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos  
**publicação:** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 16 de março de 2000

**órgão emissor:** ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**alcance do ato:** federal - Brasil

**área de atuação:** Alimentos

- Anexos I e II revogada(o) por: [Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005](#)

**relacionamento(s):**

**atos relacionados:**

- [Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977](#)
- [Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965](#)
- [Decreto nº 50040, de 24 de janeiro de 1961](#)
- Decreto nº 681, de 13 de março de 1962
- [Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#)
- [Decreto nº 63526, de 04 de novembro de 1968](#)
- Resolução nº 8, de 24 de junho de 1975
- [Portaria nº 33, de 13 de março de 1980](#)
- [Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990](#)
- [Portaria nº 9, de 23 de fevereiro de 1990](#)
- [Portaria nº 1428, de 26 de novembro de 1993](#)
- [Art. 1997 da Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997](#)
- [Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997](#)
- [Portaria nº 1634, de 29 de outubro de 1997](#)
- [Portaria nº 579, de 17 de novembro de 1997](#)
- [Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999](#)
- [Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999](#)
- Resolução nº 237, de 02 de julho de 1999
- [Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 19, de 30 de abril de 1999](#)
- [Resolução nº 104, de 14 de maio de 1999](#)

**revoga:**

- [Portaria nº 120, de 18 de fevereiro de 1999](#)



[Versão para impressão](#)



[Enviar por email](#)

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 1º de março de 2000, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos constante do Anexo desta Resolução;

Art. 2º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS n.º 120, de 18 de fevereiro de 1999.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

## REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O MANUAL DE PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA REGISTRO E DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PRODUTOS PERTINENTES À ÁREA DE ALIMENTOS

### 1. ALCANCE

#### 1.1. Objetivo

Estabelecer procedimentos básicos para o registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos pertinentes à área de alimentos.

#### 1.2. Âmbito de aplicação

O presente Manual se aplica a todos os setores envolvidos com o trâmite de processos de registro ou dispensa da obrigatoriedade de registro de alimentos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens, nacionais e importados.

### 2. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução, considera-se:

2.1. Registro: é o ato legal que, cumpridos os procedimentos descritos nesta Resolução, reconhece a adequação de um produto à legislação vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União;

2.2. Dispensa da obrigatoriedade de registro: é o ato, fundamentado na legislação vigente, pelo qual se desobriga o registro de produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cumpridos os procedimentos descritos nesta Resolução;

2.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento: é o ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades pertinentes à área de alimentos;

2.5. Embalagem final: produto resultante do último estágio do processo de fabricação que implica em modificação de sua composição;

2.6. Embalagem Reciclada : embalagem produzida por processo tecnológico específico de obtenção de resinas a partir de materiais recicláveis;

2.7. Matéria-prima alimentar: toda substância em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;

2.8. Alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

2.9. Produto Alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

2.10. Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

2.11. Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais;

2.12. Coadjuvante de Tecnologia de Fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos, ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou elaboração. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços da substância ou seus derivados;

2.13. Monitoramento de qualidade do produto: coleta, avaliação e análise laboratorial quando for o caso, de produtos com objetivo de verificar sua conformidade com o padrão sanitário requerido e ou com o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou Regulamento Técnico do produto (RT);

2.14. Inspeção Sanitária na Indústria: é o procedimento da fiscalização efetuado pela autoridade sanitária na unidade fabril, para verificar o cumprimento da legislação vigente;

2.15. Exigência: é um recurso a ser utilizado pelo Sistema de Vigilância Sanitária, dirigido às empresas, para solicitar complementação de dados para uma melhor avaliação do processo em estudo e adequação à legislação vigente.

### 3. REFERÊNCIAS

3.1. Decreto 55.871, de 26 de março de 1965 - Modifica o Decreto n.º 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a norma reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto n.º 681, de 13 de março de 1962.

3.2. Decreto - Lei 986, de 12 de outubro de 1969 - Institui normas básicas sobre alimentos.

3.3. Decreto n.º 63.526, de 04 de novembro de 1968 - Aprova as normas técnicas especiais sobre o emprego de aditivos em alimentos e dá outras providências.

3.4. Resolução CNNPA n.º 08, de 24 de junho de 1975 - Dispõe quanto a substâncias e materiais que poderão ser empregados no fabrico de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com alimentos e outros.

3.5. Portaria n.º 33 - SVS/MS, de 13/03/80, publicada no D.O.U. 18/03/80 -Dispõe sobre a renovação de registro.

3.6. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS).

3.7. Portaria n.º 9 - DINAL/MS de 23 de fevereiro de 1990 - Dispõe sobre produtos dispensados de registro.

3.8. Portaria n.º 1.428, de 26 de novembro de 1993 - Aprova o Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos, as Diretrizes para Boas Práticas de Produção, o Regulamento Técnico para estabelecimento de Padrões de Identidade e Qualidade.

3.9. Portaria n.º 326 - SVS/MS, 30 de julho de 1997 - Condições Higiênico - Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/ Industrializadores de Alimentos.

3.10. Portaria n.º 540 - SVS/MS, de 27 de outubro de 1997 - Aprova o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.

3.11. Portaria Ministerial n.º 1.634, de 29 de outubro de 1997.

3.12. Portaria n.º 579 - SVS/MS, de 17 de novembro de 1997- Dispensa a emissão posterior de documentos que impliquem na repetição do ato de registro de alimentos.

3.13. Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

3.14. Resolução n.º 01, de 26 de abril de 1999, Anexo I - Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3.15. Resolução n.º 237, de 02 de julho de 1999 - Institui formulário padrão para recolhimento da taxa de fiscalização sanitária e Declaração de enquadramento do tipo da empresa.

3.16. Resolução n.º 16, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes.

3.17. Resolução n.º 17, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos.

3.18. Resolução n.º 18, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 03/11/99 - Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Análise e Comprovação de Propriedades Funcionais e ou de Saúde Alegadas em Rotulagem de Alimentos.

3.19. Resolução n.º 19, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. em 10/12/99 - Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimento com Alegação de Propriedades Funcionais e ou de Saúde em sua Rotulagem.

3.20. Resolução ANVS n.º 104, de 14 de maio de 1999, publicada no D.O.U. em 17/05/99 - Aprova o Regulamento Técnico sobre Aditivos Aromatizantes/Aromas.

3.21. Medida Provisória n.º 2.000-13, de 11 de fevereiro de 2000 publicada no D.O. U. de 12/02/00- Altera dispositivos da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

#### 4. PRINCÍPIOS GERAIS

4.1. Todos os estabelecimentos que exercerem atividades pertinentes à área de alimentos devem ser inspecionados e licenciados pela autoridade sanitária.

4.2. Os produtos do Anexo I estão dispensados de registro, enquanto que os produtos do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

4.3. Os produtos de um anexo podem passar a integrar o outro anexo. Essa mudança pode ocorrer em função do histórico de qualidade do produto, efetuado por meio do monitoramento de qualidade ou em consequência de agravos à saúde atribuídos ao consumo de alimentos.

4.4. Todo alimento deve ser produzido de acordo com o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou Regulamento Técnico (RT) e demais diretrizes estabelecidas, aprovados pela autoridade competente.

4.5. A não conformidade com os critérios estabelecidos no item 4.4, constatada por meio do monitoramento de qualidade do produto, implicará na aplicação, às empresas, das penalidades previstas na legislação vigente.

## PROCEDIMENTOS

### 5.1. PRODUTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

5.1.1. Os produtos do Anexo I estão dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

5.1.2. As empresas devem informar o início da fabricação do(s) produto(s) à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme modelo Anexo X, podendo já dar início a comercialização.

5.1.3. A autoridade sanitária terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação da empresa, para proceder a inspeção sanitária na unidade fabril, nos termos do item 5.1.4.

5.1.4. A realização da inspeção neste prazo dependerá, isoladamente ou em conjunto, da natureza do produto, do risco associado ao produto, da data da última inspeção e do histórico da empresa.

5.1.5. No caso da empresa não ser aprovada na inspeção referida no item 5.1.3., a mesma será notificada para adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

suspender a produção;

recolher o(s) produto(s) no mercado, quando a autoridade sanitária julgar necessário com base na legislação pertinente, arcando com os custos da divulgação para notificação à população.

5.1.6. Estão também dispensados da obrigatoriedade de registro e, adicionalmente, dispensados da necessidade de informar o início da fabricação à autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, os seguintes produtos:

5.1.6.1. as matérias-primas alimentares e os alimentos "in natura";

5.1.6.2. os aditivos alimentares (intencionais) inscritos na Farmacopéia Brasileira, os utilizados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e aqueles dispensados pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

5.1.6.3. Os produtos alimentícios elaborados conforme Padrão de Identidade e Qualidade, usados como ingredientes alimentares, destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos na legislação brasileira de alimentos;

5.1.6.4. Os produtos de panificação, de pastelaria, de confeitoraria, de doceria, de rotisseria e de sorveteria, quando exclusivamente destinados à venda direta ao CONSUMIDOR, efetuada em balcão do próprio PRODUTOR, mesmo quando acondicionados em recipientes ou embalagens com a finalidade de facilitar sua comercialização.

## 5.2. REGISTRO DE PRODUTOS

5.2.1. Todos os produtos constantes do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

5.2.2. A solicitação de registro deve ser efetuada pela empresa interessada, junto ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município onde uma das unidades fabris da empresa esteja localizada. A documentação exigida está relacionada no Anexo III;

5.2.3. A solicitação de registro requer a entrega, pela empresa, dos documentos específicos mencionados no Anexo III, dos Formulários de Petição FP1 e FP2, constantes dos Anexos V e VI, cujas instruções de preenchimento encontram-se nos Anexos VII, VIII e IX.

5.2.4. Os referidos formulários devem ser protocolizados na Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal, ou do Município.

5.2.5. Para as embalagens recicladas, regista-se somente a embalagem final.

5.2.6. O valor para registro de produto ou procedimentos administrativos são regidos por Resolução específica de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

5.2.7. Demais procedimentos para registro de produtos:

### 5.2.7.1. Registro Único

Pode ser solicitado quando um mesmo produto é fabricado por unidades fabris distintas de uma mesma empresa, localizadas em um ou mais Estado/País.

O registro único deve ser solicitado por apenas uma das unidades fabris da empresa, que passa a ser responsável por todas as eventuais modificações pertinentes ao produto.

A empresa deve apresentar junto ao órgão de vigilância sanitária o Alvará Sanitário ou a Licença de Funcionamento, de cada uma das unidades fabris e anexar aos demais documentos exigidos no Anexo III.

A empresa pode anexar ao processo os relatórios de inspeção de cada uma das unidades fabris.

Deve estar claramente identificado no rótulo o nome do fabricante e o endereço da unidade produtora.

#### 5.2.7.1.1. O registro único pode ser requerido ainda nas seguintes situações:

5.2.7.1.1.1. Produtos com a mesma base de formulação diferenciando-se entre eles: fruta e/ou sabor e/ou aroma e/ou cobertura e/ou formato e/ou concentração de ingredientes, desde que não altere a natureza do produto. Produtos com a mesma base de formulação, diferenciando-se apenas o CORANTE se o mesmo possuir IDA (Ingestão Diária Aceitável) não especificada ou não limitada. Havendo variação de corantes que possuam IDA numérica, o registro é distinto para cada produto;

5.2.7.1.1.2 Produtos com a mesma base de formulação e marcas diferentes.

#### 5.2.7.1.2. Extensão Para Registro Único

Pode ser solicitada a extensão para registro único nos casos previstos no item 5.2.7.1.1.1.

#### 5.2.7.2. Registro de produto no caso de empresa distribuidora

A empresa distribuidora pode utilizar sua marca registrada nos produtos fabricados por outra(s) empresa(s) por meio de contrato, devendo apresentar, obrigatoriamente, cópia do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento.

O pedido de registro de um produto que utiliza a marca ou o nome de uma empresa distribuidora, deve ser feito pela empresa fabricante, indicando no campo correspondente do formulário de petição a marca da empresa distribuidora.

Os dizeres de rotulagem devem identificar a distribuidora e o fabricante.

#### 5.2.7.3. Registro de produção terceirizada (registro novo)

Utilizado quando a empresa alimentícia possui unidade fabril autorizada para produção de alimentos e quer terceirizar produtos que ela produza ou não. A solicitação de registro deve ser feita por uma das empresas que apresente as condições para produção de alimentos. Os requisitos necessários para terceirização, além dos documentos constantes no Anexo III, são:

- a) o órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município deve ter ciência desse acordo mediante apresentação do contrato de terceirização ou documento equivalente;
- b) os dizeres de rotulagem devem identificar o fabricante e o detentor da marca;
- c) as empresas devem apresentar cópia do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento.

#### 5.2.7.4. Registro de Produtos que não constam do Anexo II

##### 5.2.7.4.1. Produto sem Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) ou sem Regulamento Técnico (RT):

A empresa interessada deve apresentar uma proposta de PIQ ou RT, anexando referência internacional, na seguinte ordem de prioridade: Codex Alimentarius, Comunidade Européia (CE) e Code of Federal Regulations (CFR) - FDA-USA; bem como, legislação sobre o assunto em outros países ou atender às exigências das diretrizes de avaliação de risco e segurança estabelecidas em regulamento técnico específico;

##### 5.2.7.4.2. Embalagem Reciclada

A empresa deve apresentar uma proposta de regulamento técnico, contendo as seguintes informações:

referência internacional, na ordem de prioridade: Codex Alimentarius, Comunidade Européia (CE) e Code of Federal Regulations (CFR) - FDA-USA ou atender às exigências das diretrizes de avaliação de risco e segurança estabelecidas em regulamento técnico específico;

estudos sobre a toxicidade do material da embalagem;

metodologia sobre determinação de migração (total e específica) para o alimento;

relação dos alimentos em que será utilizada e justificativa tecnológica;

metodologia analítica para a identificação e verificação do grau de pureza do material da embalagem.

#### 5.2.7.5. Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos

Para efeito de registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos importados devem ser obedecidos os mesmos trâmites e procedimentos para os alimentos produzidos nacionalmente, previstos neste Regulamento.

Para efeito de registro, os produtos importados na embalagem original e prontos para oferta ao consumidor passam a ser registrados de acordo com a legislação específica.

## 6. RESPONSABILIDADES

### 6.1. Da empresa:

6.1.1. estar licenciada pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que expedirá Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento;

6.1.2. estabelecer e implementar as Boas Práticas de Fabricação de acordo com o que determina a legislação e apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação às autoridades sanitárias, no momento da inspeção e ou quando solicitado;

6.1.3. as importadoras e empresas distribuidoras de produtos alimentícios devem implementar e dispor de Manual de Boas Práticas de Fabricação/Armazenagem e nas demais etapas do processo produtivo sob sua responsabilidade;

6.1.4. adotar na cadeia produtiva, metodologia que assegure o controle de pontos críticos que possam acarretar riscos à saúde do consumidor;

6.1.5. comunicar oficialmente à autoridade sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da comercialização, os locais onde estão sendo comercializados seus produtos, registrados e dispensados de registro, e solicitar ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município que proceda a coleta de amostra dos mesmos, visando a Análise de Controle;

6.1.6. as empresas produtoras e importadoras de produtos pertinentes à área de alimentos devem manter atualizadas as fórmulas dos produtos dispensados de registro, estando disponíveis à autoridade sanitária, sempre que solicitado;

6.1.7. informar à autoridade sanitária, num prazo máximo de até 10 (dez) dias, a data de início de fabricação dos produtos dispensados de registro. A partir, de então, pode-se iniciar a comercialização dos produtos.

### 6.2. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município:

6.2.1. inspecionar as unidades fabris para verificar o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação.

6.2.2. analisar o processo de pedido de registro do produto, observando os Regulamentos Técnicos, as Resoluções, as Portarias e outros instrumentos legais pertinentes ao produto, inclusive os de rotulagem;

6.2.3. emitir parecer conclusivo no campo específico do Formulário de Petição (FP2) e quando:

aprovado, citar o(s) regulamento(s) no(s) qual(ais) se baseou a análise, datar e assinar, identificando o técnico responsável;

indeferido, mencionar o(s) motivo(s) no(s) qual(ais) se baseou (inclusive citando as legislações), datar e assinar, com identificação do técnico que procedeu a análise.

6.2.4. informar à ANVS, por meio de relatórios gerenciais mensais a relação das empresas que solicitaram inspeção, indicando as categorias, produtos, marcas e tipos de embalagens, bem como, as que foram inspecionadas, indicando o parecer conclusivo.

### 6.3. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

6.3.1. deferir ou indeferir, com as devidas justificativas, as solicitações de registro previamente analisadas;

6.3.2. cancelar o registro do produto a pedido, por irregularidade ou por erro de publicação. No último caso, cabe republicação, sem ônus, mediante a apresentação dos documentos constantes no Anexo III.

6.3.3. manter os Estados atualizados com Cadastro de empresas, produtos registrados e dispensados de registro, bem como das empresas inspecionadas.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 7.1. Validade do registro

O registro dos produtos é válido por 05 (cinco) anos, em todo território nacional. A revalidação do registro deve ser solicitada no prazo de até 60 (sessenta) dias, antes da data do seu vencimento.

### 7.2. Formulação de exigência:

7.2.1. o prazo estabelecido para o cumprimento da exigência é de 30 (trinta) dias a partir da ciência do interessado;

7.2.2. a formulação de exigência deve ser efetuada de forma clara e precisa, indicando toda a legislação pertinente;

7.2.3. o não cumprimento da exigência no prazo estabelecido, implicará no indeferimento da petição, publicação no D.O.U. e arquivamento do processo;

7.2.4. não cabe exigência para complementação dos documentos obrigatórios discriminados no Anexo III, sendo o processo, nesse caso, indeferido e publicado no D.O.U..

7.3. A publicação do registro dos produtos do Anexo II, no D.O.U., é suficiente para comprovar a concessão do registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispensando a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem na repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

7.4. Os documentos exigidos para os demais procedimentos administrativos, tais como, modificações, cancelamento e renovação que a empresa detentora do produto deseja efetuar, constam do Anexo III.

7.4.1. Quando as modificações ocorrerem em função de atualização de legislação específica, não haverá ônus para a empresa, nem necessidade de protocolizar essa modificação no órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, desde que efetuadas dentro do prazo de adequação estabelecido pelo novo Regulamento Técnico. A responsabilidade dessa adequação é exclusiva da empresa.

7.5. As informações sobre andamento de processo devem ser obtidas no órgão onde foi protocolizado o processo, no protocolo da ANVS ou na Gerência-Geral de Alimentos, por meio de documentação oficial (carta, ofício, fax ou outros), ou consulta na Internet no endereço eletrônico da Agência.

7.6. A empresa deve comunicar ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as situações de mudança de endereço da unidade fabril, mudança de razão social, incorporação de empresas e encerramento da atividade da empresa. O órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município deve encaminhar a documentação à Agência para proceder as alterações.

7.7. Nas situações em que o Estado já tenha implantado a descentralização de suas ações, as unidades regionais e municipais poderão protocolizar os documentos referentes ao registro de alimentos e emitir o Alvará Sanitário.

## 8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

8.1. As empresas, que detêm o número de registro de produtos que de acordo com esta Resolução passam a ser dispensados, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivo produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data de vencimento do registro.

8.2. Os pedidos de registro e demais procedimentos administrativos para os produtos que passam a ser dispensados de registro, que estejam em andamento na data de entrada em vigência deste Regulamento, serão automaticamente cancelados pela autoridade sanitária competente.

## 9. RELAÇÃO DOS ANEXOS E TABELAS

### 9.1. ANEXOS

I - PRODUTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

II - PRODUTOS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

III - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS DE ACORDO COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IV - FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS (FCE)

V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 (FP1)

VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 (FP2)

VII - INSTRUÇÕES GERAIS DE PREENCHIMENTO DO FP1 e FP2

VIII - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP1

IX - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP2

X - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO:

XI - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO ( FRENTE/VERSO/ANEXO )

### 9.2. TABELAS

01 - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

02 - UNIDADES DE MEDIDA

03 - ABREVIATURAS PADRONIZADAS

### ANEXO I

#### ALIMENTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4100115	ACÚCARES

4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR
4100174	ALIMENTOS CONGELADOS
4200082	AMIDOS E FÉCULAS
4100191	ADITIVOS AROMATIZANTES/AROMAS
4300167	BALAS, BOMBONS E SIMILARES
4100085	BISCOITOS
4100018	CAFÉS
4300151	CEREAIS E DERIVADOS
4300025	CHÁS
4100107	COLORÍFICO
4300084	CREMES VEGETAIS
4300182	COMPOSTO DE ERVA-MATE
4100093	CONDIMENTOS PREPARADOS
4100077	CONSERVAS VEGETAIS (EXCETO PALMITO)
4100034	DOCES
4200071	EMBALAGEM
4300051	ERVA-MATE
4100042	ESPECIARIAS/ TEMPERO
4100026	FARINHAS
4300076	FARINHAS DE TRIGO E/OU MILHO FORTIFICADAS COM FERRO (1)
4300164	FRUTAS (DESSECADAS E OU LIOFILIZADAS)
4100050	FRUTAS EM CONSERVA
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS
4300190	GELÉIA DE MOCOTÓ
4300131	GELÉIAS (FRUTAS)
4100131	MASSAS
4200098	PÓS OU MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
4100158	ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS
4100123	PÃES
4300169	PASTAS E PATÊS VEGETAIS
4300181	POLPA DE FRUTAS
4300191	POLPA DE VEGETAIS
4300092	PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA TEMPERO A BASE DE SAL
4100166	PRODUTOS DE CACAU/CHOCOLATE
4200063	PRODUTOS DE CÔCO
4100141	PRODUTOS DE CONFETARIA
4300068	PRODUTOS DE FRUTAS, CEREAIS E LEG. P/ USO EM IOGURTE E SIMILARES
4100182	PRODUTOS DE SOJA
4100069	PRODUTOS DE TOMATE

4300101	SALGADINHOS
4300163	SEMENTES OLEAGINOSAS
4300160	SOBREMESAS E PÓS PARA SOBREMESA
4300168	SOPAS DESIDRATADAS
4300165	VEGETAIS (DESSECADOS E OU LIOFILIZADOS)

1) Conforme Compromisso Social para Redução da Anemia por Carência de Ferro no Brasil - Ministério da Saúde/99.

## ANEXO II

### PRODUTOS COM REGISTRO OBRIGATÓRIO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4200047	ADITIVOS (FORMULADOS)
4100190	ADITIVOS SUBSTÂNCIA ÚNICA
4100113	ADOÇANTES
4200020	ÁGUA MINERAL
4200030	ÁGUA NATURAL
4300164	ÁGUAS PURIFICADAS ADICIONADAS DE SAIS
4200039	ALIMENTOS ADICIONADOS DE NUTRIENTES ESSENCIAIS
4300032	ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4200081	ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FÍSICA
4300069	ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL (1)
4300017	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (1)
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
4300162	COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO
4300031	EMBALAGENS RECICLADAS
4200123	GELO
4300030	NOVOS ALIMENTOS E OU NOVOS INGREDIENTES
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DE SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL
4000009	VEGETAIS EM CONSERVA ( PALMITO)

- No caso de competência do Ministério da Saúde.

**ANEXO III**

**DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REGISTRO E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO REGISTRO**

DOCUMENTAÇÃO PROCEDIMENTOS	FP1 E FP2	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGIL. SANITÁRIA	CÓPIA DO ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAME NTO	DIZERES DE RÓTULA GEM OU MÓDULO DE RÓTULO  (3 VIAS)	FICHA DE CADASTRO DE EMPRESA (F.C.E.)	REQUERIMENTO SOLICITANDO ALTERAÇÃO/ CANCELAMENT O  (2 VIAS)	CÓPIA DO CONTRA TO SOCIAL  (2VIAS)	CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NO D.O.U.	LAUDO DE ANÁLISE OU DOCUMENTO S EXIGIDOS P/ REGULAMENT O TÉCNICO ESPECÍFICO
452 – REGISTRO DE ALIMENTOS  459 – REGISTRO DE PRODUTO IMPORTADO	X  (3 VIAS)	X	X	X (1)  P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA  ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	X				X (2) e (3)
460 – ALT. RAZÃO. SOCIAL		X			X	X	X		
461 – ALTERAÇÃO ENDEREÇO		X	X		X	X			
458 – ALT. TITULARIDADE / INCORPORAÇÃO / FUSÃO DE EMPRESA		X			X	X	X		
490 – RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE	X (4)					X		X	
REGISTRO									
438 – CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTO A PEDIDO	X			X		X		X	
437 – RENOVAÇÃO / REVALIDAÇÃO DE REGISTRO	X  (3 VIAS)	X	X	X				X	
411 – ALTERAÇÃO DE EMBALAGEM QUANTO AO TIPO	X  (3 VIAS)	X						X	
444 – REGISTRO DE ADITIVO E COADJUVANTE DE TECNOLOGIA	X  (3 VIAS)	X	X	X	X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA)				X
453 – REGISTRO DE EMBALAGEM RECICLADA	X  (3 VIAS)	X	X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRADA)		X  (P/ EMPRESA NÃO CADASTRA DA)				X
454 – MODIFICAÇÃO DE FÓRMULA DO PRODUTO	X  (3 VIAS)	X		X				X	X

456 - ALTERAÇÃO ROTULAGEM	X (3 VIAS)	X		X				X	
483 - INCLUSÃO DE RÓTULO									
4511 - ALT. DESIG DO PRODUTO									
457 - INCLUSÃO DE MARCA	X (3 VIAS)	X						X	
496 - INCLUSÃO DE NOVA EMBALAGEM	X (3 VIAS)	X						X	
455 - MODIFICAÇÃO DE MARCA DO PRODUTO	X (3 VIAS)	X						X	
494 -REGISTRO ÚNICO (PRODUTO NOVO)	X (3 VIAS)	X	X (DAS UNIDADES FABRIS)	X (3 VIAS)	X (PARA EMPRESA NÃO CADASTRADA)	X (INDICAR O MOTIVO)			
498 - EXTENSÃO PARA REGISTRO ÚNICO	X (3 VIAS DO REGISTRO )	X	X (DAS NOVAS UNIDADES FABRIS)	X (3 VIAS)		X		X	
(1) - No caso de água mineral, rótulo deve ser aprovado pelo DNPH;	(2) - Laudo do LAMIN, DNPH, Relatório de Vistoria do estabelecimento envasador no caso de Água Mineral;								
(3) - Laudo de análise prévia quando a legislação brasileira exigir.	(4) - Uma (1) cópia do FP1 de solicitação do registro aprovada								

#### ANEXO IV – FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS

FICHA DE CADASTRAMENTO DE EMPRESAS – MÓDULO I - ALIMENTOS -											
Tipo de solicitação: (1) Incluir (2) Alterar	Identificação da empresa (Razão Social):					CNPJ:					
N.º do processo:	Nº do cadastro da empresa:			Origem: (1) Nacional (2) Estrangeira			País de origem:				
<u>Atividades Autorizadas</u> <u>Classe de Produtos</u>	Armazenar (1)	Embalar (2)	Distribuir (3)	Exportar (4)	Fabricar (5)	Importar (6)	Producir (7)	Reembalar (8)	Transportar (9)	Outras (especificar) (10)	Fracionar (15)
(10) Alimento											
(11) Aditivo											
(12) Embalagem											
(17) Coadjuvante de Tecnologia											
<u>Atividades Autorizadas - (10) Outras (a especificar):</u>											
<u>Endereço da Sede</u>											
Avenida, Rua, Etc:						Número:	Sala:	CEP:			
Bairro:		Município:				UF:	Telefone:				
Fax:		Endereço Eletrônico (e-mail):									
Nome do representante legal:				CPF:		Assinatura:			Data:		

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

##### 1) Tipo de solicitação

- 1.1) Incluir - marcar o campo quando a empresa solicitar o registro de um produto pela primeira vez.  
 1.2) Alterar - marcar o campo quando a empresa proceder alteração no registro do produto, de titularidade, de endereço e de razão social.

## ANEXO V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 - FP1 (FRENTE)

**ANEXO V - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 1 - FP1 (VERSO)**



**ANEXO VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 – FP2 (FRENTE)**

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		B IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (USO DO ÓRGÃO)
<b>FORMULÁRIO DE PETIÇÃO – 2</b>		
APRESENTAÇÃO		
A NÚMERO DO PROCESSO ORIGEM		
01 LLLLLLLLLLLLLLLL		02 PROT. (DIA/MÊS/ANO)
		03 LLLLLL
F ASSUNTO DA PETIÇÃO ( CÓDIGOS E DESCRIÇÃO )		
01 <input type="checkbox"/> _____		02 <input type="checkbox"/> _____
03 <input type="checkbox"/> _____		04 <input type="checkbox"/> _____
G DADOS DO FABRICANTE		NÚMERO DE CADASTRO DA EMPRESA
FABRICANTE		
14 <input type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE FABRICAÇÃO		15 <input type="checkbox"/> UF DE FABRICAÇÃO
16 I _____		17 _____
H DADOS DA APRESENTAÇÃO		19 DESTINAÇÃO DO PRODUTO
NUMERO DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 INSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> 2 INDUS/PROFISSION.
20 <input type="checkbox"/> ____1____ DIAS <input type="checkbox"/> ____2____ MESES OU <input type="checkbox"/> ____3____ ANOS		<input type="checkbox"/> 3 COMERCIAL <input type="checkbox"/> 4 RESTAURANTES/ HOSPITAIS
TEMPO DE VALIDADE		
21 <input type="checkbox"/> _____		
COMPLEMENTO DO NOME OU MARCA		NUM. DA APRES. NA FÓRMULA
22 <input type="checkbox"/> _____		23 <input type="checkbox"/> _____
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
24 <input type="checkbox"/> FORMA FÍSICA		CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
25 <input type="checkbox"/> _____		26 <input type="checkbox"/> _____
I PARECER CONCLUSIVO SOBRE INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA (USO DO ÓRGÃO DE V.S.)		
SATISFATÓRIO	DATA DA INSPEÇÃO ____/____/____	
INSATISFATÓRIO		
NOME/IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO QUE PROCEDEU A INSPEÇÃO		

**ANEXO VI - FORMULÁRIO DE PETIÇÃO 2 – FP2 (VERSO)**

<b>J TERMO DE RESPONSABILIDADE</b>  Assumimos civil e criminalmente, inteira responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas (inclusive pela Descrição dos Componentes da Fórmula e das Apresentações em Anexo), bem assim pela Qualidade do Produto (incluindo-se, nos casos cabíveis, sua esterilidade e ou ariogenicidade) cujo cadastramento ou registro, ou as modificações deste, que tenhamos solicitado através desta Petição.	
<hr/> Representante Legal (Assinatura e Identificação)	<hr/> Técnico Responsável (Assinatura e Identificação)
<b>K USO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	

**ANEXO VII**

**INSTRUÇÕES GERAIS DE PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS FP1 e FP2**

Os documentos deverão ser preenchidos à máquina ou com letra de forma legível, não podendo conter rasuras;

Os formulários devem ser preenchidos em 03 (três) vias, sendo que uma delas é devolvida ao usuário como recibo, após protocolização;

Para o uso de formulários informatizados, os campos de informação deverão ser semelhantes aos apresentados nesta Resolução;

No preenchimento dos campos quadriculados devem ser consideradas as seguintes informações:

cada quadrícula deve conter apenas um caracter alfanumérico;

em se tratando de campo numérico, iniciar com o preenchimento sempre da direita para a esquerda;

em se tratando de campo alfabético, iniciar o preenchimento pela primeira quadrícula à esquerda, deixando sempre uma quadrícula em branco entre as palavras ou expressões;

campo quadriculado com mais de uma linha deve ser considerado como única linha de preenchimento, não sendo consideradas as regras de divisão silábica na mudança de linha e utilização de hífen;

quando o campo for insuficiente para a informação, devem ser mantidas as palavras-chave e abreviadas as demais, sem prejuízo do entendimento da informação. Não será aceita folha em anexo para complementação do nome, marca etc;

#### ANEXO VIII

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP1

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	01	<p>- Para petição de registro inicial deve ser preenchido pelo órgão de Vigilância Sanitária.</p> <p>- Para produto já registrado, o número deve ser o mesmo de quando o produto recebeu o registro.</p>
B	02	<p>Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária.</p> <p>Preencher a data de protocolo do processo no órgão.</p>
C	03	Indicar a razão social da empresa que detém ou que está pleiteando o registro do produto.
	04	<p>Indicar o número de cadastro da empresa.</p> <p><b>IMPORTANTE:</b> O não preenchimento ou o preenchimento incorreto deste campo, resulta no atraso do andamento do processo.</p> <p>Quando se tratar de empresa ainda não cadastrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não preencher.</p> <p>OBS: Nesse caso, anexar ao processo, Ficha de Cadastro da Empresa (FCE) preenchida e com a assinatura do Representante Legal.</p>
D	05	Indicar o código da categoria do produto

		(ANEXO II), bem como a descrição por extenso da referida categoria.
	06	Indicar o mês e o ano de vencimento do registro do produto, isto é, preencher somente se o produto já for registrado.
	07	Indicar o nome principal do produto. Se o nome do produto for extenso e não couber no campo, abreviá-lo consultando a Tabela 3. Não será aceita folha anexa para complementação do nome do produto.
E	08	Descrever os componentes da fórmula do produto, em ordem decrescente de quantidade. Descrever separadamente a composição de cada "sub-fórmula" do produto (massa, recheio, cobertura).
	09	Identificar a substância quanto a sua função na fórmula. Devem ser considerados apenas os códigos:  01 - aditivo;  09 - coadjuvante;  18 - ingrediente.
	10	Indicar a quantidade dos ingredientes na fórmula (quantidade/volume).  Os aditivos devem vir especificados em 100g ou 100ml ou por porção consumida conforme legislação específica.
	11	Preencher optativamente ao campo E10, a indicação da quantidade em porcentagem.

#### ANEXO IX

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FP2

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	01	- Para petição de registro inicial deve ser preenchido pelo órgão de Vigilância Sanitária.  - Para produto já registrado, o número deve ser o mesmo de quando o produto recebeu o registro.
B	02	Uso exclusivo do órgão de Vigilância

		<p>Sanitária.</p> <p>Preencher a data do protocolo do processo no órgão.</p>
F	-	<p>Informar os assuntos objetos da petição podendo ser apresentados no máximo 4 (quatro). Cada assunto deve ser apresentado através do código específico, acompanhado da respectiva descrição (vide Tabela 1 - Procedimentos Administrativos).</p> <p>Para registro de produto importado, além do código específico de registro, incluir o código de produto importado (459)</p>
G	14	<p>Indicar a razão social da empresa que detém ou que está pleiteando o registro do produto.</p>
	15	<p>Indicar o número de cadastro da empresa.</p> <p><b>IMPORTANTE:</b> O não preenchimento ou o preenchimento incorreto deste campo, resulta no atraso do andamento do processo.</p> <p>Quando se tratar de empresa ainda não cadastrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não preencher. Anexar ao processo, Ficha de Cadastro da Empresa (FCE) preenchida e com a assinatura do Representante Legal.</p>
	16	Indicar o município da unidade fabril
	17	Indicar a Unidade Federativa do município da unidade fabril.
H	18	<p>Indicar o número de registro. Quando se tratar de petição inicial de registro não será preenchido.</p> <p>Obs.: É muito importante o preenchimento deste campo nos casos de qualquer alteração do produto e renovação de registro.</p>
	19	Assinalar o destino do produto.

	20	Indicar o número de dias, meses e anos referentes à validade do produto e a marcação da validade do tempo correspondente.
	21	Indicar o nome principal do produto. Se o nome do produto for extenso e não couber no campo, abreviá-lo consultando a Tabela 3. Não será aceita folha anexa para complementação do nome do produto.
	22	Indicar a marca e contra marca do produto.
	23	Preencher nos casos de apresentações (tipos de embalagem) diferentes com tempo de validade distintos. OBS.: no caso de um mesmo produto ser acondicionado em duas ou mais embalagens com tempo de validade diferentes, esta diferença deverá vir registrada na forma de FP2 diferentes.
	24	Indicar o(s) material(ais) de embalagem em contato direto com o alimento.
	25	Não Preencher.
	26	Indicar o código e a descrição dos cuidados de conservação do produto. Deve ser considerado apenas o código 17 - cuidados especiais de conservação indicados nos textos de rotulagem.
I		Reservado ao uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária.
J		Assinar e identificar no Termo de Responsabilidade o representante legal e ou responsável técnico.  Nos casos que o Regulamento Técnico exigir, a assinatura do responsável técnico é obrigatória.
K		Reservado ao uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária

ANEXO X

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA DE ALIMENTOS E TOXICOLOGIA  
**COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS  
DISPENSADOS DE REGISTRO**

A RECEBIMENTO VISA/DATA

B DADOS DA EMPRESA DETENTORA DO PRODUTO(S) / MARCA(S)		
CNPJ	/ -	
RAZÃO SOCIAL		
RUA	NÚMERO	
BAIRRO		
CEP	FONE	FAX
U.F.	MUNICÍPIO	
E-MAIL		

C DADOS DA UNIDADE FABRIL			
CNPJ	/ -	PRÓPRIA <input type="checkbox"/>	TERCEIRIZADA <input type="checkbox"/>
RAZÃO SOCIAL			
RUA	NÚMERO		
BAIRRO			
CEP	FONE	FAX	
U.F.	MUNICÍPIO		
E-MAIL			

D TERMO DE RESPONSABILIDADE	
<p>Informo que a partir de _____, esta empresa, devidamente licenciada para a produção de alimentos/embalagens, deu inicio à fabricação do(s) produto(s) relacionado(s) no verso e/ou no(s) anexo(s), que estarão sendo comercializado(s) no prazo de _____ dias, e declaro que estou ciente: a) das legislações específicas do(s) produto(s) que fabrico, inclusive as de rotulagem e outras pertinentes; e b) de que a unidade fabril pode ser inspecionada por essa autoridade sanitária, conforme prevê a legislação.</p>	
<p>Local / data: _____, ____ / ____ / ____.</p>	
<p>Nome legível do Responsável pela Empresa _____ Assinatura _____</p>	

E DADOS DA INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA (Uso exclusivo da VISA)	
ÚLTIMA INSPEÇÃO: _____	
LOCAL / DATA : _____, ____ / ____ / ____	
Assinatura e identificação do Responsável	

ANEXO X - VERSO

<b>F PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO COM FABRICAÇÃO INICIADA</b>		
EMPRESA DETENTORA DE REGISTRO CNPJ <input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/>		CONTROLE DE ANEXOS FOLHAS <input type="text"/> DE <input type="text"/>
UNIDADE FABRIL CNPJ <input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;01</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <b>A</b> <input type="checkbox"/> <b>M</b> <input type="checkbox"/> <b>D</b>
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> <b>MUNICIPAL</b> <input type="checkbox"/> <b>ESTADUAL</b> <input type="checkbox"/> <b>NACIONAL</b> <input type="checkbox"/> <b>EXPORTAÇÃO</b>
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;02</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <b>A</b> <input type="checkbox"/> <b>M</b> <input type="checkbox"/> <b>D</b>
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> <b>MUNICIPAL</b> <input type="checkbox"/> <b>ESTADUAL</b> <input type="checkbox"/> <b>NACIONAL</b> <input type="checkbox"/> <b>EXPORTAÇÃO</b>
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		
<b>PRODUTO-&gt;03</b> <b>CATEGORIA</b> <b>DESCRIÇÃO DA CATEGORIA</b>		
<b>NOME DO PRODUTO</b> <input type="text"/>		<b>VALIDADE (ANO/MES/DIA)</b> <input type="text"/> <b>A</b> <input type="checkbox"/> <b>M</b> <input type="checkbox"/> <b>D</b>
<b>MARCA</b> <input type="text"/>		<b>PERSPECTIVA COMERCIAL</b> <input type="checkbox"/> <b>MUNICIPAL</b> <input type="checkbox"/> <b>ESTADUAL</b> <input type="checkbox"/> <b>NACIONAL</b> <input type="checkbox"/> <b>EXPORTAÇÃO</b>
<b>TIPO(S) DE EMBALAGEM</b> 01 <input type="text"/> 02 <input type="text"/> 03 <input type="text"/> 04 <input type="text"/> 05 <input type="text"/>		

## INSTRUÇÕES GERAIS

### PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO

Para Comunicação do Início de Fabricação de Produtos Dispensados de Registro a empresa deverá preencher o respectivo formulário (frente e verso) e, em anexo, tantas cópias do verso do formulário que forem necessárias para informar todos os produtos com início de fabricação.

Os documentos deverão ser preenchidos à máquina ou com letra de forma legível, não podendo conter rasuras;

Os formulários devem ser preenchidos em 03 (três) vias, sendo que uma delas é devolvida ao usuário como recibo, após protocolização;

Para o uso de formulários informatizados, os campos de informação deverão ser semelhantes aos apresentados nesta Resolução;

No preenchimento dos campos quadriculados devem ser consideradas as seguintes informações:

cada quadrícula deve conter apenas um caracter alfanumérico;

em se tratando de campo numérico, iniciar com o preenchimento sempre da direita para a esquerda;

em se tratando de campo alfabético, iniciar o preenchimento pela primeira quadrícula à esquerda, deixando sempre uma quadrícula em branco entre as palavras ou expressões;

campo quadriculado com mais de uma linha deve ser considerado como única linha de preenchimento, não sendo consideradas as regras de divisão silábica na mudança de linha e utilização de hífen;

quando o campo for insuficiente para a informação, devem ser mantidas as palavras-chave e abreviadas as demais, sem prejuízo do entendimento da informação. Não será aceita folha em anexo para complementação do nome, marca e etc...

## ANEXO XI

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO

QUADRO	CAMPO	ORIENTAÇÃO
A	RECEBIMENTO VISA/DATA	Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária (VISA).  Preencher a data de protocolo e/ou carimbo de recebimento da comunicação no órgão.
B	DADOS DA EMPRESA DETENTORA DO PRODUTO(S)/ MARCA(S)	- Preencher com os dados de identificação e endereço completo da empresa detentora do(s) produto(s) e responsável pela comunicação do início de fabricação.
C	DADOS DA UNIDADE FABRIL	Preencher com os dados de identificação e endereço completo da Unidade Fabril, onde o(s) produto(s) relacionado(s) no

		verso e/ou no(s) anexo(s) estão sendo produzidos.
D	TERMO DE RESPONSABILIDADE	<p>Preencher neste quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a data do início de fabricação do(s) produto(s);</li> <li>- o prazo, em dias, previsto para o início da comercialização do(s) produto(s); e</li> <li>- o local, data, nome e assinatura do responsável pela empresa.</li> </ul>
E	DADOS DA INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA	<p>Uso exclusivo do órgão de Vigilância Sanitária (VISA).</p> <p>Preencher com a data da última inspeção realizada na Unidade Fabril, informada no quadro "C".</p>
F (verso/ anexos)	<b>PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO COM FABRICAÇÃO INICIADA</b>	<p>Preencher neste quadro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os números de CNPJ da empresa detentora/comunicante do início de fabricação dos produtos e da Unidade Fabril, informada no quadro "C";</li> <li>- o Controle de folhas anexadas ao Formulário de Comunicação. (ex.: 01 de 03); e</li> <li>- nos sub-quadros (Produto -&gt; 01 a 03), informações sobre o(s) produto(s) objeto da comunicação.</li> </ul>
	PRODUTO - > 01 a 03	<p>Preencher neste sub-quadro os seguintes dados :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- no campo "CATEGORIA": o código da categoria do produto, conforme tabela apresentada no Anexo I, desta resolução;</li> <li>- no campo " DESCRIÇÃO DA CATEGORIA": a descrição ou o nome da categoria correspondente ao código informado;</li> <li>- no campo "NOME DO PRODUTO": o nome completo do produto;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- no campo "MARCA": a marca e/ou nome de fantasia do produto;</li> <li>- no campo "TIPO(S) DE EMBALAGEM": declarar o(s) tipo(s) de embalagem(s) primária(s) usado(s) para a comercialização do produto;</li> <li>- no campo "VALIDADE (ANO/MÊS/DIA)": indicar o número de "anos" ou "meses" ou "dias", referente a validade do produto. Marcar um "X" sobre a letra que indica ano, mês ou dia de validade;</li> <li>- no campo "PERSPECTIVA COMERCIAL": marcar um "X" sobre a(s) perspectiva(s) de comercialização do produto.</li> </ul>
--	---

TABELA 01

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO
411	ALTERAÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA QUANTO AO TIPO
437	RENOVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE REGISTRO
438	CANCELAMENTO DE REGISTRO DO PRODUTO A PEDIDO
444	REGISTRO DE ADITIVO E COADJUVANTE DE TECNOLOGIA
451	ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DO PRODUTO
452	REGISTRO DE ALIMENTO
453	REGISTRO DE EMBALAGEM RECICLADA
454	MODIFICAÇÃO DE FÓRMULA DO PRODUTO
455	MODIFICAÇÃO DE MARCA DO PRODUTO
456	ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM
483	INCLUSÃO DE RÓTULO
457	INCLUSÃO DE MARCA
458	ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE/INCORPORAÇÃO/ FUSÃO DE EMPRESAS
459	REGISTRO DE PRODUTO IMPORTADO
460	ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL
461	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
490	RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE REGISTRO
494	REGISTRO ÚNICO DE PRODUTOS
496	INCLUSÃO DE NOVA EMBALAGEM
498	EXTENSÃO DE REGISTRO ÚNICO

TABELA 02

Unidade de Medida

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
g	Gramas
kg	Quilograma
L ou l	Litro
mcg	Micrograma
meq	Miliequivalente
mg	Miligramma
ml ou mL	Mililitro
ng	Nanograma
UI	Unidade Internacional

TABELA 03

ABREVIATURAS PADRONIZADAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
AL	Alumínio	Bem	Embalagem	ppm	Parte por milhão
Aromat	Aromatizado	Emul	Emulsão	Pst	Pasta
Artif	Artificial	Env	Envelope	Pas	Pastilha
Assoc	Associadas	Espec	Espécie		
Band	Bandeja	Est	Estojo	Plast	Plástico
Bg	Bisnaga	Fl	Fluido	Pt	Pote
Bl	Blister	Fr	Frasco	Qs	Quantidade suficiente
Cx	Caixa	Gel	Gelatinoso	Qsp	Quantidade suficiente para
Cap	Cápsula	Gran	Grânulo	Rec	Reconstituição
Ct	Cartucho	Inc	Incolor	Revest	Revestimento
C	Centesimal	Ind	Indústria	Sach	Sachê
Col	Colorido	Inf	Infantil	Sbr	Sabor
C/	Com	Infus	Infusão	Soc	Sociedade
Coml	Comercial	Lt	Lata	SA	Sociedade Anônima
Com	Comprimido	Liof	Liofilizado	Sol	Solução
CIA	Companhia	Liq	Líquido	Sus	Suspensão
Cp	Copo	Mast	Mastigável	Table	Tablete
Crem	Creme	Opc	Opaco	Trans	Transparente
X	DE	P/	Para	Unid	Unidade
Ds	Dose	Pcc	Porcento	Vd	Vidro
Drg	Drágeas	Ppm	Partes por mil	Xpe	Xarope



## Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 11/12/2019

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **29.427.609/0001-23**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI**

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 12/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

### Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

**DADOS DA EMPRESA**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LJ: 08 – PARTE

CNPJ: CNPJ: 29.427.609/0001-23 & INSC. ESTADUAL: 0784016100196 & MUNICIPAL: ISENTA

Alvara de Funcionamento (ISENTO) [Em anexo Documento – Anvisa - DF](#)

Alvara Sanitário (ISENTO) [Conf. Lei N.º 13.874/19 – Lei em anexo.](#)

FONE: (85) 3215-2374 OU (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES INDUSTRIAL SUL

BRASÍLIA – DF - CEP: 71.635-170 - E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)

EMPRESA: OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

**DADOS SÓCIO – PROPRIETARIO**

**PROPRIETARIA – PAULA CALAÇA DE MORAES**

RG: 059.487 – SSP – DF - CPF: 692.757.461-49

**DADOS BANCARIOS**

**BANCO: 756 - SICOOB**

**AG: 4364-8 - CONTA: 31.802-7**

**FAVORECIDO: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

**CNPJ: 29.427.609/0001-23**

**DADOS GERENCIAL – SUPORTE LICITAÇÕES**

**CONTATO: YURI VIANA**

**FONE (85): 3215-2374 – (85) 99633-0095 CORPORATIVO**

**E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)**

**REPRESENTANTE BRASIL – LICITAÇÕES FEDERAIS**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

**Comunicado 1234/2020**

A/C

Comissão de Licitação

Equipe de Apoio

C/C: Daniel Nogueira – Gerente de Vendas

Yuri Viana – Representante Comercial

**Assunto: Comunicado de ienção de Alvara Sanitário e Alvara de Funcionamento**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

Vem através deste comunicado informar a equipe de apoio e Comissão de licitação desse órgão, que nossa empresa é beneficiada pela LEI N.º 13.874/19, ficando assim 100% isentada de apresentação dos seguintes documentos: Alvara Sanitário e Alvara de Funcionamento.

**Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco**

O Governo Federal acaba de colocar em funcionamento no País o sistema que permite a dispensa total de licenças e alvarás de funcionamento para 289 tipos de atividades econômicas, conhecidas como atividades de baixo risco. A medida visa impulsionar o ambiente de negócios no Brasil e a aplicação da [Lei da Liberdade Econômica](#).

Medida atinge desde bares, borracharias e padarias a fábricas de alimentos artesanais, de calçados, acessórios e vestuário, atacadados e varejos. Dos 17,73 milhões de empresas em atividade hoje no Brasil, ao menos 10,3 milhões exercem uma dessas atividades incluídas na dispensa, o equivalente a 58% do total.

Segue link caso seja necessário diligênciar para verificação de veracidade da referida:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencias-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

## **COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

A Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, dispensa o **alvará de funcionamento e alvará sanitário**, para empresas que atuam com atividades de baixo risco, segue abaixo publicação no DOU

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do **inciso IV do caput do art. 1º**, do **parágrafo único do art. 170** e do **caput do art. 174 da Constituição Federal**.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no **inciso I do caput** e nos **§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal**, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se: I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Sem mais para o momento.

Brasília, 13 de dezembro de 2020.



DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

### Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Medida atinge quase 300 tipos de empreendimentos, como bares, padarias, borracharias e fábricas têxteis e de calçados em todo o país

Compartilhe: Publicado em 29/01/2020 16h10 Atualizado em 29/01/2020 17h21



"É uma mudança muito expressiva e que vai facilitar a vida do cidadão e do empreendedor", explicou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel. Foto: Hoana Gonçalves/Ministério da Economia

O Governo Federal acaba de colocar em funcionamento no País o sistema que permite a dispensa total de licenças e alvarás de funcionamento para 289 tipos de atividades econômicas, conhecidas como atividades de baixo risco. A medida visa impulsionar o ambiente de negócios no Brasil e a aplicação da [Lei da Liberdade Econômica](#).

Medida atinge desde bares, borracharias e padarias a fábricas de alimentos artesanais, de calçados, acessórios e vestuário, atacados e varejos. Dos 17,73 milhões de empresas em atividade hoje no Brasil, ao menos 10,3 milhões exercem uma dessas atividades incluídas na dispensa, o equivalente a 58% do total.

Eder Bernardes é empresário e tem um pequeno comércio de alimentos na cidade de Águas Claras, no Distrito Federal. Para ele, o fim de alvarás e licenças deve elevar o otimismo do setor para a abertura e ampliação de novos empreendimentos. "A medida, com certeza, vai fortalecer os negócios que já existem. Traz mais facilidade para o empreendedor, sem falar na diminuição da burocracia", afirma.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Ele acredita também que os custos serão reduzidos e que agora será mais fácil abrir novas vagas de trabalho. "O empresário vai poder investir mais no seu negócio. No fim das contas, todo mundo ganha, o consumidor e a população", acrescenta.

"É uma mudança muito expressiva e que vai facilitar a vida do cidadão e do empreendedor", explicou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel, durante o lançamento da medida na terça-feira (28). "A partir de agora, a ideia é focar nas atividades de médio e alto risco, em que a presença do Estado é importante e nas quais todas as energias precisam estar concentradas", reforçou.

O sistema desenvolvido verifica a listagem das atividades econômicas inseridas pelo empreendedor que são dispensadas de licença e alvará, nos termos da Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) ou das normas estaduais e municipais encaminhadas ao Ministério da Economia. Mediante a ciência do usuário, classifica o empreendimento como dispensado de licenças e alvarás. A dispensa é, então, informada no cartão do CNPJ.

Para o presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Carlo Melles, obrigações como reconhecimento de firma e obtenção de alvará burocratizavam a vida do empreendedor e tiravam seu entusiasmo. "Nós agora estamos, na prática, fortalecendo o empreendedor e deixando com que ele facilite a vida dele."

### Atividades englobadas

Todas as atividades de baixo risco que dispensam esse pagamento de licenças e alvarás estão listadas na Resolução nº 51. A classificação de risco (baixo, médio ou alto) contempla aspectos como prevenção contra incêndio e pânico, segurança sanitária e ambiental. Para estados e municípios, prevalecem as atividades econômicas de baixo risco previstas na legislação local, caso já tenha sido enviada para o Ministério da Economia.

### Eliminando discrepâncias

A medida elimina discrepâncias em cobranças de licenças e alvarás nas diferentes unidades federativas (UFs) e municípios, tanto na abertura das empresas quanto na renovação anual dos documentos, onde era exigida. É o caso dos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. No primeiro, há uma cobrança de taxa de fiscalização de estabelecimentos no valor de R\$ 470,87. Já no segundo, a licença de funcionamento custa R\$ 858,12, fora as taxas cobradas por órgãos de licenciamento aos quais o empreendedor está sujeito. Com a dispensa, quem mais ganha é o empreendedor.

Segue link para diligência da referida notícia.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

Quem não precisa de alvará de funcionamento?

A Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, dispensa o **alvará de funcionamento** para empresas que atuam com atividades de baixo risco, segue abaixo publicação no DOU.

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

## Presidência da República Secretaria-geral

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento Vigência](#)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; [\(Vide Decreto nº 10.178, de 2019\)](#) [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparára a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; [\(Regulamento\)](#)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

~~§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019) (Revogado pela Lei 14.011, de 2020)~~

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 12. ~~O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO IV

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

## DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50](#). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

.....  
§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

### "CAPÍTULO X"

#### DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangeará fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

**'Art. 1.368-F.** O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.”

Art. 8º O art. 85 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. ....

**§ 1º** A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

**§ 2º** Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º ....

.....  
**§ 5º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

**§ 1º** Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

**§ 2º** O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

**§ 3º** Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

**§ 4º** Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

**§ 5º** Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 14](#). Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100. ....

.....

[§ 5º](#) Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"[Art. 216](#). O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 12. O art. 1º da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º ....

.....

[§ 3º](#) Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 13. A [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 18-A](#). Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos."

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

---

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

---

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

---

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

---

§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigmático ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

**“Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

**“Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

**“Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

**“Art. 19-D.** À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

**“Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
**Parágrafo único.** O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

**“Art. 31.** Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32. ....

**§ 1º** Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
**VIII -** (revogado).

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

**Parágrafo único.** O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

**Parágrafo único.** Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

**§ 1º** .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável.” (NR)

“Art. 44. ....

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

---

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º .....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada.” (NR)

“Art. 63. .....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

---

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

- I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;
- II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;
- III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico." (NR)

Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

---

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

II - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“Art. 135. ....

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.](#)

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

- a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e
- b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

- a) [art. 17](#);
- b) [art. 20](#);
- c) [art. 21](#);
- d) [art. 25](#);
- e) [art. 26](#);
- f) [art. 30](#);
- g) [art. 31](#);
- h) [art. 32](#);
- i) [art. 33](#);
- j) [art. 34](#);
- k) [inciso II do art. 40](#);
- l) [art. 53](#);
- m) [art. 54](#);
- n) [art. 56](#);
- o) [art. 141](#);
- p) [parágrafo único do art. 415](#);
- q) [art. 417](#);
- r) [art. 419](#);

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

s) [art. 420](#);

t) [art. 421](#);

u) [art. 422](#); e

v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

a) [parágrafo único do art. 2º](#);

b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);

c) [art. 43](#); e

d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#):

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento Vigência](#)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§. 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; ([Vide Decreto nº 10.178, de 2019.](#)) [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; ([Regulamento](#)).

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei 14.011, de 2020\)](#)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#)

## CAPÍTULO III

## DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

**§ 1º** A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

## “CAPÍTULO X

### DO FUNDO DE INVESTIMENTO

‘Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.’

‘Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

**'Art. 1.368-E.** Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

**'Art. 1.368-F.** O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo."

Art. 8º O art. 85 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. ....

**§ 1º** A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º ....

.....

**§ 5º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100. ....

.....  
.....  
**§ 5º** Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....  
II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....  
IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

.....  
§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigmático ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

“[Art. 19-B](#). Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

“[Art. 19-C](#). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

“[Art. 19-D](#). À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“[Art. 20](#). Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 4º](#) O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
“[Parágrafo único](#). O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações,

bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
VIII - (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável." (NR)

"Art. 44. ....

.....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º ....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....

II- (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 135. .....

.....

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e

b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

a) [art. 17](#);

b) [art. 20](#);

c) [art. 21](#);

d) [art. 25](#);

e) [art. 26](#);

f) [art. 30](#);

g) [art. 31](#);

- h) [art. 32](#);
- i) [art. 33](#);
- j) [art. 34](#);
- k) [inciso II do art. 40](#);
- l) [art. 53](#);
- m) [art. 54](#);
- n) [art. 56](#);
- o) [art. 141](#);
- p) [parágrafo único do art. 415](#);
- q) [art. 417](#);
- r) [art. 419](#);
- s) [art. 420](#);
- t) [art. 421](#);
- u) [art. 422](#); e
- v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

- a) [parágrafo único do art. 2º](#);
- b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);
- c) [art. 43](#); e
- d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B

\*

Emissão do Documento

17/01/2018 08:43:00

**DADOS DA EMPRESA****Consulta por QR Code****Nome da Empresa:**

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP

**Endereço do Empreendimento:**

QUADRA SHIS QI 13 BLOCO F LOJA, 08, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, 71635-170, BRASILIA, PARTE, LAGO SUL

**Número de Registro:** **CNPJ:**

53600260716 29.427.609/0001-23

**Inscrição Estadual:**

0784016100196

**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**Porte da Empresa:** EMPRESA DE PEQUENO PORTE**MEI:** NÃO**PARECER DA VIABILIDADE**

Viabilidade Deferida pelo Sistema RLE@DIGITAL, para EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO.

**Utiliza área Pública:**  Sim  Não**Atividade Principal****CNAE Descrição**

- 4712-1/00 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - minimercados, mercearias e armazens

**Atividades Secundárias****CNAE Descrição**

- 4761-0/03 Comercio varejista de artigos de papelaria
- 4789-0/08 Comercio varejista de artigos fotograficos e para filmagem
- 4721-1/04 Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4744-0/01 Comercio varejista de ferragens e ferramentas
- 4721-1/03 Comercio varejista de laticinios e frios
- 4744-0/03 Comercio varejista de materiais hidraulicos
- 4742-3/00 Comercio varejista de material eletrico
- 4711-3/02 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - supermercados
- 4729-6/99 Comercio varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios nao especificados anteriormente
- 2399-1/01 Decoracao, lapidacao, gravacao, vitrificacao e outros trabalhos em ceramica, louca, vidro e cristal
- 4930-2/02 Transporte rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, intermunicipal, interestadual e internacional

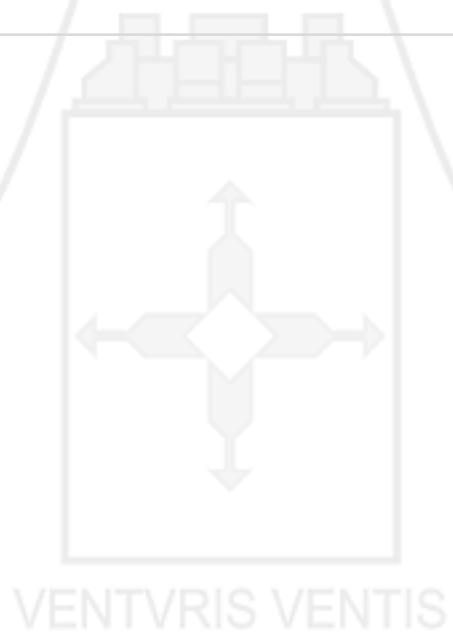
**Emissão do Documento**

17/01/2018 08:43:00

- |             |   |
|-------------|---|
| 4930-2/02   | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional |
| • 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal                                     |
| • 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças   |

- Declaro que me enquadro nas condições para empresa sem estabelecimento, qual seja: domicílio fiscal e/ou atividade realizada apenas por meio virtual sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro que não possuo débitos de natureza tributária ou não tributária junto à AGEFIS.
- Declaro que realizo a atividade apenas na modalidade e-commerce, sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos do artigo e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro ser devedor da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento TFE (LC 783/2008), devendo a mesma ser lançada por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento.

Empresa sem estabelecimento, Dispensada de licenciamento, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei n 5547/2015.





**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

**DADOS DA EMPRESA**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LJ: 08 – PARTE

CNPJ: CNPJ: 29.427.609/0001-23 & INSC. ESTADUAL: 0784016100196 & MUNICIPAL: ISENTA

Alvara de Funcionamento (ISENTO) [Em anexo Documento – Anvisa - DF](#)

Alvara Sanitário (ISENTO) [Conf. Lei N.º 13.874/19 – Lei em anexo.](#)

FONE: (85) 3215-2374 OU (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES INDUSTRIAL SUL

BRASÍLIA – DF - CEP: 71.635-170 - E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)

EMPRESA: OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

**DADOS SÓCIO – PROPRIETARIO**

**PROPRIETARIA – PAULA CALAÇA DE MORAES**

RG: 059.487 – SSP – DF - CPF: 692.757.461-49

**DADOS BANCARIOS**

**BANCO: 756 - SICOOB**

**AG: 4364-8 - CONTA: 31.802-7**

**FAVORECIDO: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

**CNPJ: 29.427.609/0001-23**

**DADOS GERENCIAL – SUPORTE LICITAÇÕES**

**CONTATO: YURI VIANA**

**FONE (85): 3215-2374 – (85) 99633-0095 CORPORATIVO**

**E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com)**

**REPRESENTANTE BRASIL – LICITAÇÕES FEDERAIS**

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

**Comunicado 1234/2020**

A/C

Comissão de Licitação

Equipe de Apoio

C/C: Daniel Nogueira – Gerente de Vendas

Yuri Viana – Representante Comercial

**Assunto: Comunicado de ienção de Alvara Sanitário e Alvara de Funcionamento**

A empresa PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, sob o CNPJ: 29.427.609/0001-23, ENDEREÇO – Q SHIS QL 13 – BLOCO F – LOJA 08 – PARTE – FONE(85) 3045-0102 OU (85) 98742-0801 – BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÃO INDUSTRIAL SUL – BRASÍIA – DF – CEP: 71.635-170 – E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com).

Vem através deste comunicado informar a equipe de apoio e Comissão de licitação desse órgão, que nossa empresa é beneficiada pela LEI N.º 13.874/19, ficando assim 100% isentada de apresentação dos seguintes documentos: Alvara Sanitário e Alvara de Funcionamento.

**Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco**

O Governo Federal acaba de colocar em funcionamento no País o sistema que permite a dispensa total de licenças e alvarás de funcionamento para 289 tipos de atividades econômicas, conhecidas como atividades de baixo risco. A medida visa impulsionar o ambiente de negócios no Brasil e a aplicação da [Lei da Liberdade Econômica](#).

Medida atinge desde bares, borracharias e padarias a fábricas de alimentos artesanais, de calçados, acessórios e vestuário, atacadados e varejos. Dos 17,73 milhões de empresas em atividade hoje no Brasil, ao menos 10,3 milhões exercem uma dessas atividades incluídas na dispensa, o equivalente a 58% do total.

Segue link caso seja necessário diligênciar para verificação de veracidade da referida:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencias-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA – DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

## **COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

A Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, dispensa o **alvará de funcionamento e alvará sanitário**, para empresas que atuam com atividades de baixo risco, segue abaixo publicação no DOU

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do **inciso IV do caput do art. 1º**, do **parágrafo único do art. 170** e do **caput do art. 174 da Constituição Federal**.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no **inciso I do caput** e nos **§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal**, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170



**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**

ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 99633-0095 OU 98101-0101 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

**COMUNICADO DE ISENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO E FUNCIONAMENTO**

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se: I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Sem mais para o momento.

Brasília, 13 de dezembro de 2020.



DANIEL NOGUEIRA BARROS  
CPF: 809.537.191-20  
RG: 1.682.731- SSP/DF

**PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - ME**  
ENDEREÇO: Q SHIS QI 13 BLOCO F – LJ 08 PARTE - CNPJ: 29.427.609/0001-23  
FONE: (85) 3215-2374 – (85) 99633-0095 - BAIRRO: SETOR DE HABITAÇÕES IND. SUL  
E-MAIL: [puravidadistribuicao@gmail.com](mailto:puravidadistribuicao@gmail.com) - BRASILIA - DF -CEP: 71.635-170

Emissão do Documento

17/01/2018 08:43:00

**DADOS DA EMPRESA****Consulta por QR Code****Nome da Empresa:**

PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI EPP

**Endereço do Empreendimento:**

QUADRA SHIS QI 13 BLOCO F LOJA, 08, SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL, 71635-170, BRASILIA, PARTE, LAGO SUL

**Número de Registro:** **CNPJ:**

53600260716 29.427.609/0001-23

**Inscrição Estadual:**

0784016100196

**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**Porte da Empresa:** EMPRESA DE PEQUENO PORTE**MEI:** NÃO**PARECER DA VIABILIDADE**

Viabilidade Deferida pelo Sistema RLE@DIGITAL, para EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO.

**Utiliza área Pública:**  Sim  Não**Atividade Principal****CNAE Descrição**

- 4712-1/00 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - minimercados, mercearias e armazens

**Atividades Secundárias****CNAE Descrição**

- 4761-0/03 Comercio varejista de artigos de papelaria
- 4789-0/08 Comercio varejista de artigos fotograficos e para filmagem
- 4721-1/04 Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4744-0/01 Comercio varejista de ferragens e ferramentas
- 4721-1/03 Comercio varejista de laticinios e frios
- 4744-0/03 Comercio varejista de materiais hidraulicos
- 4742-3/00 Comercio varejista de material eletrico
- 4711-3/02 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - supermercados
- 4729-6/99 Comercio varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios nao especificados anteriormente
- 2399-1/01 Decoracao, lapidacao, gravacao, vitrificacao e outros trabalhos em ceramica, louca, vidro e cristal
- 4930-2/02 Transporte rodoviario de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, intermunicipal, interestadual e internacional

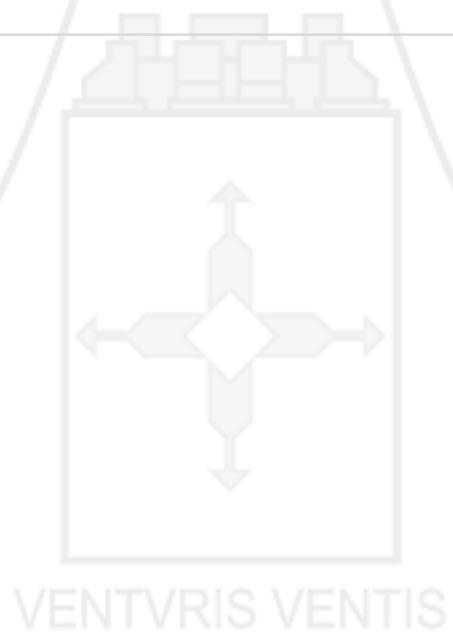
**Emissão do Documento**

17/01/2018 08:43:00

- |             |   |
|-------------|---|
| 4930-2/02   | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional |
| • 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal                                     |
| • 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças   |

- Declaro que me enquadro nas condições para empresa sem estabelecimento, qual seja: domicílio fiscal e/ou atividade realizada apenas por meio virtual sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro que não possuo débitos de natureza tributária ou não tributária junto à AGEFIS.
- Declaro que realizo a atividade apenas na modalidade e-commerce, sem atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição ou produção de material, nos termos do artigo e 31, da Lei nº 5547/2015.
- Declaro ser devedor da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento TFE (LC 783/2008), devendo a mesma ser lançada por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento.

Empresa sem estabelecimento, Dispensada de licenciamento, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei n 5547/2015.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento Vigência](#)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§. 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; ([Vide Decreto nº 10.178, de 2019.](#)) [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; ([Regulamento](#)).

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei 14.011, de 2020\)](#)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#)

## CAPÍTULO III

## DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

**§ 1º** A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

## “CAPÍTULO X

### DO FUNDO DE INVESTIMENTO

‘Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.’

‘Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

**'Art. 1.368-E.** Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

**'Art. 1.368-F.** O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo."

Art. 8º O art. 85 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. ....

**§ 1º** A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º ....

.....

**§ 5º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100. ....

.....  
.....  
**§ 5º** Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....  
II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....  
IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

.....  
§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigmático ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

“[Art. 19-B](#). Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

“[Art. 19-C](#). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

“[Art. 19-D](#). À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“[Art. 20](#). Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 4º](#) O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
“[Parágrafo único](#). O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações,

bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
VIII - (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

.....  
Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável." (NR)

"Art. 44. ....

.....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º .....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 63. ....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....

II- (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 135. .....

.....

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e

b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

a) [art. 17](#);

b) [art. 20](#);

c) [art. 21](#);

d) [art. 25](#);

e) [art. 26](#);

f) [art. 30](#);

g) [art. 31](#);

- h) [art. 32](#);
- i) [art. 33](#);
- j) [art. 34](#);
- k) [inciso II do art. 40](#);
- l) [art. 53](#);
- m) [art. 54](#);
- n) [art. 56](#);
- o) [art. 141](#);
- p) [parágrafo único do art. 415](#);
- q) [art. 417](#);
- r) [art. 419](#);
- s) [art. 420](#);
- t) [art. 421](#);
- u) [art. 422](#); e
- v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

- a) [parágrafo único do art. 2º](#);
- b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);
- c) [art. 43](#); e
- d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B

\*

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Medida atinge quase 300 tipos de empreendimentos, como bares, padarias, borracharias e fábricas têxteis e de calçados em todo o país

Compartilhe: Publicado em 29/01/2020 16h10 Atualizado em 29/01/2020 17h21



"É uma mudança muito expressiva e que vai facilitar a vida do cidadão e do empreendedor", explicou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel. Foto: Hoana Gonçalves/Ministério da Economia

O Governo Federal acaba de colocar em funcionamento no País o sistema que permite a dispensa total de licenças e alvarás de funcionamento para 289 tipos de atividades econômicas, conhecidas como atividades de baixo risco. A medida visa impulsionar o ambiente de negócios no Brasil e a aplicação da [Lei da Liberdade Econômica](#).

Medida atinge desde bares, borracharias e padarias a fábricas de alimentos artesanais, de calçados, acessórios e vestuário, atacados e varejos. Dos 17,73 milhões de empresas em atividade hoje no Brasil, ao menos 10,3 milhões exercem uma dessas atividades incluídas na dispensa, o equivalente a 58% do total.

Eder Bernardes é empresário e tem um pequeno comércio de alimentos na cidade de Águas Claras, no Distrito Federal. Para ele, o fim de alvarás e licenças deve elevar o otimismo do setor para a abertura e ampliação de novos empreendimentos. "A medida, com certeza, vai fortalecer os negócios que já existem. Traz mais facilidade para o empreendedor, sem falar na diminuição da burocracia", afirma.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Ele acredita também que os custos serão reduzidos e que agora será mais fácil abrir novas vagas de trabalho. "O empresário vai poder investir mais no seu negócio. No fim das contas, todo mundo ganha, o consumidor e a população", acrescenta.

"É uma mudança muito expressiva e que vai facilitar a vida do cidadão e do empreendedor", explicou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel, durante o lançamento da medida na terça-feira (28). "A partir de agora, a ideia é focar nas atividades de médio e alto risco, em que a presença do Estado é importante e nas quais todas as energias precisam estar concentradas", reforçou.

O sistema desenvolvido verifica a listagem das atividades econômicas inseridas pelo empreendedor que são dispensadas de licença e alvará, nos termos da Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) ou das normas estaduais e municipais encaminhadas ao Ministério da Economia. Mediante a ciência do usuário, classifica o empreendimento como dispensado de licenças e alvarás. A dispensa é, então, informada no cartão do CNPJ.

Para o presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Carlo Melles, obrigações como reconhecimento de firma e obtenção de alvará burocratizavam a vida do empreendedor e tiravam seu entusiasmo. "Nós agora estamos, na prática, fortalecendo o empreendedor e deixando com que ele facilite a vida dele."

### Atividades englobadas

Todas as atividades de baixo risco que dispensam esse pagamento de licenças e alvarás estão listadas na Resolução nº 51. A classificação de risco (baixo, médio ou alto) contempla aspectos como prevenção contra incêndio e pânico, segurança sanitária e ambiental. Para estados e municípios, prevalecem as atividades econômicas de baixo risco previstas na legislação local, caso já tenha sido enviada para o Ministério da Economia.

### Eliminando discrepâncias

A medida elimina discrepâncias em cobranças de licenças e alvarás nas diferentes unidades federativas (UFs) e municípios, tanto na abertura das empresas quanto na renovação anual dos documentos, onde era exigida. É o caso dos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. No primeiro, há uma cobrança de taxa de fiscalização de estabelecimentos no valor de R\$ 470,87. Já no segundo, a licença de funcionamento custa R\$ 858,12, fora as taxas cobradas por órgãos de licenciamento aos quais o empreendedor está sujeito. Com a dispensa, quem mais ganha é o empreendedor.

Segue link para diligência da referida notícia.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

Quem não precisa de alvará de funcionamento?

A Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, dispensa o **alvará de funcionamento** para empresas que atuam com atividades de baixo risco, segue abaixo publicação no DOU.

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

## Presidência da República Secretaria-geral

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento Vigência](#)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; [\(Vide Decreto nº 10.178, de 2019\)](#) [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparára a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; [\(Regulamento\)](#)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

~~§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019) (Revogado pela Lei 14.011, de 2020)~~

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 12. ~~O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO IV

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

## DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50](#). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113. ....

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A. ....

.....  
§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. ....

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

### "CAPÍTULO X"

#### DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangeará fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

**'Art. 1.368-F.** O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.”

Art. 8º O art. 85 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. ....

**§ 1º** A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

**§ 2º** Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º ....

.....

**§ 5º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

**§ 1º** Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

**§ 2º** O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

**§ 3º** Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

**§ 4º** Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

**§ 5º** Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

# Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 14.** Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

"Art. 100. ....

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

..” (NR)

[Art. 216.](#) O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 1º**

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 18-A.](#) Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

.....

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigmático ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

**“Art. 19-A.** Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

**“Art. 19-B.** Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

**“Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....  
Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
VIII - (revogado).

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41. ....

I - .....

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável.” (NR)

“Art. 44. ....

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

---

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º .....

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada.” (NR)

“Art. 63. .....

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

---

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

- I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;
- II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;
- III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico." (NR)

Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

---

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

II - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“Art. 135. ....

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.](#)

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

- a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e
- b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

- a) [art. 17](#);
- b) [art. 20](#);
- c) [art. 21](#);
- d) [art. 25](#);
- e) [art. 26](#);
- f) [art. 30](#);
- g) [art. 31](#);
- h) [art. 32](#);
- i) [art. 33](#);
- j) [art. 34](#);
- k) [inciso II do art. 40](#);
- l) [art. 53](#);
- m) [art. 54](#);
- n) [art. 56](#);
- o) [art. 141](#);
- p) [parágrafo único do art. 415](#);
- q) [art. 417](#);
- r) [art. 419](#);

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/cai-exigencia-de-licencas-e-alvaras-para-atividades-de-baixo-risco-no-pais>

## Governo Federal dispensa licenças e alvarás para atividades de baixo risco

s) [art. 420](#);

t) [art. 421](#);

u) [art. 422](#); e

v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

a) [parágrafo único do art. 2º](#);

b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);

c) [art. 43](#); e

d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#):

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
(Gov das Armas Prov de PE/1821)  
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

**APÊNDICE A**

**RELAÇÃO DE LABORATÓRIOS CAPACITADOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE GLOBAL DO CAFÉ TORRADO E MOÍDO E CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS**

**GAC – Grupo de Avaliação do Café**

Sindicado da Indústria de Café do Estado de São Paulo – Sindcafé-SP  
Praça Dom José Gaspar, 30 - 22º andar.  
CEP: 01047-010  
São Paulo/SP  
Fone: (11) 3125-3162/3125-3162 - Fax: (11) 3125-3169.  
E-mail: [gac@sindcafesp.com.br](mailto:gac@sindcafesp.com.br) / [sindcafesp@sindcafesp.com.br](mailto:sindcafesp@sindcafesp.com.br)  
[www.sindcafesp.com.br](http://www.sindcafesp.com.br)

**LAFISE - ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos**

Instituto de Tecnologia de Alimentos - Laboratório de Análises Físicas e Sensoriais  
Av. Brasil, 2880, Chapadão  
CEP: 13073-001  
Campinas, SP  
Tel: (19) 3743-1804 / 3743 1700 - Fax: (19) 3743 1799  
email: [alinegarcia@ital.sp.gov.br](mailto:alinegarcia@ital.sp.gov.br) / [ital@ital.sp.gov.br](mailto:ital@ital.sp.gov.br)  
[www.ital.sp.gov.br](http://www.ital.sp.gov.br)

**LAB Carvalhaes**

Escritório Carvalhaes Corretores de Café Ltda  
Rua do Comércio, 55 - 8º andar  
CEP: 11010-141  
Santos, SP  
Tel. (13) 2102-5778 - Fax: (13) - 2102-5700  
E-mail: [lab@carvalhaes.com.br](mailto:lab@carvalhaes.com.br) / [cafe@carvalhaes.com.br](mailto:cafe@carvalhaes.com.br)  
<http://www.carvalhaes.com.br>

**Laboratório SENAI**

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Escola SENAI  
Rua Tagipuru, 242 – Barra Funda  
CEP: 01156-000  
São Paulo, SP  
Tel: (11) 3826-6766 - Fax: (11) 3826-6766  
Contato: Lilian Duarte  
E-mail: [laboratorios105@sp.senai.br](mailto:laboratorios105@sp.senai.br)  
Obs: laboratório realiza apenas análise histológica de confirmação da composição 100% arábica dos produtos.

**Nugap**

Núcleo Global de Análise e Pesquisa  
Av. Amazonas, 4080 – Sala 203  
CEP: 30.411-250  
Belo Horizonte/MG  
E-mail: [nugap@nugap.com.br](mailto:nugap@nugap.com.br)  
<http://www.nugap.com.br>



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda      **CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

<b>Amostra:</b> Café torrado e moído	<b>Marca:</b> Bico de Ouro Premium Superior
<b>Embalagem:</b> Vácuo	<b>Conteúdo:</b> 500g
<b>Fabricante:</b> Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda	<b>CNPJ:</b> 08.060.903/0001-70
<b>Data de fabricação:</b> 02/12/2020	<b>Data de Validade:</b> 02/06/2022
<b>Lote:</b> 12	<b>Entrada da amostra no laboratório:</b> 04/12/2020
<b>Descrição:</b> Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.	

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,5%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

<b>Método:</b> Ochracard P48 - R-Biopharm - Qualitative screening test			
Ocratoxina A (café) <sup>1</sup>	< 05µg/kg	10µg/kg	RDC nº 07 de 18/02/11 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa

Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa
-------------------	------------	----------	--

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,28%
16	0,81%
20	5,78%
30	26,78%
Fundo	67,06%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: NluWGqQb

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 500g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 12

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.

### RESULTADO DE MICROSCOPIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Lopez, F.C. Revista do Instituto Adolfo Lutz, v. 34. p. 29-34, 1974.			
Impurezas - Cascas e Paus <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Outros elementos não característicos de café <sup>1</sup>	Ausência	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
<b>Método:</b> POP MCR 015 - Exame microscópico de identificação.	Todos os elementos histológicos da amostra analisada se referem à espécie vegetal Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto. (100% arabica).	-	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa
Histologia (Café) - Pesquisa de elementos histológicos <sup>1</sup>			

### RESULTADO DE FÍSICO-QUÍMICA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> Métodos físico-químicos para análises de alimentos Instituto Adolfo Lutz 4 <sup>a</sup> Ed.			
Umidade <sup>1</sup>	2,5%	5,0%	RDC nº 277 de 22/09/05 Anvisa

### RESULTADO DE MICROBIOLOGIA

Parâmetros	Resultado	VMP	Referência
<b>Método:</b> AOAC 070901			
Escherichia coli	< 10 UFC/g	10 <sup>2</sup> UFC/g	IN nº60 de 23/12/2019 - Grupo 17 b) Anvisa
Coliformes a 45°C	< 10 UFC/g	10 UFC/g	RDC nº 12 de 02/01/01- Grupo 12 a) Anvisa

<sup>1</sup> Ensaio Reconhecido de acordo com a ISO/IEC 17025:2017 pela Rede Metrológica de Minas Gerais - PRC 549.01 - <https://www.rmmg.com.br/laboratoriosreconhecidos>



## PONTO DE TORRA

**Método:** Roast Color Classification System - Developed by Agtron - SCAA (1995). O sistema de classificação de torra do café é composto por 8 discos, numerados em escala de 10 pontos – conforme tabela abaixo:

Discos de Agtron	
SCAA#25	Muito Escuro
SCAA#35	Escuro
SCAA#45	Moderadamente Escuro
SCAA#55	Médio
SCAA#65	Médio Claro
SCAA#75	Moderadamente Claro
SCAA#85	Claro
SCAA#95	Muito Claro

Resultado	
SCAA#65	Médio Claro

**Comentários:** O ponto de torra do café deve se enquadrar entre os Discos de Agtron SCAA#45 a SCAA#75 de acordo com regulamentos técnicos e resoluções SAA 28 (2007), SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 – Minas Gerais.

## GRANULOMETRIA

**Método:** Classificação da moagem do café com base na porcentagem de retenção em peneiras granulométricas números 12, 16, 20, 30 e fundo, com 36g de amostra em agitador eletromagnético, usando o reostato na posição nº 5 por 10 minutos – baseado em SCAA - *The Coffee Brewing Handbook - A Systematic Guide to Coffee Preparation by Ted R. Lingle, 2<sup>a</sup> ed, Capítulo 5 (2011)* - conforme tabela abaixo:

Moagem	Retenção nas peneiras		Quantidade que passa da peneira 30	Tolerância que passa da peneira 30
	12 e 16	20 e 30		
Grossa	33%	55%	12%	9% a 15%
Média	7%	73%	20%	16% a 24%
Fina	0%	70%	30%	25% a 40%

obs: cada classificação pode admitir alguma tolerância e manter os padrões de moagem eficientes.

Resultados	
Peneiras	Retenção (%)
12	0,28%
16	0,81%
20	5,78%
30	26,78%
Fundo	67,06%
Classificação	Moagem fina

**Comentários:** Ambos os testes de prova de xícara e análises laboratoriais apontam que a variável mais importante em cada classificação é a porcentagem do café moído que passa pela peneira 30. Lingle (2011).

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; VMP (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: NluWGqQb

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24342/20 - B

**Solicitante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Endereço:** Quadra 01 - lote15, Setor de Expansão Econômica - Bairro Sobradinho - Brasília/DF - CEP: 73020-401

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Bico de Ouro Premium Superior

**Embalagem:** Vácuo

**Conteúdo:** 500g

**Fabricante:** Bico de Ouro Com. e Ind. de Gêneros Aliment. Ltda

**CNPJ:** 08.060.903/0001-70

**Data de fabricação:** 02/12/2020

**Data de Validade:** 02/06/2022

**Lote:** 12

**Entrada da amostra no laboratório:** 04/12/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.

### SENSORIAL

**Método:** O diagnóstico sensorial quantitativo da bebida é realizado por equipe treinada e calibrada, composta de 3 degustadores, utilizando escala de 0 a 10 pontos para avaliação dos atributos. A amostra é preparada por percolação, utilizando-se filtro de papel na proporção: 50g de pó de café para 500mL de água mineral, a 92°C – Howell (1998). A atribuição da nota de Qualidade Global baseia-se nas normas técnicas e resoluções SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 (2018) – Minas Gerais.



**Resultados:** Os valores apresentados na tabela representam a média e o desvio padrão de cada atributo. A figura ao lado demonstra o perfil sensorial obtido na análise.

Atributos	Resultados
Fragrância do pó	7,3 (0,2)
Aroma da bebida	7,4 (0,2)
Defeitos	4,3 (0,4)
Acidez	7,4 (0,4)
Amargor	4,6 (0,2)
Sabor residual	7,2 (0,3)
Adstringência	5,0 (0,2)
Corpo	7,7 (0,0)
<b>QUALIDADE GLOBAL</b>	<b>7,1 (0,0)</b>



**Conclusão:** Pela percepção conjunta dos atributos e especificidades organolépticas da amostra **Bico de Ouro Premium Superior** foi possível quantificar a nota média para Qualidade Global em 7,1 pontos, tipificando em qualidade **Superior**.

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; **VMP** (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: bE6Nd66D

Certificado emitido em: 07/12/2020

Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
CRFMG - 15066



## ANEXO I

### TERMINOLOGIA

**Fragrância do pó:** Inalação dos gases liberados pelo café torrado e moído.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Aroma da bebida:** Inalação dos compostos aromáticos liberados pelo café após a infusão.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Defeitos:** Defeitos dos grãos pretos, verdes e ardidos (PVA) percebidos ao ingerir a bebida.

Nenhuma interferência: 0,0 a 2,5

Pouca interferência: 2,6 a 5,0

Média interferência: 5,1 a 7,6

Alta interferência: 7,7 a 10

**Acidez:** Percepção dos ácidos orgânicos ao ingerir a bebida. É positivo quando há características frutadas, cítricas, seguidas de doçura. É negativa quando há conotação avinagrada, acética.

Alta: 7,7 a 10

Normal a intensa: 6,6 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,5

Baixa: 0,0 a 3,5

**Amargor:** Percepção de compostos fenólicos que produzem gosto amargo, afetado também pelo alto grau de torra do café.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

**Sabor Residual:** Sensação permanecida na boca após ingerir o café. É positivo quando é agradável, quando há desejo de tomar uma nova xícara de café. Negativo quando é indesejável, necessitando ingerir outros alimentos para cessar o gosto do café.

Indesejável: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Desejável: 7,7 a 10

**Adstringência:** Sensação de secura na boca após ingerir o café.

Nenhuma: 0,0 a 3,5

Pouca: 3,6 a 5,0

Média: 5,1 a 7,6

Forte: 7,7 a 10

**Corpo:** Percepção da viscosidade e oleosidade da bebida.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Lingle, T. The Coffee Cupper's Handbook – SCAA. Long Beach, California (2001).
2. Meilgard, M; CIVILLE, G.V. & CARR, B. T. Sensory Evaluation Techniques London CRC Press, Inc. (1987).
3. STONE, H & SIDEL,JL. Descriptive Analysis. Sensory Evaluation Practices. Academic Press, London (1985).

### REFERÊNCIAS NORMATIVAS

1. Resolução SAA - 19, de 05 de abril de 2010 – Governo do estado de São Paulo.
2. Resolução SAA - 28, de 01 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
3. Resolução SAA - 30, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
4. Resolução SAA - 31, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
5. Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses nº 028, de 21 de setembro de 2018 – Governo do estado de Minas Gerais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 29

### Sessões: 10 e 11 de agosto de 2010

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

## SUMÁRIO

### Plenário

Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido.

Licitações de obras públicas:

1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta;

2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única;

3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes;

4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI;

5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia.

Licitações e contratos na área de educação:

1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses;

2 – Fragilidades na fiscalização de contrato.

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.

Auditória em licitações e contratos:

1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria;

2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado.

Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”.

### Primeira Câmara

Licitação para passagens aéreas:

1 - Desnecessidade da empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador;

2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias.

### Segunda Câmara

Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados;

2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação.



---

## PLENÁRIO

### **Enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada**

Em sede de Representação, apurava-se possível irregularidade atinente ao fato de uma empresa haver participado de diversas licitações na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem atender, no entanto, as condições para o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007. Para o relator, “*a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta do arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’*”. Do mesmo modo, ainda para o relator, “*cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a ‘Declaração de Desenquadramento’*”. Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. Tal declaração, ressaltou o relator, é prestada sob as penas da lei, “*sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas*”. Na espécie, a empresa favoreceu-se da condição de EPP, apesar de ter faturamento superior ao limite estabelecido (R\$ 2.400.000,00), logrando vantagem indevida, portanto. Na conclusão do relator, “*A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa*”, a qual, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, cometeu, portanto “*ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal*”. Assim, o relator votou no sentido da procedência da representação, bem como pela declaração de inidoneidade da licitante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, o que foi aprovado, unanimemente, pelo Plenário. **Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010.**

### **Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido**

Representação reportou ao Tribunal possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Restauro da Cinemateca Brasileira. No caso concreto, a Cinemateca Brasileira adquiriu equipamento de marcação de luz com correção de cor e telecine DIXI, fabricado pela CTM-Debrie, invocando, para tanto, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação em razão de se tratar de fornecedor exclusivo). Após a audiência do Diretor-Executivo da entidade auditada em razão da “*aquisição do equipamento de tecnicinagem e marcação de luz da CTM-Debrie por inexigibilidade com existência de outros fornecedores com equipamentos semelhantes disponíveis na Alemanha (MWA Professional Film & Audio Products), Estados Unidos (Grass Valley) e Inglaterra (Cintel International)*” a unidade técnica propôs a procedência da representação, em face da ausência de procedimento licitatório para a aquisição do citado equipamento. Todavia, ao analisar o assunto, o relator, discordando da unidade técnica, considerou mais adequada a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, o qual, em seu parecer, consignou que “*A improriedade verificada na aquisição em exame não está somente na possível existência de equipamentos semelhantes ao desejado no mercado internacional, como aponta a unidade técnica, mas sim na indicação, desde o princípio, do modelo e da marca do equipamento que se pretendia comprar*”. Após registrar que a indicação de marca, por si só, não constitui irregularidade, o MP/TCU foi de opinião que “*a ofensa ao art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, se dá antes pela preferência a certa marca e modelo do equipamento desejado, do que pela falta de comprovação de sua exclusividade no mercado, fato também observado no caso concreto*”. Todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, dada a “*singularidade do objeto a ser adquirido, assaz incomum e com raros concorrentes no mercado mundial, não sendo sequer produzido no Brasil*”, tendo em conta, ainda, que “*farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo*”, o MP/TCU manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação corretiva para as futuras licitações a serem procedidas pela Cinemateca Brasileira. O Plenário, por sua vez, acolheu as conclusões do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 116/2008 e 2.099/2008, ambos

---

da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008, da 2ª Câmara, *Acórdão n.º 1975/2010-Plenário, TC-019.589/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta**

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “*a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, por quanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações*”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “*para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única**

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra. A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que “*inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado*”, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse “*declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado*”. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

### **Licitações de obras públicas: 3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi informada a “*exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega da proposta, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993*”. No entender da unidade técnica, “*é pacífico nesta Corte que a exigência simultânea de capital*

*social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93".* Quanto ao prazo estipulado - de até três dias antes da data agendada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços - para prestação da garantia e sua comprovação junto à Comissão Permanente de Licitação, a unidade técnica destacou decisão monocrática, referendada pelo Plenário, nos autos do TC 004.287/2010-0, na qual se evidenciou que “*a exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras*” (Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 – Plenário), concluiu a unidade técnica que “*a comprovação documental de tal depósito deve ser inserida junto aos demais elementos relativos à habilitação – tido, por conseguinte, como data-limite -, não havendo razão plausível para que isso se faça anteriormente (o recolhimento, esse sim pode operar-se no interregno entre a publicação do edital e o início do certame)*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o diploma interno da licitação ressente-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas*”. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, “*que os preços cotados haverão de compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela proponente*”. Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nºs 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia**

Na mesma Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, outra irregularidade seria a inobservância dos sistemas oficiais de referências de preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, o que vai de encontro às disposições estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO para o exercício de 2009 e art. 112 da Lei 12.017/2009 - LDO para o exercício de 2010), que versam sobre a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro. Acerca de tal situação, a unidade técnica registrou que *a disciplina para atribuição de preço a serviços cuja necessidade de execução somente seja conhecida supervenientemente, com o uso de referenciais de preços que não os habitualmente empregados pelo Tribunal, põe sob suspeição a razoabilidade de seu manejo – comparativamente ao Sinapi – e sinaliza que a própria formação da estimativa de custos da obra tenha se valido da base ali citada (Tabela Referencial de Preços do Laboratório de Orçamentos da Universidade Federal do Espírito Santo - FCAA/LABOR)*. Assim, haveria a utilização de sistema referencial

de preços distinto daqueles usualmente utilizados pelo Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses**

Auditória realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que “não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório”. Rejeitou, consequentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocado, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Licitações e contratos na área de educação: 2 – Fragilidades na fiscalização de contrato**

Ainda na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, a equipe de auditoria identificou fragilidades na fiscalização de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável por transportar crianças estudantes da rede pública de educação. Ao destacar que a subcontratação dos serviços, não prevista no contrato de transporte escolar e no edital da Concorrência 001/2004, transparecia a fragilidade na fiscalização no contrato decorrente, o relator deixou claro que “cabe à Administração acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, anotando as ocorrências identificadas, com determinações aos responsáveis para que regularizem as faltas ou defeitos observados”. Assim, na linha do sugerido pela unidade técnica, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinação corretiva ao município, para futuras contratações. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. *Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.*

#### **Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados**

“Em casos de dispensa de licitação... há a necessidade de se fazer consignar nos autos do respectivo processo elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes”. Esse foi o entendimento ao qual chegou o relator, em seu voto, ao apreciar denúncia formulada ao TCU, com notícias a respeito de supostos procedimentos irregulares adotados na contratação de serviços advocatícios pela Companhia Energética do Piauí – Cepisa. Na espécie, foram contatados, e contratados, dois escritórios de advocacia que já prestavam serviços à Cepisa, com base na dispensa de licitação prevista no inc. IV, art. 24, Lei 8.666/1993 (situação emergencial ou calamitosa). Conforme a unidade técnica do TCU, a Cepisa, ao apresentar suas razões de justificativa, entendeu que os preços a serem praticados estariam compatíveis com o mercado, dado que “se atualizando o valor, por processo, nos contratos anteriores (R\$ 25,00) pelo índice

*IGP-M tem-se R\$ 28,42, valor este menor do que o preço proposto, por processo, pelos dois escritórios a serem contratados (R\$ 28,00)". Ao examinar o assunto, a unidade instrutiva consignou que "não houve consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços. Portanto, não resta comprovada a razoabilidade do preço... ". Por consequência, propôs o encaminhamento de alerta à Cepisa, de modo a evitar ocorrências semelhantes em futuros procedimentos licitatórios. Ao final, ao concluir pela improcedência da denúncia, com o levantamento do sigilo dos autos, o relator acolheu, no ponto, a manifestação da unidade técnica de se expedir o alerta à Cepisa, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-008.804/2009-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.*

### **Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC**

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorreria em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 1985/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

### **Auditória em licitações e contratos: 1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria**

Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que “*... os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002*”. O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que “*... não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003*”.

Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do

---

TCU. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Auditória em licitações e contratos: 2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse foi a ausência de renovação de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para execução de obra pública na vizinhança de bem tombado. Faticamente, a autorização referida já se encontrava expirada, quando da data prevista para o início das obras, em contrariedade ao art. 18 do Decreto-Lei 25, de 1937. Ao analisar o assunto, o relator enfatizou que “*a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados*”. Votou, em consequência, pelo encaminhamento de alerta à Prefeitura de Goiânia de que o início das obras em questão ocorresse após a devida renovação da autorização junto ao Iphan. O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”

“*A utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos pelo Sinapi deve ensejar a repactuação contratual*”. Foi esse o entendimento a que chegou o relator, ao examinar Representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades na contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar, visando à construção de Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares, na área dos Afonsos, no Rio de Janeiro/RJ. Dentre as ocorrências que motivaram a oitiva de responsáveis do III Comar, estava a incidência de índice indevido de encargos sociais sobre os custos com profissionais contratados para as obras em foco, mais especificamente, profissionais relacionados ao item “Administração Local”. Fora utilizado o índice de 107% para os encargos sociais incidentes sobre os custos relacionados aos profissionais da Administração Local, o que estaria, de acordo com a empresa contratada, abaixo do estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com a Lei 11.768, de 2008, de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (LDO/2009), serve como referência para obtenção do custo global de obras e serviços a serem executados com recursos dos orçamentos da União (art. 109, LDO/2009). Ao analisar a matéria, a unidade técnica evidenciou que se utilizou, indevidamente, a unidade de tempo hora-homem para cálculo dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local, multiplicando-se o custo por hora por 220, para a obtenção do total mensal, o que, no entender da unidade técnica, reflete a prática do mercado de construção civil para esse item, calculado com base no custo mensal, daí o uso do multiplicador (220). Desse modo, prosseguiu a unidade instrutiva, ao cuidar dos profissionais de Administração Local, destacando que “*Pela prática de mercado da construção civil, a contratação de profissionais para área de gerenciamento, comando, administração e outros do mesmo gênero não condiz com a remuneração horária, mas mensal, haja vista, em regra, não terem carga horária diretamente variável em função das quantidades de serviço medidas para efeito de remuneração, tal como os pedreiros e serventes*”. Por consequência, caberia o ajuste dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local para 82%, em conformidade com o Sinapi. O relator, ao concordar com as análises feitas pela unidade técnica, concluiu ser o regime de contratação o mensalista e não o horista. Desse modo, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou pela determinação de repactuação do Contrato examinado “*no que concerne às parcelas pagas e a pagar, alterando o percentual de encargos sociais dos profissionais da “Administração Local” para 82%, como o previsto no Sinapi, em cumprimento ao art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO de 2009)*”. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1.996/2010-Plenário, TC-026.337/2009-5, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 11.08.2010.*

---

### PRIMEIRA CÂMARA

### Licitação para passagens aéreas: 1 - desnecessidade de a empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador

Representação noticiou ao Tribunal suposta restrição à competição, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008 realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), que envolvia prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais. Ao analisar o assunto, a unidade instrutiva cuidou, basicamente, de duas irregularidades. A primeira dizia respeito à necessidade de a empresa licitante possuir um Turismólogo como responsável/administrador, considerado, pela representante, exigência excessiva em razão da natureza do objeto da contratação. Observou a unidade técnica que "*no caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, o objeto não demanda conhecimento técnico, pois se trata de serviço comum*", e não serviço técnico especializado. Ressaltou, porém, que "*nos dois pregões subsequentes, cujo objeto foi o mesmo da licitação em análise e que estiveram sob a responsabilidade do mesmo servidor, a referida exigência deixou de figurar no edital*". A unidade técnica concluiu que "*a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário*", sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "*No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

#### **Licitação para passagens aéreas: 2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias**

Outra possível irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), cujo o objeto era a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais, foi a "*aglutinação de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, em afronta à legislação (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993)*". Com relação ao assunto, a unidade técnica considerou que "*a aglutinação de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, a despeito de ser prática ainda adotada por vários órgãos na Administração Pública Federal, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os três modais conjuntamente*". Todavia, no caso concreto, os gestores, em resposta à audiência promovida, informaram já terem ocorrido, anteriormente, dois processos licitatórios que forem desertos quanto ao fornecimento de passagens fluvio-marinhais e rodoviárias nacionais, pois as empresas potencialmente interessadas não compareceram aos certames, em razão do parcelamento do objeto. Desse modo, reconheceu a unidade técnica que "*no Estado do Amapá, a separação do objeto licitado em três itens distintos não gerou o efeito desejado*". De sua parte, o relator, quanto ao não parcelamento do objeto, entendeu não ter ocorrido desrespeito à Lei de Licitações, pois a divisão do objeto, embora fosse possível, não se poderia dizer que fosse indispensável. Destacou o relator: "*No caso ora analisado, a realidade do mercado mostrou que a divisão da contratação em três lotes distintos não satisfez integralmente a necessidade da Administração*", uma vez que nas situações em que houve o parcelamento, "*não acudiram interessados para o fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias nem passagens fluvio-marinhais, apenas para passagens aéreas, o que corrobora a avaliação de que não foi desarrazoada a decisão de se fazer a licitação para fornecimento de passagens em todos os modais*". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concludo, e propondo ao colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

---

#### **SEGUNDA CÂMARA**

#### **Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados**

Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente



inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, “*no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis*”. Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “*o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado*”. Entretanto, ainda para a unidade técnica, “*o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados*”. Desse modo, “*caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços*”. Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, “*em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata*”. O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

#### **Pregão para registro de preços: 2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação**

Ainda na representação formulada ao TCU por empresa participante de pregão, para fins de registro de preços, para a contratação de serviços gráficos, de confecção de banners e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, outra suposta irregularidade verificada pela unidade técnica foi a possível deficiência na composição do orçamento do objeto da licitação. Para a Secretaria de Controle Externo, após analisar o assunto, “*a metodologia utilizada pelo Ministério para estimar o valor da licitação mostrou-se pertinente*”, a despeito de ter sido estimado valor maior do que o deveria ter sido. No caso, considerou a unidade técnica que a estimativa a maior, além de implicar diferença “*não significativa no valor previsto no edital (cerca de 10%), não prejudicou o andamento do certame, especialmente no que toca à competitividade, dado o grande número de participantes e o desconto obtido pela Administração. Em sentido contrário, poderia até se considerar que o valor estimado a maior pode ter atraído mais licitantes do que ocorreria se fosse previsto um valor mais baixo para a licitação*”. Todavia, o relator considerando a discrepância verificada entre os preços unitários contratados e o elevado desconto oferecido no pregão em relação ao orçamento elaborado pela administração (da ordem de 70%), entendeu necessário “*alertar o Ministério do Esporte para que, na elaboração de orçamento estimativo de futuros certames envolvendo objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 15/2010, bem como relativo a qualquer outro certame processado para o registro de preços, atente para a necessidade de alinhamento dos orçamentos aos preços correntes de mercado*”. Sua proposta contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

**Responsáveis pelo Informativo:**

**Elaboração:** Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor em substituição da Secretaria das Sessões.

**Revisão:** Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões.

**Contato:** [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5428889	01/12/2020	01/12/2020	01/03/2021

**Dados básicos:**

CNPJ : 08.060.903/0001-70  
Razão Social : BICO DE OURO COM. E IND. GEN. DE ALIMENTICIOS  
Nome fantasia : O MEMSO  
Data de abertura : 30/05/2006

**Endereço:**

logradouro: QD - 01 N S/N LOTE  
N.º: 15 Complemento: SETOR DE EXPANSAO  
Bairro: SOBRADINHO Município: BRASILIA  
CEP: 73020-401 UF: DF

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
16-1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	QUAZ4YNV1QDFBGAP
-----------------------	------------------

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data de abertura inicial:** 02/02/2021 11:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** **05.555.440/0001-29 - ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

— DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO —

**Anexo**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - 1.pdf](#)

[Road2020 \(1\).pdf](#)

[LAUDO NUGAP ODEB GOLDEN EXTRAFORTE LT 346 - NOTA 4,9 EMISSÃO 09-11-20.pdf](#)

[SELO ABIC ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. .jpeg](#)

[alvaraRoad.pdf](#)

**Tipo**

**Enviado em:**

Proposta 01/02/2021 23:29

Habilitação 01/02/2021 23:28

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:31

— ANEXOS DO ITEM —

**Item:** 1 - AÇÚCAR

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Anexo/Planilha**

**Enviado em:**

Nenhum anexo encontrado para este item.

[Fechar](#)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data de abertura inicial:** 02/02/2021 11:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** **05.555.440/0001-29 - ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

— DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO —

**Anexo**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - 1.pdf](#)

[Road2020 \(1\).pdf](#)

[LAUDO NUGAP ODEB GOLDEN EXTRAFORTE LT 346 - NOTA 4,9 EMISSÃO 09-11-20.pdf](#)

[SELO ABIC ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. .jpeg](#)

[alvaraRoad.pdf](#)

**Tipo**

**Enviado em:**

Proposta 01/02/2021 23:29

Habilitação 01/02/2021 23:28

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:31

— ANEXOS DO ITEM —

**Item:** 3 - COPO DESCARTÁVEL

**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)

**Anexo/Planilha**

**Enviado em:**

Nenhum anexo encontrado para este item.

[Fechar](#)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data de abertura inicial:** 02/02/2021 11:00 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** **05.555.440/0001-29 - ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

— DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO —

**Anexo**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - 1.pdf](#)

[Road2020 \(1\).pdf](#)

[LAUDO NUGAP ODEB GOLDEN EXTRAFORTE LT 346 - NOTA 4,9 EMISSÃO 09-11-20.pdf](#)

[SELO ABIC ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. .jpeg](#)

[alvaraRoad.pdf](#)

**Tipos**

Proposta 01/02/2021 23:29

Habilitação 01/02/2021 23:28

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:31

— ANEXOS DO ITEM —

**Item:** 4 - CAFÉ

**Tratamento Diferenciado:** Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada ([Cota Exclusiva do item 2](#))

**Anexo/Planilha**

**Enviado em:**

Nenhum anexo encontrado para este item.

[Fechar](#)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020 - Eletrônico**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data da Realização (início dos lances):** 02/02/2021 11:00

**Data da Abertura da Sessão:** 02/02/2021 11:05

**Fornecedor:** **05.555.440/0001-29 - ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO**

**Anexo**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - 1.pdf](#)

[Road2020 \(1\).pdf](#)

[LAUDO NUGAP ODEB GOLDEN EXTRAFORTE LT 346 - NOTA 4,9 EMISSÃO 09-11-20.pdf](#)

[SELO ABIC ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. .jpeg](#)

[alvaraRoad.pdf](#)

**Tipo** **Enviado em:**

Proposta 01/02/2021 23:29

Habilitação 01/02/2021 23:28

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:31

**ANEXOS DO ITEM**

**Item:** 5 - COPO DESCARTÁVEL

**Tratamento Diferenciado:** Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada ([Cota Exclusiva do item 3](#))

**Anexo/Planilha**

**Enviado em:**

Não foi convocado para envio de anexo ao item deste pregão.

[Fechar](#)



ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP  
05.555.440/0001-29

A  
Superintendência Estadual de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 694/2020

**RAZÃO SOCIAL:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**CGC Nº:** 05.555.440/0001-29

**FONE/FAX:** (69) 3224-5662

**ENDEREÇO COMERCIAL:** AVENIDA CAMPOS SALES Nº3511 BAIRRO OLARIA

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** ROADCS@GMAIL.COM

**ENDEREÇO PARA CONRRESPONDÊNCIA:** AVENIDA CAMPOS SALES Nº3511 BAIRRO OLARIA

**MUNICIPIO:** PORTO VELHO – RONDÔNIA CEP: 76.801-281

**BANCO:** BANCO DO BRASIL Nº: 001

**CONTA CORRENTE:** 116.934-3

**AGÊNCIA:** 0102-3

**REPRESENTATE LEGAL:** RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

**CPF:** 827.851.392-91

**RG:** 939.469 SSP/RO

PROPOSTA COMERCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UN	VALOR TOTAL
1	AÇUCAR cristalizado, de sacarose de cana de açúcar na cor branca. Embalagem: 2 kg.	PACOTE	11.820	BARRALCOOL	R\$ 5,96	R\$ 70.447,20
2	CAFÉ torrado e moído, extra forte, de primeira qualidade, identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. A marca deve possuir Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café, da ABIC , em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por	PACOTE	5697	ODEBRECH	R\$ 10,24	R\$ 58.337,28

AV. CAMPOS SALES Nº 3511, OLARIA, TEL: 3224-5662

*wp/mar*



ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP  
05.555.440/0001-29

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UN	VALOR TOTAL
	laboratório especializado. Embalagem: alto vácuo ou vácuo puro em pacotes de 500 gramas					
3	COPO DESCARTAVEL Plástico de 180 ml, (Branco ou Transparente), caixa composta com 2.500 unidades embaladas em pacotes contendo 100 unidades cada (25 centos por caixas). Produzido em poliestireno, fabricados de acordo com ABNT NBR 14865:2012 Versão Corrigida:2012.	PACOTE	44856	TOTALPLAST	R\$ 3,39	R\$ 152.061,84
4	CAFÉ torrado e moído, extra forte, de primeira qualidade, identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. A marca deve possuir Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café, da ABIC , em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado. Embalagem: alto vácuo ou vácuo puro em pacotes de 500 gramas	PACOTE	1899	ODEBRECH	R\$ 10,24	R\$ 19.445,76
5	COPO DESCARTAVEL Plástico de 180 ml, (Branco ou Transparente), caixa composta com 2.500 unidades embaladas em pacotes contendo 100 unidades cada (25 centos por caixas). Produzido em poliestireno, fabricados de acordo com ABNT NBR 14865:2012 Versão Corrigida:2012.	PACOTE	14952	TOTALPLAST	R\$ 3,39	R\$ 50.687,28

**Validade da Proposta:** 90 dias.

**Prazo de Entrega:** Será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pela Contratada da Ordem de Serviço ou da nota de Empenho, o que ocorrer primeiro.

**Local de Entrega :** Os produtos deverão ser entregue, na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio – CAP, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, sítio a Rua Aparício de Moras, 4348 – Galpão C - Bairro Industrial, em Porto Velho-RO. Fone: (69) 3216-5475. Funcionamento: de segunda a sexta feira, no horário de 07:30 a 13:30 horas



ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP  
05.555.440/0001-29

Declarando conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, apresentamos nossa proposta de preços para execução do objeto do certame conforme valores e especificações técnicas.

Declaro ainda que o e-mail informado nesta proposta é válido e poderá ser utilizado para todos os tipos de comunicação oficial, inclusive notificações, comprometendo-me sempre a mantê-lo atualizado junto a essa ORGÃO.

Declaramos que os dados são de nossa inteira responsabilidade e responderemos, na forma da lei, por qualquer prejuízo decorrente da falsidade de informações.

Declaramos ainda que, o banco, agencia e a conta corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das obrigações contratuais. (Conforme exigência da lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012)

Declaramos que estamos de acordo com o edital e seus anexos.

Declaramos que todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.

Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012).

Porto Velho – RO, 02 de fevereiro de 2020.

---

Ronaldo Junior Dos Santos Rodrigues  
Tel.: (69) 32245662 - 92262344  
RG:939.469 SSP/RO  
CPF: 827.851.392-91  
Representante



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 05.555.440/0001-29

Razão Social: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Atividade Econômica Principal:

**4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA**

Endereço:

**AVENIDA CAMPOS SALES, 3511 - OLARIA - Porto Velho / Rondônia**

**Observações:**

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ:	<b>05.555.440/0001-29</b>	DUNS®: <b>679185546</b>
Razão Social:	<b>ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI</b>	
Nome Fantasia:	<b>ROAD PAPEIS E CIA</b>	
Situação do Fornecedor:	<b>Credenciado</b>	Data de Vencimento do Cadastro: <b>26/03/2021</b>
Natureza Jurídica:	<b>EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)</b>	
MEI:	<b>Não</b>	
Porte da Empresa:	<b>Empresa de Pequeno</b>	

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência:	<b>Consta</b>
Impedimento de Licitar:	<b>Nada Consta</b>
Ocorrências Impeditivas indiretas:	<b>Nada Consta</b>
Vínculo com "Serviço Público":	<b>Nada Consta</b>

**Níveis cadastrados:**

Documento(s) assinalado(s) com \*\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento (Possui Pendência)**

**II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	<b>07/04/2021</b>
FGTS	Validade:	<b>05/02/2021</b>
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	<b>11/06/2021</b>

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	<b>07/12/2017 (*)</b>
Receita Municipal	Validade:	<b>18/01/2018 (*)</b>

**VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)**

Sem Informação



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 05.555.440/0001-29 DUNS®: 679185546  
Razão Social: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Nome Fantasia: ROAD PAPEIS E CIA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 26/03/2021

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte  
Inscrição Estadual: 00000001178164 Inscrição Municipal: 14220615  
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)  
Capital Social: R\$ 110.000,00 Data de Abertura da Empresa: 21/03/2003  
CNAE Primário: 4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
CNAE Secundário 1: 3314-7/09 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE  
CNAE Secundário 2: 4623-1/09 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS  
CNAE Secundário 3: 4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS  
CNAE Secundário 4: 4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS  
CNAE Secundário 5: 4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E  
CNAE Secundário 6: 4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES,  
CNAE Secundário 7: 4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E  
CNAE Secundário 8: 4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR  
CNAE Secundário 9: 4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL  
CNAE Secundário 10: 4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E  
CNAE Secundário 11: 4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR  
CNAE Secundário 12: 4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS  
CNAE Secundário 13: 4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E  
CNAE Secundário 14: 4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS,  
CNAE Secundário 15: 4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM  
CNAE Secundário 16: 4641-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS  
CNAE Secundário 17: 4641-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E  
CNAE Secundário 18: 4641-9/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO  
CNAE Secundário 19: 4642-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E  
CNAE Secundário 20: 4643-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS  
CNAE Secundário 21: 4644-3/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS

## Relatório Nível I - Credenciamento

CNAE Secundário 22:	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS
CNAE Secundário 23:	4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE
CNAE Secundário 24:	4647-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E
CNAE Secundário 25:	4647-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS
CNAE Secundário 26:	4649-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
CNAE Secundário 27:	4649-4/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E
CNAE Secundário 28:	4649-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE
CNAE Secundário 29:	4649-4/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA;
CNAE Secundário 30:	4649-4/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E
CNAE Secundário 31:	4649-4/10 - COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E
CNAE Secundário 32:	4649-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E
CNAE Secundário 33:	4651-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE
CNAE Secundário 34:	4651-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA
CNAE Secundário 35:	4652-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES
CNAE Secundário 36:	4669-9/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E
CNAE Secundário 37:	4671-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS
CNAE Secundário 38:	4673-7/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
CNAE Secundário 39:	4679-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E
CNAE Secundário 40:	4689-3/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS
CNAE Secundário 41:	4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE
CNAE Secundário 42:	4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS
CNAE Secundário 43:	4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E
CNAE Secundário 44:	4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES
CNAE Secundário 45:	4722-9/02 - PEIXARIA
CNAE Secundário 46:	4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
CNAE Secundário 47:	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
CNAE Secundário 48:	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE
CNAE Secundário 49:	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM
CNAE Secundário 50:	4731-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS
CNAE Secundário 51:	4741-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA
CNAE Secundário 52:	4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
CNAE Secundário 53:	4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
CNAE Secundário 54:	4744-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS
CNAE Secundário 55:	4744-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
CNAE Secundário 56:	4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNAE Secundário 57:	4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 58:	4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE
CNAE Secundário 59:	4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 60:	4753-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE
CNAE Secundário 61:	4754-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
CNAE Secundário 62:	4754-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA
CNAE Secundário 63:	4754-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
CNAE Secundário 64:	4755-5/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
CNAE Secundário 65:	4755-5/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
CNAE Secundário 66:	4755-5/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E
CNAE Secundário 67:	4756-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS

## Relatório Nível I - Credenciamento

CNAE Secundário 68:	4757-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E
CNAE Secundário 69:	4759-8/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA,
CNAE Secundário 70:	4759-8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO
CNAE Secundário 71:	4761-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS
CNAE Secundário 72:	4762-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS
CNAE Secundário 73:	4763-6/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS
CNAE Secundário 74:	4763-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
CNAE Secundário 75:	4763-6/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS
CNAE Secundário 76:	4763-6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E
CNAE Secundário 77:	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS,
CNAE Secundário 78:	4771-7/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
CNAE Secundário 79:	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE
CNAE Secundário 80:	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E
CNAE Secundário 81:	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA
CNAE Secundário 82:	4781-4/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E
CNAE Secundário 83:	4782-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
CNAE Secundário 84:	4782-2/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM
CNAE Secundário 85:	4783-1/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA
CNAE Secundário 86:	4783-1/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA
CNAE Secundário 87:	4784-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO
CNAE Secundário 88:	4789-0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E
CNAE Secundário 89:	4789-0/07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA
CNAE Secundário 90:	4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS
CNAE Secundário 91:	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS
CNAE Secundário 92:	5320-2/02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA
CNAE Secundário 93:	7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
CNAE Secundário 94:	7719-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO
CNAE Secundário 95:	8219-9/01 - FOTOCÓPIAS
CNAE Secundário 96:	9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE
CNAE Secundário 97:	9521-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

### Dados para Contato

CEP:	76.801-281
Endereço:	AVENIDA CAMPOS SALES, 3511 - OLARIA
Município / UF:	Porto Velho / Rondônia
Telefone:	(69) 32245662
E-mail:	

### Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF:	827.851.392-91	
Nome:	RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES	
Carteira de Identidade:	000939469	Órgão Expedidor: SSP/RO
Data de Expedição:	30/09/2004	Data de Nascimento: 04/02/1988
E-mail:	roadcs@gmail.com	

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Sócios / Administradores

### Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: **827.851.392-91** Participação Societária: **100,00%**  
Nome: **RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**  
Carteira de Identidade: **000939469** Órgão Expedidor: **SSP/RO**  
Data de Expedição: **30/09/2004** Data de Nascimento: **04/02/1988**  
Filiação Materna: **ADENILCE DOS SANTOS RODRIGUES**  
Estado Civil: **Solteiro(a)**  
CEP: **76.821-348**  
Endereço: **RUA THALES BANEVIDES, 5664 - APHAVILLE**  
Município / UF: **Porto Velho / Rondônia**  
Telefone: **(69) 32224677**  
E-mail: **roadcs@gmail.com**

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

CPF: 024.249.588-58  
Nome: RONALDO ARAUJO RODRIGUES  
Carteira de Identidade: 444823 Órgão Expedidor: SSP/RO  
Data de Expedição: 26/06/2000 Data de Nascimento: 04/08/1956  
Filiação Materna: TEREZINHA ARAUJO RODRIGUES  
Estado Civil: Casado(a)

### Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 204.373.822-49  
Nome: ADENILCE DOS SANTOS RODRIGUES  
Carteira de Identidade: Órgão Expedidor:  
Data de Expedição:

CEP: 76.821-348  
Endereço: RUA THALES BENEVIDES, 5664 - RIO MADEIRA  
Município / UF: Porto Velho / Rondônia  
Telefone: (69) 32224677  
E-mail: roadcs@gmail.com

### Dados do Dirigente 2

CPF: 827.851.392-91  
Nome: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES  
Carteira de Identidade: 000939469 Órgão Expedidor: SSP/RO  
Data de Expedição: 30/09/2004 Data de Nascimento: 04/02/1988  
Filiação Materna: ADENILCE DOS SANTOS RODRIGUES  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 76.821-348  
Endereço: RUA THALES BANEVIDES, 5664 - APHAVILLE  
Município / UF: Porto Velho / Rondônia  
Telefone: (69) 32224677  
E-mail: roadcs@gmail.com

## Linhas Fornecimento

### Materiais

3230 - FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA TRABALHO EM MADEIRA

3610 - EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO, DUPLICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO

4020 - CABOS DE FIBRA, CORDOALHAS E BARBANTES

5120 - FERRAMENTAS MANUAIS SEM CORTE, NÃO ACIONADAS POR FORÇA MOTRIZ

5640 - PAINEL DE PAPELÃO, PAPEL EMPREGADO EM CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DE ISOLAMENTO TÉRMICO

5805 - EQUIPAMENTO TELEFÔNICO E TELEGRÁFICO

5815 - EQUIPAMENTOS DE TELETIPO E FAC-SÍMILE

5962 - MICROCIRCUITOS ELETRÔNICOS

6230 - EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA MANUAL E PORTÁTIL

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Materiais

6675 - INSTRUMENTOS DE DESENHO, TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA

6810 - PRODUTOS QUÍMICOS

6910 - ACESSÓRIOS PARA TREINAMENTO

7025 - UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE ENTRADA E SAÍDA DE DADOS

7045 - ARTIGOS DIVERSOS PARA PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS

7110 - MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO

7195 - MOBILIÁRIOS DIVERSOS E ACESSÓRIOS

7430 - MÁQUINAS DE ESCREVER E DE COMPOSIÇÃO PARA ESCRITÓRIO

7510 - ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO

7520 - ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS PARA ESCRITÓRIO

7530 - FORMULÁRIOS OFICIAIS

7540 - FORMULÁRIOS PADRONIZADOS

7610 - LIVROS E FOLHETOS

7740 - DISCOS PARA FONÓGRAFO

7810 - EQUIPAMENTO PARA ATLETISMO E DESPORTO

7820 - JOGOS, BRINQUEDOS E ARTIGOS CORRELATOS COM RODAS

7830 - EQUIPAMENTO PARA GINÁSTICA E RECREAÇÃO

8010 - TINTAS, VERNIZES E PRODUTOS CORRELATOS

8040 - ADESIVOS

8115 - CAIXAS, CAIXOTES E ENGRADADOS

8135 - MATERIAIS A GRANEL PARA ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM

8305 - TECIDOS

8455 - DISTINTIVOS E INSÍGNIAS

8465 - EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

9310 - PAPÉIS E PAPELÕES

9390 - PRODUTOS DIVERSOS NÃO METÁLICOS

9610 - MINÉRIOS

9620 - MINERAIS NATURAIS E SINTÉTICOS



Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

### **CERTIDÃO NEGATIVA - CAGEFIMP**

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo o **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP**, até a presente data, **NÃO CONSTA** restrição contra **ROAD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ 05.555.440/0001-29**.

Esta Certidão tem validade de **30 (trinta) dias**.

Emitida em **02/02/2021 às 11:39:53 horas** (Data e Hora de Porto Velho/RO)

Código de Controle: **BC3D-42E2-DDB3-48F2-AD46-284B-DC73-B284**

A validação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página do Portal da Transparéncia do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <http://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/AutenticarCertidao>

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Missão: ***Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos***

Endereço: Avenida Farquhar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76801-466 - Porto Velho/RO

Pálace Rio Madeira, Edifício Rio Jamari - 4º andar

**Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet**

**FILTROS APLICADOS:****Nome:** 05.555.440/0001-29**CPF / CNPJ:** 34.467.753/0001-23**LIMPAR****Data da consulta:** 02/02/2021 13:26:07**Data da última atualização:** 01/02/2021 18:02:48

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



# Imprevista Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (02/02/2021 às 12:40) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Imprevista Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 05.555.440/0001-29.**

A condenação por atos de improvidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6019.7274.7F9D.4436 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

939469 SSP RO

CPF

827.851.392-91

DATA NASCIMENTO

04/02/1988

FILIAÇÃO

RONALDO ARAUJO RODRIGUES

ADENILCE DOS SANTOS  
RODRIGUES

PERMISSÃO

FEDERAL

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

03866700644

VALIDADE

21/07/2024

1ª HABILITAÇÃO

20/06/2006

OBSERVAÇÕES

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1828621172

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PORTO VELHO, RO

DATA EMISSÃO

22/07/2019

Neli Aldrin Faria Gonzaga  
Diretor Geral - DETRAN/RO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ASSINATURA DO EMISSOR

62435889094  
R0703616900

RONDÔNIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE TRANSFORMAÇÃO EM  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

# ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ: 05.555.440/0001-29

## Sexta Alteração Contratual

**RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04/02/1988, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 939469 SESDEC/RO e CPF nº. 827.851.392-91, residente e domiciliado na Rua Thales Benevides, nº 5654, Conjunto Alphaville, Bairro Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.821-348 único sócio da sociedade “ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP”, nome fantasia “ROAD PAPEIS E CIA”, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, em 29/08/2007, sob NIRE nº. 11200395482, CNPJ 05.555.440/0001-29, com sede na Avenida Campos Sales, nº 3511, Bairro Olaria, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA 1ª. – DO TIPO JURÍDICO

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de: “ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP”, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

### CLÁUSULA 2ª. – DO CAPITAL DA EMPRESA

O acervo desta sociedade no valor R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI mencionada na cláusula anterior.

### CLÁUSULA 3ª. – DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:

# ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

CNPJ: 05.555.440/0001-29

## ATO CONSTITUTIVO

**RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04/02/1988, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 939469 SESDEC/RO e CPF nº. 827.851.392-91, residente e domiciliado na Rua Thales Benevides, nº

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017 10:33 SOB Nº 11600068187.  
PROTÓCOLO: 170283526 DE 18/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703277720. NIRE: 11600068187.  
ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 24/08/2017  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

5654, Conjunto Alphaville, Bairro Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.821-348, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA 1<sup>a</sup>. – DO NOME EMPRESARIAL**

A Empresa girará sob o nome empresarial de "ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP".

§ Único: A empresa tem como nome fantasia "ROAD PAPEIS E CIA".

#### **CLÁUSULA 2<sup>a</sup>. – DA SEDE**

A empresa tem sede na Avenida Campos Sales, nº 3511, Bairro Olaria, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-281.

#### **CLÁUSULA 3<sup>a</sup>. – DO OBJETO DA EMPRESA**

Constituirá objeto da empresa: Comercio Varejista de Artigos de Papelaria e de Escritório; Comercio Varejista de Maquinas e Equipamentos para Escritório; Comercio Varejista de Maquinas, Equipamentos e Materiais de Informática e Comunicação; Comercio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura; Comercio Varejista de Jornais, Revistas, Livros e Outras Publicações; Comercio Varejista de Artigos Esportivos; Comercio Varejista de Moveis e Colchoaria, inclusive para Hospitais e Escritório; Comercio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos; Comercio Varejista de Peças e Acessórios para Eletrodomésticos e Aparelhos Eletrônicos; Comercio Varejista de Tecidos; Comercio Varejista de Artigos de Armarinho; Comercio Varejista de Artigos de Cama e Mesa e Banho; Comercio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios; Comercio Varejista de Calçados e Artigos de Viagem; Comercio Varejista de Artigos de Caça, Pesca e Camping; Comercio Varejista de Instrumentos Musicais e Acessórios; Filmes, Discos, CDs e DVDs; Comercio Varejista de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e de Higiene Pessoal; Comercio Varejista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Varejista de Próteses e Artigos de Ortopedia; Comercio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas; Comercio Varejista de Artigos de Iluminação; Comercio Varejista de Artigos de Utilidades Domestica; Comercio Varejista de Ferragens, Ferramentas e Produtos Metalúrgicos; Comercio Varejista de Madeiras e seus Artefatos; Comercio Varejista de Materiais Elétricos e Hidráulicos para Construção; Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral; Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); Comercio Varejista de Artigos de Ótica; Comercio Varejista de Artigos de Joalheria, Relojoaria, Souvenires, Bijuterias e Artefatos; Comercio Varejista de Bicicletas e Tricíclos, Peças e Acessórios; Comercio Varejista de Artigos para Animais, Ração e Animais Vivos para Criação Domestica; Comercio Varejista de Produtos de Padaria e Confeitaria; Comercio Varejista de Laticínios, Frios e Conservas; Comercio Varejista de Balas, Bombons e Semelhantes; Comercio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral; Comercio Varejista de Bebidas e Água Mineral; Comercio Varejista de Mercadorias em Lojas de Conveniência; Comercio Varejista de Hortifrutigranjeiros; Comercio Varejista de Pescados e Frutos do Mar; Comercio Varejista de Carnes e Derivados; Comercio Varejista de Lubrificantes; Comercio Atacadista de Artigos de Papelaria e de Escritório; Comercio Atacadista de Maquinas e Equipamentos para Escritório; Comercio Atacadista de Maquinas,

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017 10:33 SOB N° 11600068187.  
 PROTOCOLO: 170283526 DE 18/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11703277720. NIRE: 11600068187.  
 ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 PORTO VELHO, 24/08/2017  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

**Equipamentos e Materiais de Informática e Comunicação; Comercio Atacadista de Tintas e Materiais para Pintura; Comercio Atacadista de Jornais, Revistas, Livros e Outras Publicações; Comercio Atacadista de Moveis e Colchoaria, inclusive para Hospitais e Escritório; Comercio Atacadista de Peças e Acessórios para Eletrodomésticos e Aparelhos Eletrônicos; Comercio Atacadista de Tecidos; Comercio Atacadista de Artigos de Armarinho; Comercio Atacadista de Artigos de Cama e Mesa e Banho; Comercio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios; Comercio Atacadista de Calçados e Artigos de Viagem; Comercio Atacadista de Filmes, Discos, CDs e DVDs; Comercio Atacadista de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e de Higiene Pessoal; Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Atacadista de Próteses e Artigos de Ortopedia; Comercio Atacadista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas; Comercio Atacadista de Artigos de Iluminação; Comercio Atacadista de Ferragens, Ferramentas e Produtos Metalúrgicos; Comercio Atacadista de Madeiras e seus Artefatos; Comercio Atacadista de Materiais Elétricos e Hidráulicos para Construção; Comercio Atacadista de Materiais de Construção em Geral; Comercio Atacadista de Artigos de Ótica; Comercio Atacadista de Artigos de Joalheria, Relojoaria, Souvenires, Bijuterias e Artefatos; Comercio Atacadista de Bicicletas e Triciclos, Peças e Acessórios; Comercio Atacadista de Artigos para Animais, Ração e Animais Vivos para Criação Domestica; Comercio Atacadista de Produtos de Padaria e Confeitaria; Comercio Atacadista de Balas, Bombons e Semelhantes; Comercio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral; Comercio Atacadista de Água Mineral; Comercio Atacadista de Hortifrutigranjeiros; Comercio Atacadista de Artigos Esportivos, Brinquedos, Caça, Pesca e Camping e Utilidades Domesticas; Reparação e Manutenção de Maquinas e de Aparelhos Eletrodomésticos; Manutenção, Reparação e Instalação de Maquinas de Escritório e de Informática; Fotocopias, Digitação, Escaneamento e Encadernação; Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática; Entrega Rápida; Importação e Exportação dos Produtos Acima Especificados.**

#### **CLÁUSULA 4ª. – DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A Empresa iniciou suas atividades em 13/03/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA 5ª. – DO CAPITAL DA EMPRESA**

O capital da empresa será representado pela importância de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES.

#### **CLÁUSULA 6ª. – DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

#### **CLÁUSULA 7ª. – DA ADMINISTRAÇÃO**

A empresa será administrada pelo seu titular, RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017 10:33 SOB N° 11600068187.  
PROTÓCOLO: 170283526 DE 18/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703277720. NIRE: 11600068187.  
ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro  
SECRETÁRIO-GERAL  
PORTO VELHO, 24/08/2017  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

#### **CLÁUSULA 8<sup>a</sup>. – DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

#### **CLÁUSULA 9<sup>a</sup>. – DAS FILIAIS**

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

#### **CLÁUSULA 10<sup>a</sup>. – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O titular administrador **RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES** declara sob as penas da lei:

**§ Primeiro:** Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

**§ Segundo:** Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou à propriedade.

#### **CLÁUSULA 11<sup>a</sup>. – DO FORO**

Fica eleito o foro de Porto Velho, Estado de Rondônia, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em 01 (uma) via, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Porto Velho – RO, 14 de Agosto de 2017.

 **Cartório GODOY**

 **RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017 10:33 SOB N° 11600068187.  
 PROTOCOLO: 170283526 DE 18/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11703277720. NIRE: 11600068187.  
 ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 PORTO VELHO, 24/08/2017  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

CARTÓRIO GODÓY - 1º OFÍCIO DE NOTAS  
Av. Carlos Goaes, 900 - Fone: 69 3224-4365  
Reconheço por semelhança e dou fé, a(s)  
firma(s) de: RODRIGO JUNIOR DOS SANTOS,  
RODRIGUES,  
Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2017

Érika de Oliveira Penna  
00095417(001-001113585)\*\*\*\*\*  
Enolumentos: R\$6,22 FUJU: R\$1,24 FUNDEP:  
R\$0,47 FUNDIMPER: R\$0,47 FUMORPGE: R\$0,47  
Selo: R\$1,02 Total: R\$9,89(por assinatura)  
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização:

AOACI28095-C0940

Consulte a autenticidade em  
[www.tjro.jus.br/consultaselos](http://www.tjro.jus.br/consultaselos)

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017 10:33 SOB N° 11600068187.  
PROTÓCOLO: 170283526 DE 18/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703277720. NIRE: 11600068187.  
ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro  
SECRETARIO-GERAL  
PORTO VELHO, 24/08/2017  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

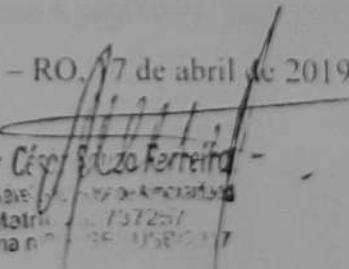
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URB. E SERV. BÁSICOS  
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os fins de licitação que a empresa ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, situada a Avenida Campos Sales, no CNPJ sob número 05.555.440/0001-29, fornece a esta Secretaria os seguintes materiais/produtos de expediente: Pasta suspensas kraft, caixa de polionda para arquivo, clips para papel, prendedor de papel, grampo para grampeador e outros, de acordo e no prazo solicitado, cumprindo com suas obrigações, portanto a mesma possui em nossos registros anotações, nada que desabone ou desqualifique sua conduta, até a presente data.

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2019

  
Artur César Sá Toledo Ferreira -  
Responsável: \_\_\_\_\_  
Matr.: 137276  
Portaria nº: 36 1058/17



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que a Empresa **ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº. **05.555.440/0001-29**, estabelecida à Av. Campos Sales, nº 3511, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, forneceu Material de Expediente e Material de Limpeza, processos 10.00007 / 10.00101 / 10.00108 / 10.00155 e 10.00169/2013. Atestamos ainda, que a referida empresa cumpriu com a qualidade do material adquirido e com os prazos estipulados, nada constando em nossos registros, fato que desabone a sua conduta perante esta Secretaria.

Porto Velho, 07 de outubro de 2013.

  
**CÂNDIDO LUIZ PEREIRA REBOUÇAS**  
Assessor Técnico  
SEMUSB

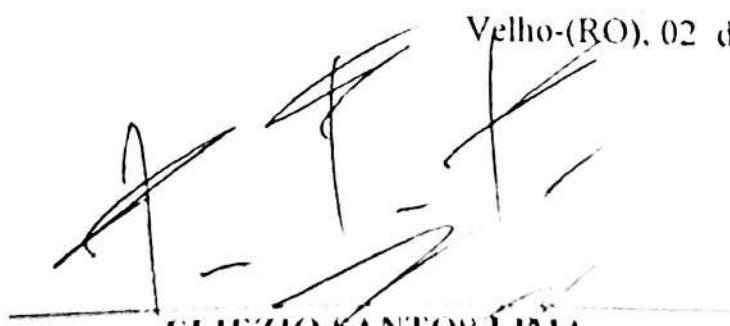


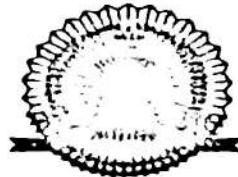
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS-SEMUSB

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e quem interessar possa, que a Empresa ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.555.440/0001-29, ESTABELECIDA a Av. Campos Sales nº 3511, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, forneceu Material de Consumo para Pintura, Processo Administrativo 10.00064-000/2014, Atestamos ainda, que a referida empresa cumpriu com a qualidade do material adquirido e com os prazos estipulados, nada constando em nossos registros, fato que desabone a sua conduta perante esta Secretaria.

Velho-(RO), 02 de junho de 2015.

  
ELIEZIO SANTOS LIMA  
Chefe da Assessoria Técnica  
SEMUSB.

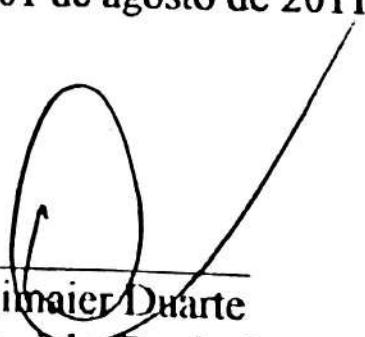


PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os fins de licitação que a empresa ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, situada a Avenida Campos sales nº3511, Bairro Olaria, inscrita no CNPJ sob número 05.555.440/0001-29, fornece a esta secretaria materias de expediente (papel A4, pastas, etc), copa e cozinha (copo descartavel de agua e café, açucar, aguas mineral, etc) e alimentos (leite, macarrão, etc) de acordo e no prazo solicitado, cumprindo com suas obrigações, portanto mesma não possui em nossos registros nada que desabone ou desqualifique sua conduta.

Porto Velho – RO, 01 de agosto de 2011.

  
Gilberto Naimaier D'Uarte  
Chefe de Divisão de Material e Patrimônio/SEMAS  
Cadastro nº 125072

TERMO DE ABERTURA

LIVRO DIARIO

Número 18 Folha 001

Contém este livro contém 128 folhas numeradas do nº 001 ao 128 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de livro diário geral da empresa abaixo descrita na data do período de escrituração contábil e exercício social encerrado em 31/12/2019

Empresa .....: ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Endereço.....: AV: CAMPOS SALES, Nº 3511

Bairro.....: OLARIA

Município.....: PORTO VELHO

CEP: 76.801-281

Estado .....: RONDONIA

Inscrição no CNPJ....: 05.555.440/0001-29

Registro na JUCER...: 11600068187, em 21 de Março de 2003.

Porto Velho/RO 01 de janeiro de 2019

ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES  
TITULAR PESSOA FÍSICA-EIRELI  
CPF 827.851.392-91

VALTENIR DE SOUZA GOMES  
REG NO CRC - RO SQB Nº 003154/0-4  
CPF 221.404.412-49  
CONTADOR

TELECONTABIL CONTABILIDADE LTDA ME



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Autenticação

20/001257-6

O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, atesta serem conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

PORTO VELHO

25/MAR/2020

Maria Diracir do Prado  
Chamada Autenticação de Livros / JUCER

Mat 20242334

RESP AUTENTICAÇÃO LIVROS MERCIA



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição		Saldo Atual
<b>ATIVO</b>		
ATIVO CIRCULANTE		
DISPONÍVEL		
CAIXA		1.029.453,00
CAIXA GERAL		1.028.824,190
BANCOS CONTA MOVIMENTO		1.028.824,190
BANCO ITAU S/A AG 1592 C/C 15998-0		110.480
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		110.480
BRASILCAP BANCO DO BRASIL		518.330
CLIENTES		518.330
CLIENTES		643.151,590
DUPLICATAS A RECEBER		643.033,230
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		643.033,230
ICMS A RECUPERAR		118.360
ESTOQUES		118.360
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		295.674,600
MERCADORIAS PARA REVENDA		295.674,600
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>295.674,600</b>
ATIVO PERMANENTE		
IMOBILIZADO		
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		170.409,110
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		2.250,300
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		2.250,300
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		3.730.560
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		3.730.560
VEÍCULOS		331.320,000
VEÍCULOS		331.320,000
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		166.891,75C
(-) DEPRECIAÇÕES DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		766,26C
(-) DEPRECIAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		1.998,03C
(-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER.		1.790,66C
(-) DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS		162.336,80C
<b>TOTAL ATIVO PERMANENTE</b>		<b>170.409.110</b>
<b>TOTAL ATIVO</b>		<b>2.138.688.300</b>
<b>PASSIVO</b>		
PASSIVO CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		19.712,32C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		19.712,32C
SIMPLES FEDERAL A RECOLHER		19.712,32C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		74.146,05C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		247,50C
INSS A PAGAR		247,50C
PARCELAMENTOS		73.898,55C
PARCELA SIMPLÉS NACIONAL NO 07.07.14177 7880797-1		73.898,55C
<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>23.858,77C</b>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL		2.044.829,93C
CAPITAL INTEGRALIZADO		110.000,00C
CAPITAL SOCIAL		110.000,00C
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		1.886.024,04C
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		1.886.024,04C
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		100.000,000
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		100.000,000
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		148.805,89C
LUCRO DO EXERCÍCIO		148.805,89C
<b>TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>2.044.829,93C</b>
<b>TOTAL PASSIVO</b>		<b>2.138.688.300</b>



VOLUME 1 (100%)

JG

Empresa: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP ✓  
C.N.P.J.: 05 555.440/0001-29  
Balanco encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0124  
Número livro: 0018 ✓

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
-----------	-------------

PORTO VELHO, 31 de Dezembro de 2019

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2019, estando de acordo com a documentação enviada a Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo.

RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES  
TITULAR PESSOA FÍSICA-EIRELI  
CPF: 827.851.392-91

VALTENIR DE SOUZA GOMES  
Reg. no CRC - RO sob o No. 003154/O-4  
CPF: 221.404.412-48



Empresa: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
C.N.P.J.: 05.555.440/0001-29

Folha: 0125  
Número livro: 0018 ✓

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	Saldo Atual
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>1.362.843,95</b>
RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS	
VENDAS DE MERCADORIAS A VISTA	1.362.843,95
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(157.511,26)</b>
(-) SIMPLES	(102.621,79)
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(54.889,47)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>1.205.332,69</b>
<b>CUSTO DAS MERCADORIAS</b>	<b>(920.986,80)</b>
CMV	(920.986,80)
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>284.345,89</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>(121.914,50)</b>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>(121.914,50)</b>
SALARIOS E ORDENADOS	(11.485,33)
PRO-LABORE	(27.000,00)
FÉRIAS	(4.023,10)
FGTS	(1.565,50)
IPVA	(5.086,31)
TAXAS DIVERSAS	(6.625,35)
ENERGIA ELÉTRICA	(1.332,27)
ÁGUA E ESGOTO	(2.951,52)
TELEFONE	(15.730,00)
ALUGUEL	(15.571,28)
FRETES E CARRETOS	(2.697,82)
SEGUROS DIVERSOS	(27.200,48)
ICMS	(13.625,50)
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>(5.716,70)</b>
JUROS PASSIVOS	(134,92)
IOF	(7.773,88)
TARIFAS BANCARIAS	
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>148.805,89</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	

PORTE VELHO, 31 de Dezembro de 2019

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2019, estando de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo.

RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES  
TITULAR PESSOA FÍSICA-EIRELI  
CPF: 827.851.392-01

VALTENIR DE SOUZA GOMES  
Reg. no CRC - RO sob No. 003154/Q-4  
CPF: 221.404.412-49



DEMONSTRATIVO DE HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA  
31/12/2019

1- INDICE DE LIQUIDEZ GERAL = LG

$$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LG = \frac{1.968.279,19}{93.858,37} ..... 20,97$$

2- INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = LC

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{1.968.279,19}{93.858,37} ..... 20,97$$

3- INDICE DE LIQUIDEZ SECA = LS

$$LS = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} - \text{ESTOQUE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LS = \frac{1.672.604,59}{93.858,37} ..... 17,82$$

4- INDICE DE SOLVENCIA GERAL = SG

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO EXIGIVEL}}$$

$$SG = \frac{2.138.688,30}{93.858,37} ..... 22,79$$

AC - ATIVO CIRCULANTE

PC - PASSIVO CIRCULANTE

RLP - REALIZAVEL A LONGO PRAZO

ELP - EXIGIVEL A LONGO PRAZO

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração

Porto Velho-RO 31 de dezembro de 2019

RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES  
TITULAR ADMINISTRADOR  
CPF 827.851.392-91

VALTENIR DE SOUZA GOMES  
REG NO CRC - RO SOB N° 003154/0-4  
CPF 221.404.412-49 CONTADOR





## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



#### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RO

Certidão n.º: RO/2020/00001307  
Nome: VALTENIR DE SOUZA GOMES CPF: 221.404.412-49  
CRC/UF n.º RO-003164/O Categoría: CONTADOR  
Validade: 10.06.2020  
Finalidade: LIVRO DIÁRIO  
Livro: DIARIO  
Nº 18 / Exercício: 2019

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.187/spwRO/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 221.404.412-49 Controle : 7305.7619.8246.8560



TERMO DE ENCERRAMENTO ✓

LIVRO DIÁRIO ✓

Número 18 Folha 128

Contém este livro contém 128 folhas numeradas do nº 001 ao 128 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de livro Diário geral da empresa abaixo descrita na data do periodo de escrituração contábil e exercício social encerrado em 31/12/2019 Referente ao periodo de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Empresa .....: ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP ✓

Endereço.....: AV: CAMPOS SALES, Nº 3511 ✓

Bairro.....: OLARIA ✓

Município.....: PORTO VELHO CEP: 76.801-281 ✓

Estado .....: RONDÔNIA ✓

Inscrição no CNPJ....: 05.555.440/0001-29 ✓

Nº Registro..... : 11600068187, em 21 de Março de 2003. ✓

Porto Velho/RO 31 de dezembro de 2019 ✓

ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP ✓  
RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES ✓  
TITULAR PESSOA FÍSICA-EIRELI ✓  
CPF 827.853.392-91 ✓



VALTÉNIK DE SOUZA GOMES  
BEG NO CRC - RO SOB Nº 003154, Q-4  
CPF 221.444.412-49  
CONTADOR

TELECONTABIL CONTABILIDADE LTDA ME



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que a Empresa **ROAD COMERCIO SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ Nº. **05.555.440/0001-29** estabelecida à Av Campos Sales nº 3.511, bairro Olaria, Porto Velho – RO. CEP: 78.916-260, Prestou serviços de fornecimento de Aguá Mineral a esta SEMUSB, conforme consta nos processos 10.00164-000/2019, nota de empenho nº003451/2019, referente ao Pregão Presencial nº 045/SEMAD/2019, Registro de Preços/SRP 019/2019, com desempenho satisfatório com apresentação de bom nível de eficácia nos Serviços Prestados.

Igualmente, salientamos que os serviços acima mencionados foram concluídos dentro do Cronograma Físico - Financeiro verificado pelo Órgão, estando em conformidade com as coedições Técnicas fornecidas.

Por tanto, nada existe em nossos arquivos que impeça de Atestar a Capacidade Técnica da referida empresa, para execução de serviços preliminares.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

  
**RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA**  
Assessor Cadastro 1000237  
SEMUSB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome:** ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
**CNPJ:** 05.555.440/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:37:13 do dia 09/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/04/2021.

Código de controle da certidão: 529E.32C9.CB4B.CECA

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Governo do Estado de Rondônia  
Secretaria de Estado de Finanças  
Coordenadoria da Receita Estadual**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Certidão Número: **20205300373472**  
Código de Controle: **300373472**  
Inscrição Estadual:  
CNPJ/CPF: **05555440000129**  
Nome ou Razão Social: **ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**

Ressalvado seu direito de cobrar quaisquer valores de responsabilidade do sujeito passivo acima que vierem a ser apurados, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, após verificar seus assentamentos, certifica, para o fim abaixo especificado, que na presente data NÃO CONSTAM débitos vencidos do interessado relativos a tributos estaduais, ou a créditos inscritos na Dívida Ativa Tributária do Estado.

Finalidade..: **PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**  
Emitida em.: **21/12/2020 17:05:34**  
Validade....: **21/03/2021**

Certidão emitida com base na Instrução Normativa nº 004/2011/GAB/CRE.

[Imprimir](#) Fechar Janela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Segunda-feira, 21 Dezembro 2020 - 05:05

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 97398/2020  
DATA DE EMISSÃO: 21/12/2020 17:05:15

**NOME:** ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP  
**CNPJ/CPF:** 05.555.440/0001-29  
**ENDERECO:** AVENIDA CAMPOS SALES, nº 3511  
**BAIRRO:** OLARIA

**FINALIDADE:** Fins de Direito

A requerimento da parte interessada certificamos para os fins especificados que revendo os registros e arquivos desta secretaria municipal de fazenda, verificamos que não constam quaisquer débitos em aberto de tributos municipais até a presente data.

Ressalva-se, porém a secretaria municipal de fazenda, caso se constate futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha agravar o contribuinte acima, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

**VALIDADE: 90 DIAS**

Domingo, 21 de Março de 2021

**USUÁRIO: Portal Semfazonline**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.555.440/0001-29

Certidão nº: 34411808/2020

Expedição: 21/12/2020, às 18:07:20

Validade: 18/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.555.440/0001-29**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.555.440/0001-29

**Razão Social:** ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Endereço:** AV CAMPOS SALES 3511 / OLARIA / PORTO VELHO / RO / 78916-260

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/01/2021 a 24/02/2021

**Certificação Número:** 2021012602474506337802

Informação obtida em 01/02/2021 15:58:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Poder Judiciário

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ações de falência, concordata, recuperação judicial**  
**e extrajudicial e juizados especiais (1º Grau)**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os registros de distribuição de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais, até a presente data, contra **ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 05.555.440/0001-29, NADA CONSTA** na Comarca de Porto Velho.

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais 2007, Capítulo IX, Seção V, Artigo 364, inciso I e VI, § 1º e 8º e Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) Não constam informações do Sistema de Processos - PJe, sendo necessário a emissão manual complementar dos processos do PJe pelos cartórios distribuidores cíveis ou apenas distrituais de cada comarca;
- c) a informação do número do CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- e) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: AMT4-TDSL-NAG6-U1KM**;
- f) válida por 30 (trinta) dias;
- g) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

Emitida em 01/02/2021 16:16:12 h  
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria  
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet

Nº 000.003.910

SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO  
23/12/2020

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Tullio Mastreto Paes

ROAD COMERCIO E SERVIÇOS  
LTDAAV. CAMPOS SALES, 3511 - - OLARIA, Porto Velho, RO - CEP:  
76801281DANFE  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica  
0 - Entrada  
1 - Saída

Nº 000.003.910

1

SÉRIE: 1  
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

1120 1205 5554 4000 0129 5500 1000 0039 1018 0042 7106

Consulta de autenticidade no portal nacional da  
NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site  
da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

311200019285583 - 02/12/2020 18:12

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDAINSCRIÇÃO ESTADUAL  
000000001178164

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ/CPF

05.555.440/0001-29

## DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

CNPJ/CPF

15.883.796/0001-45

DATA DA EMISSÃO

02/12/2020

ENDERECO

R DOUTOR JOSE ADELINO, 4477 -

BAIRRO/DISTRITO

COSTA E SILVA

CEP

78900-000

DATA DE ENTRADA/SAIDA

02/12/2020

MUNICÍPIO

Porto Velho

FONE/FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

UF

RO

HORA DE ENTRADA/SAIDA

18:13

## FATURA

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	13.942,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL O PROPRIO	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/NH	CST	CFOP	UNID.	QTD	VLR. UNTE.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
001	ACUCAR, TIPO CRISTAL, ORIGEM VEGETAL, SACAROSE DE CANA DE ACUCAR, APLICAÇÃO ADOCANTE, 1ª QUALIDADE, C/ ASPECTO COR, CHE	17011300	0500	5403	PCT	2 750,000 0	5,0700	13.942,50					

## CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ESTA EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - BANCO DO BRASIL AG. 0102-3 C.C. 116934-3 - PROCESSO: 0010.116326/2020-25

RESERVADO AO FISCO

RECEBEIAMS DE ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

15/12/2020

IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO RECEBEDOR

Tulio Mertinslo Pires

NF-e

Nº 000.003.935

SÉRIE: I

## ROAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

AV. CAMPOS SALES, 3511 - OLARIA, Porto Velho, RO - CEP: 76801281

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
00000001178164

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ/CPF

05.555.440/0001-29

### DANFE

Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº 000.003.935

SÉRIE: I

Página 1 de 1

### CONTROLE DO FISCO



#### CHAVE DE ACESSO

1120 1205 5554 4000 0129 5500 1000 0039 3510 0070 0303

Consulta de autenticidade no portal nacional da  
NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site  
da Sefaz Autorizada

#### PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

311200020077278 - 15/12/2020 09:25

### DESTINATÁRIO/REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ENDERECO

R DOUTOR JOSE ADELINO, 4477 -

MUNICÍPIO

Porto Velho

BAIRRO/DISTRITO

COSTA E SILVA

fone/fax

CNPJ/CPF

15.883.796/0001-45

DATA DA EMISSÃO

15/12/2020

CEP

78900-000

DATA DE ENTRADA/SAIDA

15/12/2020

UF

RO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA/SAIDA

09:24

### FATURA

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	18.620,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	18.620,00

### TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
O PRÓPRIO	0-Remetente (CIF)				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

### DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/NH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IP	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IP
001	COPO DESCARTAVEL P/ ÁGUA CONFECIONADA EM POLIESTIRENO, ATÓXICO, REFORÇADO C/ CAPACIDADE PARA 180 ML, NA COR BRANCA OU T	39241000	0500	5102	UNID	9 500,000 0	1,9600	18.620,00					

### CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

### DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ESTA EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - BANCO DO BRASIL AG. 0102-3 C.C. 116934-3 - PROCESSO: 0010.118326/2020-25 NE 2020NE01337	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.003.926

SÉRIE: I

*Taxeiro Zé dos Tacos maf - 2000 90 380 11/2020*
**ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA**
AV. CAMPOS SALES, 3511 - - OLARIA, Porto Velho, RO - CEP:  
76801281**DANFE**Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica0 - Entrada      1  
1 - Saída

Nº 000.003.926

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

## CONTROLE DO FISCO



## CHAVE DE ACESSO

1120 1205 5554 4000 0129 5500 1000 0039 2610 0703 0401

Consulta de autenticidade no portal nacional da  
NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site  
da Sefaz AutorizadoraNATUREZA DA OPERAÇÃO  
**VENDA**

## PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

311200019860611 - 11/12/2020 10:39

## INSCRIÇÃO ESTADUAL

00000001178164

## INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

## CNPJ/CPF

05.555.440/0001-29

## DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL <b>SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS - SEOSP</b>		CNPJ/CPF <b>37.621.806/0001-07</b>	DATA DA EMISSÃO <b>11/12/2020</b>	
ENDERECO <b>AV FARQUAR, 2986 -</b>		BARRA/DISTRITO <b>PEDRINHAS</b>	CEP <b>78900-000</b>	DATA DE ENTRADA/SAÍDA <b>11/12/2020</b>
MUNICÍPIO <b>Porto Velho</b>		FONE/FAX	UF <b>RO</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL

## FATURA

## CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>10.210,00</b>
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00

## TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL <b>O PROPRIO</b>	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT.	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

## DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
001	COPOS DESCARTAVEIS PARA ÁGUA. MATERIAL POLIETILENO TRANSPARENTE, 1ª LINHA, CAPACIDADE DE 180 ML P/ ATENDER AS NECESSIDA	39241000	0500	5102	PCT	2 700.000	2,9000	7.830,00					
002	COPOS DESCARTAVEIS PARA CAFE. MATERIAL POLIETILENO TRANSPARENTE, 1ª LINHA, CAPACIDADE DE 50 ML P/ ATENDER AS NECESSIDADE	39241000	0500	5102	PCT	1.400.000	1,7000	2.380,00					

## CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ESTA EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - BANCO DO BRASIL L. AG. 0102-3 C.C. 116934-3 - PROCESSO: 0069.436527/2020-11	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

LEBENS DE ROAD COMERCIO E SERVIOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

NF-e

DATA DE RECEBIMENTO

03/12/20

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 000.003.912

SÉRIE: 1

## ROAD COMERCIO E SERVIOS LTDA

AV. CAMPOS SALES, 3511 - OLARIA, Porto Velho, RO - CEP:  
76801281

DANFE  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - Entrada  
1 - Saída

1

Nº 000.003.912

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

1120 1205 5554 4000 0129 5500 1000 0039 1213 1905 0003

Consulta de autenticidade no portal nacional da  
NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site  
da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
00000001178164

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ / CPF  
05.555.440/0001-29

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE LISO  
311200019287584 - 02/12/2020 18:26

### DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOVA RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - SEMASF

CNPJ / CPF  
05.903.125/0001-45

DATA DA EMISSÃO  
02/12/2020

ENDERECO

PE. JOAO NICOLETTI, 826 -

BAIRRO / DISTRITO  
CENTRO

CEP  
78900-000

DATA DE ENTRADA / SAÍDA  
02/12/2020

MUNICÍPIO  
Porto Velho

FONE / FAX

UF  
RO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA / SAÍDA  
18:27

### FATURA

### CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	6.085,09
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL O PROPRIO	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT.	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUNERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

### DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	COPOS DESCARTAVEIS PARA AGUA, EM POLIESTIRENO, NA COR BRANCO LEITOSO. CAPACIDADE DE 200 ML, ACONDICIONADO EM PCT COM 100	39241000	0500	5102	CX	107.0000	56,8700	6.085,09	-	-	-	-	-

### CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

### DADOS ADICIONAIS

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ESTA EMPRESA É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - BANCO DO BRASIL  
L. AG. 0102-3 C.C. 116934-3 - PROCESSO: 12.00250-00/2020 NE  
4036

#### RESERVADO AO FISCO

# CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 01/02/2021

## IDENTIFICAÇÃO

C.F.F/C.N.P.J:	05.555.440/0001-29	Inscrição Estadual:	00000001178164
Nr.:	00000001120	Licença Bombeiros:	3064/2007
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:	2657/2007	Lic. Ambiental Est.:	
Int. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munic.:	
Razão Social:	ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP		
Nome Fantasia:	ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Utilização do Estabelecimento:			

## ENDEREÇO DA EMPRESA

Endereço:	AVENIDA CAMPOS SALES		
Complemento:			
Bairro:	OLARIA	Número:	3511
Município:	PORTO VELHO	CEP:	76801281
UF:	RO		

## ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Endereço:	AVENIDA CAMPOS SALES - N:3511		
Bairro:	OLARIA		
Município:	PORTO VELHO	Distrito:	
Telefone:	32245662	UF:	RO
		CEP:	76801281

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Regime de Fazimento:	017-SIMPLES NACIONAL		
Sistema Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	01/10/2019
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	29/04/2003		
Código da Atividade Principal:	4761003		
Descrição da Atividade:	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:			
Situação da NFe:	ATIVO		

## ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

4930001   TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	
4930020   TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	
5120002   SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	
7110001   LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR	
7120002   LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,SEM CONDUTOR	
8110001   FOTOCOPIAS	
9110001   REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	
9120001   REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
4157100   COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICAÇÃO	
4759801   COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS	
4159800   COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4761002   COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS	
4162800   COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	
4163001   COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	
4163002   COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	
4163003   COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRÍCICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	
4763004   COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING	
4177001   COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	
4177002   COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	
4177003   COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	

## CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

CPF/CNPJ:	10.918.041/0001-15	Nr. CRC:	R000023109
Teléf. no Social:	TELÉCONTABIL CONTABILIDADE LTDA		

Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE

**ENDERECO DO CONTADOR**

Endereço:	Getúlio Vargas	CEP:	76804061
Cidade:	São Cristóvão	UF:	10
Município:	PORTO VELHO		
Telefone:	32242327	Fax:	09033137
E-mail:	levecontabil@hotmail.com		

**Código do Regime**    **Regime Especial**

# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
05.555.440/0001-29  
MATRIZ

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
21/03/2003

NOME EMPRESARIAL  
ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
ROAD PAPEIS E CIA

PORTE  
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório  
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais  
46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios  
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  
46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas  
46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados  
46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar  
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral  
46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moido e solúvel  
46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar  
46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras  
46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares  
46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes  
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral  
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos  
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho  
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armário  
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança  
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

LOGRADOURO  
AV CAMPOS SALES

NÚMERO  
3511

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
76.201-281

BAIRRO/DISTRITO  
OLARIA

MUNICÍPIO  
PORTO VELHO

UF  
RO

ENDERECO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(69) 3224-5662

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFRJ)

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
30/09/2005

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 as 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
05.555.440/0001-29  
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
21/03/2003NOME EMPRESARIAL  
ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

## CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário  
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios  
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria  
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria  
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações  
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico  
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos  
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria  
46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas  
46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos  
46.49-4-10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas  
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática  
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática  
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação  
46.59-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças  
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados  
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico  
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares  
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

## CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

LOGRADOURO  
AV CAMPOS SALESNÚMERO  
3511COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*CEP  
76.801-281BAIRRO/DISTRITO  
OLARIAMUNICÍPIO  
PORTO VELHOUF  
RO

ENDERECO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(69) 3224-5662

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
30/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 às 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO  
05.565.440/0001-20  
MATRIZ

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
21/03/2003

NOME EMPRESARIAL  
ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SE CONTAHABITAM:

- 47.21-1-02 - Padaria e confeitoria com predominância de revenda
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougue
- 47.22-9-02 - Peixaria
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

ENDEREÇO FÍSICO  
AV CAMPOS SALES

NÚMERO  
3511

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
76.801-281

BAIRRO/DISTRITO  
OLARIA

MUNICÍPIO  
PORTO VELHO

UF  
RO

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(69) 3224-5662

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (61/10)

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
30/09/2005

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 às 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
05.555.440/0001-20  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
21/03/2003

NOME EMPRESARIAL

ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

## CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis  
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria  
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação  
47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos  
47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de amarrinhar  
47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho  
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios  
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação  
47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas  
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas  
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas  
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos  
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos  
47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios  
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping  
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas  
47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários  
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal  
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

## CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)

LOGRADOURO  
AV CAMPOS SALESNÚMERO  
3511COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*CEP  
76.801-281BAIRRO/DISTRITO  
OLARIAMUNICÍPIO  
PORTO VELHOUF  
RO

ENDERECO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(69) 3224-5662

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
30/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 às 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Nº MEI 05.555.440/0001-70  
05.555.440/0001-70  
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRALDATA DE ABERTURA  
21/03/2003NOME EMPRESÁRIO  
ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS FIRELLI

- 47.74-1-01 - Comércio varejista de artigos de secundaria  
47.74-1-00 - Comércio e varejista de artigos de bijuteria  
47.81-4-00 - Comércio e varejista de artigos do vestuário e acessórios  
47.82-2-01 - Comércio e varejista de artigos de beleza  
47.82-2-02 - Comércio e varejista de artigos de viagem  
47.83-1-01 - Comércio e varejista de artigos de joalheria  
47.83-1-02 - Comércio e varejista de artigos de relojoaria  
47.84-3-00 - Comércio e varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)  
47.89-0-04 - Comércio e varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação  
47.89-0-07 - Comércio e varejista de equipamentos para escritório  
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional  
53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida  
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor  
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
82.19-9-01 - Hotéis e pousadas  
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CNPJ: 05.555.440/0001-70  
200-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

AV/CAMPOS SA/ES	NUMERO 3511	COMPLEMENTO *****
76.801.281	Bairro/ Distrito OLARIA	MUNICÍPIO PORTO VELHO
UF RO		
ENDERECO ELETРОNICO	TELEFONE (69) 3224-5662	CEP
ENT. FED. REP. BRASIL/ANSA/SE/EPRI		
ESTADO/UF: RO	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2005	
MÉTODO DE SITUAÇÃO: FISCALE		
SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2021 às 17:26:06 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT**  
**DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS - DIEF**

**LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ANUAL**

Inscrição Municipal 14220615  
 Nome do Contribuinte ROAD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP  
 Nome Fantasia: ROAD COMERCIO E SERVICOS  
 Inscrição Imobiliária: 03010780101001  
 CNPJ: 05.555.440/0001-29  
 Localização: AVENIDA CAMPOS SALES  
 Número do Imóvel: 3511  
 Bairro do Imóvel: OLARIA  
 Complemento do Imóvel:  
 Cep: 76801281  
 Data de Abertura - JUCER: 21/03/2003  
 Data de Cad. no Município: 23/04/2003

**ALVARÁ: 4912/2020**

Área Utilizada: 200.00 m<sup>2</sup>  
 Área da Publicidade: 1.00 m<sup>2</sup>

\* Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em logradouro público por m<sup>2</sup> ou fração.

**LISTA DE ATIVIDADES:**

	ATIVIDADE
4761-0/03	PRINCIPAL
3314-7/09	SECUNDARIA
4623-1/09	SECUNDARIA
4631-1/00	SECUNDARIA
4632-0/01	SECUNDARIA
4633-8/01	SECUNDARIA
4633-8/02	SECUNDARIA
4633-8/03	SECUNDARIA
4634-6/01	SECUNDARIA
4634-6/02	SECUNDARIA
4634-6/03	SECUNDARIA
4634-6/99	SECUNDARIA
4635-4/01	SECUNDARIA
4635-4/02	SECUNDARIA
4635-4/99	SECUNDARIA
4637-1/01	SECUNDARIA
4637-1/02	SECUNDARIA
4637-1/03	SECUNDARIA
4637-1/04	SECUNDARIA
4637-1/05	SECUNDARIA
4637-1/06	SECUNDARIA
4637-1/07	SECUNDARIA
4641-9/01	SECUNDARIA
4641-9/02	SECUNDARIA

**Tempo de Funcionamento: 8 HORAS.**

**RESSALTOS OU RESTRIÇÕES**

- Deverão ser observadas para seu funcionamento as normas sanitárias, ambientais, posturas e de segurança.
- A Licença de Localização e Funcionamento deverá ser mantida em local visível à fiscalização e está sujeita ao cancelamento - Art. 172 da Lei Complementar nº 119/2004.
- Qualquer alteração nos dados constante deste documento deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias - Art. 164, parágrafo 1º, da Lei Complementar 119/2004.
- O Contribuinte deve comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda o seu endereço de sede alterações dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua matrícula municipal, e qual deve ser feita a comunicação ao seu representante da comunicação, ou, se o prazo da cobrança dos impostos e taxas devidas - Art. 8º da Lei Complementar nº 119/2004.

Local e Data de Expedição

PORTO VELHO, Segunda-feira 26 Maio 2020

**VALIDADE**

**31/03/2021**

Esta Licença de Localização e Funcionamento deve ser sua autenticidade certificada

	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	SECUNDARIA
5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	SECUNDARIA
643-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	SECUNDARIA
4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	SECUNDARIA
4644-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	SECUNDARIA
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	SECUNDARIA
4645-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	SECUNDARIA
4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	SECUNDARIA
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	SECUNDARIA
4647-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	SECUNDARIA
4647-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNais E OUTRAS PUBLICAÇÕES	SECUNDARIA
4649-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	SECUNDARIA
4649-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	SECUNDARIA
4649-4/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS	SECUNDARIA
4649-4/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	SECUNDARIA
4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	SECUNDARIA
4669-9/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS	SECUNDARIA
4672-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	SECUNDARIA
4679-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	SECUNDARIA
4679-6/04	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
4679-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	SECUNDARIA
4681-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	SECUNDARIA
4682-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	SECUNDARIA
4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	SECUNDARIA
4689-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS BENEFICIADOS	SECUNDARIA
4721-1/02	PADARIA E CONFETARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	SECUNDARIA
4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	SECUNDARIA
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	SECUNDARIA
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	SECUNDARIA
4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	SECUNDARIA
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
4731-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	SECUNDARIA
4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	SECUNDARIA
4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	SECUNDARIA
4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	SECUNDARIA
4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	SECUNDARIA
4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	SECUNDARIA
4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	SECUNDARIA
4744-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	SECUNDARIA
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	SECUNDARIA
4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	SECUNDARIA
4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	SECUNDARIA
4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	SECUNDARIA
4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	SECUNDARIA
4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	SECUNDARIA

### Tempo de Funcionamento: 8 HORAS.

#### RESSALVAS OU RESTRIÇÕES:

- Deverão ser atendidas para seu funcionamento as normas sanitárias, ambientais, posturas e de segurança.
- A Licença de Localização e Funcionamento deverá ser mantida em local visível à fiscalização e em bom estado de conservação - Art. 172 da Lei Complementar nr. 199/2004.
- Qualquer alteração nos dados constante deste documento, deverá ser o mesmo substituído no prazo de 30 (trinta) dias - Art. 164, parágrafo 1º, da Lei Complementar 199/2004.
- O Contribuinte deve comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, a cessação de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição municipal, a qual será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas - Art. 99 da Lei Complementar nr. 199/2004.

Local e Data de Expedição

PORTO VELHO, Segunda-feira 25 Maio 2020.

VALIDADE

**31/03/2021**

Esta Licença de Localização e Funcionamento deverá ter sua autenticidade certificada

4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	SECUNDARIA
4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	SECUNDARIA
	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	
	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	SECUNDARIA
4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS	SECUNDARIA
4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	SECUNDARIA
4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	SECUNDARIA
4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	SECUNDARIA
4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	SECUNDARIA
4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	SECUNDARIA
4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	SECUNDARIA
4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	SECUNDARIA
4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	SECUNDARIA
4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	SECUNDARIA
4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	SECUNDARIA
4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	SECUNDARIA
4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	SECUNDARIA
4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	SECUNDARIA
4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	SECUNDARIA
4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	SECUNDARIA
4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
6311-9/00	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	SECUNDARIA
6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
7410-2/01	DESIGN	SECUNDARIA
7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	SECUNDARIA
7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
8219-9/01	FOTOCÓPIAS	SECUNDARIA
8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	SECUNDARIA
8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	SECUNDARIA
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	SECUNDARIA
9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	SECUNDARIA
9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	SECUNDARIA

## Tempo de Funcionamento: 8 HORAS.

### RESSALVAS OU RESTRIÇÕES:

- Deverão ser atendidas para seu funcionamento as normas sanitárias, ambientais, posturas e de segurança.
- A Licença de Localização e Funcionamento deverá ser mantida em local visível à fiscalização e em bom estado de conservação - Art. 172 da Lei Complementar nr. 199/2004.
- Qualquer alteração nos dados constante deste documento, deverá ser o mesmo substituído no prazo de 30 (trinta) dias - Art. 164, parágrafo 1º, da Lei Complementar 199/2004.
- O Contribuinte deve comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, a cessação de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição municipal, a qual será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas - Art. 99 da Lei Complementar nr. 199/2004.

Local e Data de Expedição

PORTO VELHO, Segunda-feira 25 Maio 2020.

VALIDADE

**31/03/2021**

Esta Licença de Localização e Funcionamento deverá ter sua autenticidade certificada

## CERTIFICADO DE ANÁLISE 24190/20 - B

**Solicitante:** Odebrecht Com. e Ind. de Café Ltda

**CNPJ:** 78.597.150/0002-00

**Endereço:** Rodovia Carlos João Strass , PR 545 - Km 05 - Bairro Distrito de Warta - Londrina/PR - CEP: 86105-000

### DADOS DA AMOSTRA

**Amostra:** Café torrado e moído

**Marca:** Odebrecht Extra Forte

**Embalagem:** Alto Vácuo

**Conteúdo:** 500g

**Fabricante:** Odebrecht Com. e Ind. de Café Ltda

**CNPJ:** 78.597.150/0002-00

**Data de fabricação:** 03/11/2020

**Data de Validade:** 03/05/2022

**Lote:** 346

**Entrada da amostra no laboratório:** 05/11/2020

**Descrição:** Amostra recebida em embalagem própria, lacrada, contendo 500g.

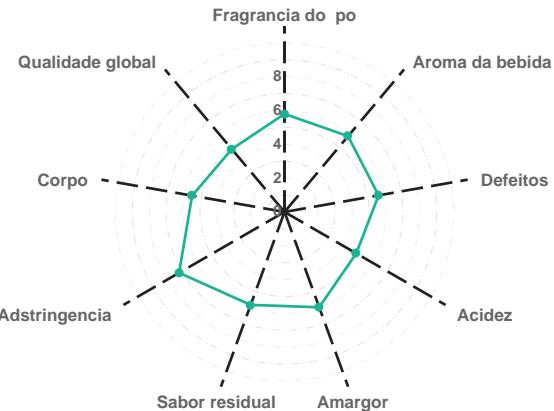
### SENSORIAL

**Método:** O diagnóstico sensorial quantitativo da bebida é realizado por equipe treinada e calibrada, composta de 2 degustadores, utilizando escala de 0 a 10 pontos para avaliação dos atributos. A amostra é preparada por percolação, utilizando-se filtro de papel na proporção: 50g de pó de café para 500mL de água mineral, a 92°C – Howell (1998). A atribuição da nota de Qualidade Global baseia-se nas normas técnicas e resoluções SAA 30 (2007), SAA 31 (2007), SAA 19 (2010) – São Paulo – e Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses 028 (2018) – Minas Gerais.



**Resultados:** Os valores apresentados na tabela representam a média e o desvio padrão de cada atributo. A figura ao lado demonstra o perfil sensorial obtido na análise.

Atributos	Resultados
Fragrância do pó	5,8 (0,2)
Aroma da bebida	5,9 (0,2)
Defeitos	5,7 (0,6)
Acidez	4,9 (0,1)
Amargor	6,0 (0,5)
Sabor residual	5,9 (0,1)
Adstringência	7,2 (0,4)
Corpo	5,6 (0,0)
<b>QUALIDADE GLOBAL</b>	<b>4,9 (0,2)</b>



**Conclusão:** Pela percepção conjunta dos atributos e especificidades organolépticas da amostra **Odebrecht Extra Forte** foi possível quantificar a nota média para Qualidade Global em 4,9 pontos, **Bebida Dura**, tipificando em qualidade **Tradicional**.

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do solicitante e fabricante; os resultados expressos neste certificado têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; **VMP** (valor máximo permitido).

Para verificar a autenticidade do certificado acesse <http://www.nugap.com.br/sistema/verificacao>. Código de autenticação: w80hvXLa

Certificado emitido em: 09/11/2020

  
 Responsável Técnica - Dra. Giselia Campos  
 CRFMG - 15066

## ANEXO I

### TERMINOLOGIA

**Fragrância do pó:** Inalação dos gases liberados pelo café torrado e moído.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Aroma da bebida:** Inalação dos compostos aromáticos liberados pelo café após a infusão.

Fraco: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Muito bom: 7,7 a 10

**Defeitos:** Defeitos dos grãos pretos, verdes e ardidos (PVA) percebidos ao ingerir a bebida.

Nenhuma interferência: 0,0 a 2,5

Pouca interferência: 2,6 a 5,0

Média interferência: 5,1 a 7,6

Alta interferência: 7,7 a 10

**Acidez:** Percepção dos ácidos orgânicos ao ingerir a bebida. É positivo quando há características frutadas, cítricas, seguidas de doçura. É negativa quando há conotação avinagrada, acética.

Alta: 7,7 a 10

Normal a intensa: 6,6 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,5

Baixa: 0,0 a 3,5

**Amargor:** Percepção de compostos fenólicos que produzem gosto amargo, afetado também pelo alto grau de torra do café.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

**Sabor Residual:** Sensação permanecida na boca após ingerir o café. É positivo quando é agradável, quando há desejo de tomar uma nova xícara de café. Negativo quando é indesejável, necessitando ingerir outros alimentos para cessar o gosto do café.

Indesejável: 0,0 a 3,5

Regular: 3,6 a 6,5

Bom: 6,6 a 7,6

Desejável: 7,7 a 10

**Adstringência:** Sensação de secura na boca após ingerir o café.

Nenhuma: 0,0 a 3,5

Pouca: 3,6 a 5,0

Média: 5,1 a 7,6

Forte: 7,7 a 10

**Corpo:** Percepção da viscosidade e oleosidade da bebida.

Intenso: 7,7 a 10

Normal a intenso: 6,1 a 7,6

Normal: 3,6 a 6,0

Fraco: 0,0 a 3,5

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Lingle, T. The Coffee Cupper's Handbook – SCAA. Long Beach, California (2001).
2. Meilgard, M; CIVILLE, G.V. & CARR, B. T. Sensory Evaluation Techniques London CRC Press, Inc. (1987).
3. STONE, H & SIDEL,JL. Descriptive Analysis. Sensory Evaluation Practices. Academic Press, London (1985).

### REFERÊNCIAS NORMATIVAS

1. Resolução SAA - 19, de 05 de abril de 2010 – Governo do estado de São Paulo.
2. Resolução SAA - 28, de 01 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
3. Resolução SAA - 30, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
4. Resolução SAA - 31, de 22 de junho de 2007 – Governo do estado de São Paulo.
5. Resoluções Conjuntas Seplag/Seapa/Ses nº 028, de 21 de setembro de 2018 – Governo do estado de Minas Gerais.

# CERTIFICADO DE PUREZA



CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DO USO DO SELO DE PUREZA ABIC.

**ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. (1015)**

Endereço: ROD. CARLOS JOAO STRASS, KM 05 - PR 545 DIST. WARTA. Cep: 86087-350 - LONDRINA - PR

CARIOCA  
DAVID  
GALPAO  
ODEBRECHT  
OTTO  
PARANA  
VILLA RICA  
\*\*\*  
\*\*\*  
\*\*\*  
\*\*\*  
\*\*\*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 6942020 - Eletrônico**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, (açúcar, café, copo descartável de 180 ml). Para atender a SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data da Realização (início dos lances):** 02/02/2021 11:00

**Data da Abertura da Sessão:** 02/02/2021 11:05

**Fornecedor:** **05.555.440/0001-29 - ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO**

**Anexo**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - 1.pdf](#)

[Road2020 \(1\).pdf](#)

[LAUDO NUGAP ODEB GOLDEN EXTRAFORTE LT 346 - NOTA 4,9 EMISSÃO 09-11-20.pdf](#)

[SELO ABIC ODEBRECHT - COM. E IND. DE CAFE LTDA. .jpeg](#)

[alvaraRoad.pdf](#)

**Tipo**

**Enviado em:**

Proposta 01/02/2021 23:29

Habilitação 01/02/2021 23:28

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:30

Habilitação 01/02/2021 23:31

**ANEXOS DO ITEM**

**Item:** 3 - COPO DESCARTÁVEL

**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)

**Anexo/Planilha**

[PROPOSTA COMERCIAL ROAD - ATU.pdf](#)

**Enviado em:**

03/02/2021 11:39

[Fechar](#)



ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP  
05.555.440/0001-29

A  
Superintendência Estadual de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 694/2020

**RAZÃO SOCIAL:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**CGC Nº:** 05.555.440/0001-29

**FONE/FAX:** (69) 3224-5662

**ENDEREÇO COMERCIAL:** AVENIDA CAMPOS SALES Nº3511 BAIRRO OLARIA

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** ROADCS@GMAIL.COM

**ENDEREÇO PARA CONRRESPONDÊNCIA:** AVENIDA CAMPOS SALES Nº3511 BAIRRO OLARIA

**MUNICIPIO:** PORTO VELHO – RONDÔNIA CEP: 76.801-281

**BANCO:** BANCO DO BRASIL Nº: 001

**CONTA CORRENTE:** 116.934-3

**AGÊNCIA:** 0102-3

**REPRESENTATE LEGAL:** RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

**CPF:** 827.851.392-91

**RG:** 939.469 SSP/RO

PROPOSTA COMERCIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UN	VALOR TOTAL
1	AÇUCAR cristalizado, de sacarose de cana de açúcar na cor branca. Embalagem: 2 kg.	PACOTE	11.820	BARRALCOOL	R\$ 4,97	R\$ 58.745,40
3	COPO DESCARTAVEL Plástico de 180 ml, (Branco ou Transparente), caixa composta com 2.500 unidades embaladas em pacotes contendo 100 unidades cada (25 centos por caixas). Produzido em poliestireno, fabricados de acordo com ABNT NBR 14865:2012 Versão Corrigida:2012.	PACOTE	44856	TOTALPLAST	R\$ 2,29	R\$ 102.720,24.

AV. CAMPOS SALES Nº 3511, OLARIA, TEL: 3224-5662



# ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP

05.555.440/0001-29

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UN	VALOR TOTAL
4	<b>CAFÉ torrado e moído, extra forte, de primeira qualidade, identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. A marca deve possuir Certificado no PQC (Programa de Qualidade do Café, da ABIC , em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado. Embalagem: alto vácuo ou vácuo puro em pacotes de 500 gramas</b>	PACOTE	1899	ODEBRECH	R\$ 6,50	R\$ 12.353,50
5	<b>COPO DESCARTAVEL Plástico de 180 ml, (Branco ou Transparente), caixa composta com 2.500 unidades embaladas em pacotes contendo 100 unidades cada (25 centos por caixas). Produzido em poliestireno, fabricados de acordo com ABNT NBR 14865:2012 Versão Corrigida:2012.</b>	PACOTE	14952	TOTALPLAST	R\$ 2,29	R\$ 34.240,08

**Validade da Proposta:** 90 dias.

**Prazo de Entrega:** Será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento pela Contratada da Ordem de Serviço ou da nota de Empenho, o que ocorrer primeiro.

**Local de Entrega :** Os produtos deverão ser entregue, na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio – CAP, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, sítio a Rua Aparício de Moras, 4348 – Galpão C - Bairro Industrial, em Porto Velho-RO. Fone: (69) 3216-5475. Funcionamento: de segunda a sexta feira, no horário de 07:30 a 13:30 horas

Declarando conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, apresentamos nossa proposta de preços para execução do objeto do certame conforme valores e especificações técnicas.

Declaro ainda que o e-mail informado nesta proposta é válido e poderá ser utilizado para todos os tipos de comunicação oficial, inclusive notificações, comprometendo-me sempre a mantê-lo atualizado junto a essa ORGÃO.

Declaramos que os dados são de nossa inteira responsabilidade e responderemos, na forma da lei, por qualquer prejuízo decorrente da falsidade de informações.

Declaramos ainda que, o banco, agencia e a conta corrente, informados nesta proposta, serão unicos e exclusivos para todos os recebimentos

AV. CAMPOS SALES N° 3511, OLARIA, TEL: 3224-5662

*...p/m*



ROAD Comércio e Serviços Eireli - EPP  
05.555.440/0001-29

**relativos ao cumprimentos das obrigações contratuais. (Conforme exigência da lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012)**

**Declaramos que estamos de acordo com o edital e seus anexos.**

Declaramos que todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.

Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012).

Porto Velho – RO, 02 de fevereiro de 2020.

*RJ*  
*junior*

---

Ronaldo Junior Dos Santos Rodrigues  
Tel.: (69) 32245662 - 92262344  
RG:939.469 SSP/RO  
CPF: 827.851.392-91  
Representante